



Número: **6092623-46.2025.8.03.0001**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **2ª Vara de Fazenda Pública de Macapá**

Última distribuição : **12/11/2025**

Valor da causa: **R\$ 85.000.000,00**

Assuntos: **Abuso de Poder**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS EM EDUCACAO NO AMAPA (AUTOR)	VANESSA BARBOSA COSTA (ADVOGADO) INOCENCIO MARTIRES COELHO JUNIOR (ADVOGADO)
CLEIZIANE MIRANDA DA SILVA (AUTOR)	VANESSA BARBOSA COSTA (ADVOGADO)
ANTONIO PAULO DE OLIVEIRA FURLAN (REU)	
JANAYNA GOMES DA SILVA RAMOS (REU)	

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
24774134	12/11/2025 16:33	Petição Inicial	Petição Inicial
24774136	12/11/2025 16:33	02 Procuracao Sinsepeap ACP	Procuração
24774137	12/11/2025 16:33	03 Oficio Prefeitura de Macapa pedido de informacoes denuncia de ausencia de repasse e informacoes s	Outros Documentos
24774138	12/11/2025 16:33	04 Oficio Prefeitura de Macapa pedido de informacoes denuncia de ausencia de repasse e informacoes s	Outros Documentos
24774139	12/11/2025 16:33	05 Oficio Macapa Prev pedido de informacoes denuncia de ausencia de repasse e informacoes segurados	Outros Documentos
24774140	12/11/2025 16:33	06 Oficio Macapa Prev pedido de informacoes denuncia de ausencia de repasse e informacoes segurados	Outros Documentos
24774141	12/11/2025 16:33	07 Carta Sindical Sinsepeap	Outros Documentos
24774142	12/11/2025 16:33	09 Crise na Macapaprev Ameaca Previdencia dos Servidores de Macapa - Alyne Kaiser	Outros Documentos
24774144	12/11/2025 16:33	10 Superavit vira po_ Furlan dilapida recursos da Macapaprev e coloca futuro de servidores em risco	Outros Documentos
24774145	12/11/2025 16:33	11 Relatoia da auditoria fiscal do Ministerio da Previdencia do Brasil atestando diferenca de 83 miho	Outros Documentos
24774148	12/11/2025 16:33	12 PHOTO-2025-04-02-14-34-21 2	Outros Documentos
24774149	12/11/2025 16:33	15 Leis Miunicipais criacao e atualizacao MacapaPrev LEI-N-976-1999-PMM-Criacao-da-MACAPAPREV	Outros Documentos
24774150	12/11/2025 16:33	16 DIARIO OFICIAL DO TRIBUNAL DE CONTAS AFASTAMENTO DO PRESIDENTE LEIVO MACAPAPREV	Outros Documentos
24774352	12/11/2025 16:33	17 Substabelecimento Sinsepeap para Dra. Vanessa Barbosa Costa	Procuração

24774354	12/11/2025 16:33	VIDEO-2025-10-25-08-58-29	Outros Documentos
24774355	12/11/2025 16:33	08 Estatuto do Sinsepeap_compressed	Outros Documentos



iMártires
Advocacia

Excelentíssimo magistrado titular da Vara de Fazenda Pública de Macapá/AP que couber por regular distribuição.

Sindicato dos Servidores Públicos em Educação no Amapá - Sínsepeap, Executiva Municipal de Macapá/AP, CNPJ 04.659.272/0001-59, neste ato, por sua representante legal, a senhora **Cleiziane Miranda da Silva**, vice-presidente da Executiva Municipal de Macapá, portador do CPF/MF 887.069.902-15, com respeitosa reverência ao Poder Judiciário Estadual por intermédio do patrono signatário, poderes anexados, intimação no endereço eletrônico: imartires05@icloud.com, vem ajuizar

Ação Civil Pública com pedido de tutela antecipada
– Violação a moralidade administrativa e dano ao patrimônio servidores e público –

com fundamento nos artigos 1º, incisos IV e VIII, artigo 3º, artigo 5º, inciso V, “a” e “b” da Lei 7.347/1985, por violação do artigo 37, § 1º, da Constituição Federal e a Lei Municipal 1.461/2005, em virtude de **gravíssima conduta ilícita** perpetrado pelos réus:

Antônio Paulo de Oliveira Furlan, brasileiro, casado, Prefeito de Macapá/AP, portador do CPF/MF 402.503.502-20, podendo ser citado na sede do Poder Executivo de Macapá, sito à Avenida Fab, 840, Centro, Macapá/AP, CEP 68900-073.

Janayna Gomes da Silva Ramos, brasileira, solteira, Diretora Presidente da Macapá-Prev, com CPF/MF 388.489.882-53, podendo ser citado na sede da Macapá Prev, sito à Avenida Presidente Vargas, 24, Central, Macapá/AP, CEP 68900-070.

1





iMártires
Advocacia

Capítulo I

Pretensão jurídica - Legitimidade ativa e passiva

01. Essa ação visa repelir, corrigir e punir conduta ilícita dos réus relacionado com os repasses das contribuições previdenciárias ao instituto de previdência do município de Macapá.

02. Notícia divulgada no perfil do Instagram do jornalista Seles Nafes afirmou taxativamente que:

<https://www.instagram.com/reel/DOWgUj2kgy2/?igsh=MWN0cDc4cjlpXp0Yg%3D%3D>

“Olá pra você que tá sempre conectado com a gente, dia 28 de outubro de 2025, a situação é grave na MacapáPrev. Esse é o Instituto de Previdência da Prefeitura de Macapá, responsável pela aposentadoria dos servidores municipais. No início de outubro, o Ministério da Previdência enviou este ofício pro Tribunal de Contas do Estado, fazendo esse alerta sobre a situação da MacapáPrev.

O instituto tinha em conta, mais de cento e setenta e seis milhões e oitocentos mil reais, em julho de 2023. E em julho de 2025, o ano em que estamos, apenas trinta e nove milhões de reais. É isso aí que vocês ouviram, de cento e setenta e seis milhões e oitocentos mil reais, o caixa caiu, o saldo passou pra apenas trinta e nove milhões de reais. No mesmo documento do Ministério da Previdência ao Tribunal de Contas, deixando ciente a situação da MacapáPrev, o ministério alerta também que o, a prefeitura deixou de fazer contribuições patronais que é aquela contribuição que o empregador faz pra ajudar compor a aposentadoria do seu funcionário.

A prefeitura, nesses últimos vinte e quatro meses, deixou de repassar mais de oitenta e quatro milhões de reais pra MacapáPrev. A gente tem uma reportagem especial sobre esse assunto, que é gravíssimo na MacapáPrev, né, que acende um alerta sobre a situação das aposentadorias dos servidores municipais, não apenas aposentadorias, mas auxílio-doença e outros benefícios....”.

03. A **legitimidade ativa** do autor se encontra assegurada no **Tema 823-STF onde a Corte Suprema reconheceu legitimidade extraordinária dos sindicatos** na defesa de direito individuais e coletivos da categoria profissional.

04. Quanto a **legitimidade passiva**, a conduta do gestor revela escandalosa omissão: deixou de repassar a contribuição previdenciária patronal e não repassou integralmente a entidade de previdência, a parcela dos segurados, retidos mensalmente dos proventos dos efetivos. Em relação a 2ª ré, ciente da inadimplência, adotou inércia dolosa em prejuízo do ente.





iMártires
Advocacia

Capítulo II

Objeto ação. Lesão a moralidade e dano ao erário

05. A presente ação envolve grave drama social de proporções alarmantes que vem atormentando e colocando em risco o futuro de milhares servidores públicos municipais.

06. O servidor efetivo municipal tem retido em seus proventos, mensalmente, o percentual de 14% (catorze por cento) como contribuição do segurado para o instituto de previdência de Macapá/AP.

07. Este valor, repita-se, apropriado compulsoriamente, constitui patrimônio dos segurados, que deverá ser repassado ao órgão previdenciário até 15 (quinze) dias depois, na forma do artigo 10, parágrafo 3º da Lei Municipal 1.461/2005 e cuja destinação diversa, importa crime, ato de má-fé e desonestidade incontestes.

08. Segundo matérias jornalísticas publicadas¹, haveria fundada suspeita – e as provas colecionadas nessa ação confirmam – que o 1º réu retém a contribuição do segurado e **não repassa ao órgão previdenciário municipal**, bem como, não adimple com a parcela patronal, violando o artigo 168-A Código Penal.

09. Além disso, informações colhidas no Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social (Cadprev)² do Ministério da Previdência Social é possível identificar movimentações que indicam significativa insuficiência financeira da Macapá Previdência (Macapaprev) a contar do ano de 2021.

¹<https://www.debubua.com.br/noticia/prefeitura-de-macapá-desconta-consignados-de-servidores-mas-nao-repassa-aos-bancos>

<https://www.regiaonortenoticias.com.br/incompetencia-prefeito-furlan-nao-repassa-aos-bancos-valores-correspondentes-aos-emprestimos-consignados-prejudicando-inumeros-servidores>

² Fonte: <https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/modulos/dair/consultarDemonstrativos.xhtml>





iMártires
Advocacia

10. Consoante documento oficial anexado, em julho de 2023 os recursos da Macapá-Prev atestado pelo Demonstrativo das Aplicações e Investimento de Recursos – DAIR era de R\$ 176.805.637,79 (cento e setenta e seis milhões, oitocentos e cinco mil, seiscentos e trinta e sete reais e setenta e nove centavos). Já em julho de 2025, esse valor que reduziu drasticamente para R\$ 39.496.332,05 (trinta e nove milhões, quatrocentos e noventa e seis reais, trezentos e trinta e dois reais e cinco centavos) sem explicação.

11. Estes dados financeiros, apresentados de forma clara e objetiva, evidenciam não apenas uma má-gestão, mas **verdadeira dilapidação do patrimônio público previdenciário**, com retiradas consistentemente negativas e valores que sugerem mais do que mera ineficiência: indicam uma conduta deliberada de esvaziamento dos cofres da Macapá-Prev.

12. Os recursos acumulados nos RPPS são utilizados para pagar pensões e aposentadorias para os servidores públicos, aposentados e pensionistas. Manter esses ativos é crucial para garantir que esses benefícios possam ser honrados no futuro, evitando déficits que poderiam comprometer a capacidade de adimplir as obrigações do regime.

13. A má gestão e o desvio de recursos da previdência social, alvo de matéria da imprensa amapaense, impactam a segurança pública e o pagamento dos proventos aposentados e pensionistas do Município de Macapá.

14. O mais grave é que somavam rumores – agora confirmados – de que o 1º réu, na condição de prefeito de Macapá **não estaria repassando a contribuição retida** dos segurados (configurando o crime de apropriação indébita) e nem mesmo transferia a parcela patronal mensal ao órgão de previdência municipal, num ato de traição à confiança dos servidores.





iMártires
Advocacia

15. O requerente, buscando a verdade e agindo em legítima defesa do interesse público e da categoria profissional, realizou buscas no Portal da Transparência do Executivo de Macapá visando identificar a regularidade nos repasses ao órgão previdenciário municipal, sem, contudo, obter êxito. Como prova em anexo o vídeo produzido, a “transparência municipal” é, na verdade, totalmente intransparente, servindo de véu para a ocultação dos ilícitos.

16. Além disso, o demandante realizou buscas no portal da transparência da Macapá-Prev objetivando averiguar a arrecadação mensal do órgão, informação igualmente não disponível, como prova em anexo o vídeo do portal do órgão. A Macapá-Prev além de sonegar a arrecadação mensal no portal da transparência, não está publicando vários documentos obrigatório por lei. Vejamos o rol:

Documento	Base legal
Balanco, DRE, DMPL, NBC TSP 11 a 13	Lei 4.320/1964 Portaria MPT 1.467/2022
DAIR (investimento)	Portaria MPT 1.467/2022, artigo 15, parágrafo 1º
DRAA (avaliação atuarial)	Portaria MPT 1.467/2022, artigo 2º, parágrafo 2º
PAI (política de investimento)	Portaria MPT 1.467/2022, artigo 15, inciso I
Relatório de gestão	Lei 9.717/1998, artigo 1º, parágrafo 1º, inciso III.
Publicação CADPREV-Web	Portaria MPT 1.467/2022, artigos 14 e 15.

17. Assim, a intransparência deliberada dos portais do Poder Executivo de Macapá e da Macapá-Prev, representados pelos réus, nega vigência o artigo 48-A, I e II, da LC 101/2000 e a Lei Federal 12.537/2011 que regula o acesso a informação no âmbito do poder público, assegurando a obrigatoriedade da gestão transparente da informação, disponibilizando em local público, o registro das despesas, na forma preconizada nos artigos 6º e incisos e 8º e parágrafos e incisos da norma mencionada. Veja:





iMártires
Advocacia

“Art. 48. São instrumentos de **transparência da gestão fiscal**, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

§ 1º A transparência **será assegurada** também mediante:

(...)

II - liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, **em tempo real**, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; e (Redação Lei Complementar nº 156, de 2016)

(...)

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os **Municípios disponibilizarão suas informações e dados contábeis**, orçamentários e fiscais conforme periodicidade, formato e sistema estabelecidos pelo órgão central de contabilidade da União, **os quais deverão ser divulgados em meio eletrônico de amplo acesso público**. (Incluído pela Lei Complementar nº 156, de 2016)

Art. 48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação **disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes** a: (Incluído Lei Complementar nº 131, de 2009).

I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado; (Incluído Lei Complementar 131, de 2009).

II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários. (Incluído Lei Complementar nº 131, de 2009)”.





iMártires
Advocacia

18. Convém destacar que a alimentação do portal da transparência independe de requerimento do eventual interessado, sendo obrigação “*ex vi legis*” (Lei 12.537/2011, artigo 8º, *caput*).

19. Além disso, a Lei Complementar 131/2009 que inseriu o artigo 48-A da LC 101/2000 estabelece que o acesso a informação incluindo os pagamentos realizados **é direito do cidadão contribuinte, não sendo lícito negar ou dificultar o pleno exercício dessa prerrogativa.**

20. A questão da intransparência do Executivo de Macapá já foi objeto de diversas matérias³ da imprensa amapaense, sendo que essa anomalia continua presente e aparentemente insolúvel.

21. Diante dessa escuridão informativa e intransparência das gestões dos réus o requerente protocolou pedido de acesso as informações, requerendo que o primeiro réu comprovasse:

a) efetivo repasse da contribuição patronal de julho/2023 até outubro de 2025;

b) efetivo repasse da contribuição do segurado retido na fonte dos proventos dos servidores, no período de julho/2023 até outubro de 2025;

c) apresentação do DIPRs Jan-Jun/2025, DRAA 204 e 2025;

d) Justificativas pela ausência de repasse integral da contribuição previdenciária a Macapá-Prev período de julho de 2023 até dezembro de 2024, especificando se o valor a menor repassado corresponde a parcela patronal ou do segurado.

22. Em relação a Macapá-Prev (2ª ré) o requerente protocolou pedido de acesso as informações, requerendo a comprovação:

³ <https://www.debubuia.com.br/noticia/prefeito-furlan-ignora-lei-da-transparencia-e-esconde-gastos-publicos>

<https://www.debubuia.com.br/noticia/apagao-da-informacao-furlan-mantem-macapá-no-escuro-e-impede-o-controle-social>

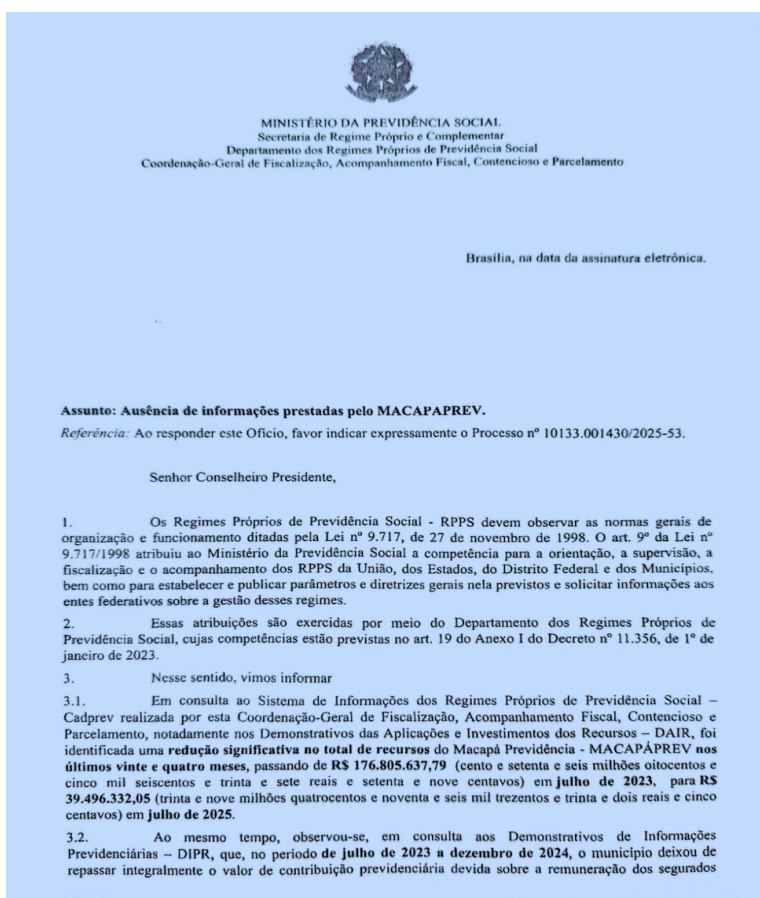




iMártires
Advocacia

- a) efetivo ingresso na conta bancária da Macapá-Prev do repasse da contribuição patronal de julho/2023 até outubro de 2025;
- b) efetivo ingresso na conta bancária da Macapá-Prev do repasse da contribuição do segurado retido dos servidores, de julho/2023 até outubro de 2025;
- c) apresentação do Balanço/2024 e 2025, DRE, DMPL, NBC, DAIR, DRAA, PAI, relatório de gestão e publicação CadPrev-Web;
- d) Justificativas pelo decréscimo da Macapá-Prev últimos 24 meses;

23. Ultrapassados 13 dias, os réus não apresentam as informações requisitadas, confirmando a suspeita de relação de cumplicidade entre a gestão do Executivo e a Macapá-Prev. A despeito das sonegações dos informes, a eficiente fiscalização do Ministério da Previdência Social flagrou a relação espúria com prejuízo ao erário público e dos segurados. Confira-se:



8





iMártires
Advocacia

(contribuição patronal), restando uma diferença a regularizar no montante de R\$ 84.295.423,71 (oitenta e quatro milhões duzentos e noventa e cinco mil quatrocentos e vinte e três reais e setenta e um centavos). Verificou-se ainda que o município não encaminhou os DIPRs dos três primeiros bimestres de 2025, o que impossibilitou uma análise completa dos valores repassados nos últimos 24 meses – julho de 2023 a julho de 2025.

3.3. Por sua vez, também em consulta ao Cadprev, constatou-se que o Município de Macapá não encaminhou os Demonstrativos do Resultado da Avaliação Atuarial – DRAA dos anos de 2024 e 2025. Ademais, observa-se que o MACAPÁPREV possui segregação da massa, implementada pela lei municipal nº 1.830/2010.

3.4. Diante da situação exposta, foram requisitados os seguintes esclarecimentos ao representante do MACAPÁPREV:

- a) justificativa para o decréscimo dos recursos do MACAPÁPREV nos últimos vinte e quatro meses;
- b) a razão do não repasse integral da contribuição patronal no período de julho de 2023 a dezembro de 2024;
- c) a razão do não encaminhamento dos DIPRs do período de janeiro a julho de 2025; e
- d) demonstração da segregação da massa de segurados, devendo comprovar se está sendo assegurada a separação financeira e orçamentária dos fundos, bem como o atendimento ao art. 167, inciso XII, da Constituição Federal, que proíbe a utilização de recursos de um fundo em capitalização (fundo previdenciário) para pagamento de despesas com benefícios do fundo em repartição (fundo financeiro).

3.5. Decorrido o prazo concedido de 15 dias para manifestação, ante o silêncio do Instituto de Previdência, o Município de Macapá foi sancionado no critério *Atendimento à Fiscalização, exigido para obtenção do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP*.

4. A despeito de o Município de Macapá possuir CRP por via judicial, registre-se que o Supremo Tribunal Federal decidiu, em dezembro de 2024, em sede de Repercussão Geral, favoravelmente à exigência do CRP administrativo, em conformidade com o disposto no art. 9º, inciso IV da Lei nº 9.717, de 1998. Portanto, **tão logo a liminar que concedeu o CRP na via judicial venha a ser derrubada**, a municipalidade ficará impedida de obter o CRP administrativo, devido à irregularidade anotada no supracitado critério.

5. Aproveitamos o ensejo para apresentar nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente

CHARLES SOUZA DE LIMA

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Coordenador-Geral de Fiscalização, Acompanhamento Fiscal, Contencioso e Parcelamento



Documento assinado eletronicamente por Charles Souza de Lima, Coordenador(a)-Geral, em 07/10/2025, às 16:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

24. A auditoria fiscal da Receita Federal do Brasil foi exuberantemente explícita: “(...) no período de julho de 2023 a dezembro de 2024, o município (de Macapá) **deixou de repassar integralmente o valor da contribuição previdenciária** devida sobre a remuneração dos segurados (contribuição patronal), **restando uma diferença a regularizar no montante de R\$ 84.295.423,71** (oitenta e quatro milhões, duzentos e noventa e cinco mil, quatrocentos e vinte e três reais e setenta e um centavos)”.

25. Assim, essa ação civil deverá ser julgada procedente para condenar o 1º réu a efetuar imediatamente os repasses em favor da Macapá-Prev cota patronal e a contribuição dos segurados retidos na fonte, período de julho/2023 a outubro/2025.





iMártires
Advocacia

Capítulo III

Dano moral coletivo e individual da categoria

a) Violação dos princípios da legalidade e da moralidade administrativa. CF/88, artigo 37, § 1º.

26. A Administração Pública brasileira é regida por princípios expressos no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal, que são os pilares da atuação estatal: **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.**

27. Tais princípios são mandamentos de otimização que devem nortear a conduta do agente público, em todos os níveis e esferas de poder. A sua violação não se limita a um mero desvio formal, mas representa uma quebra da confiança depositada pelo cidadão e uma subversão da finalidade pública.

28. O primeiro réu, Prefeito de Macapá, possuía o **dever de reter** as contribuições dos segurados e **repassar ao instituto de previdência municipal**, bem como, **recolher a contribuição patronal** ao ente previdenciário, na forma prevista nas Leis Municipais 976/1999 e 1.461/2005, normas em anexo.

29. A segunda ré, representante da Macapá-Prev, possuía o dever de lealdade a sua instituição e aos segurados, adotando medidas enérgicas para cobrança dos valores não repassados, acrescido de juros de mora de 1% (hum por cento) por mês de atraso ou fração e multa de 2% (dois por cento) mensal, além da correção monetária, a forma do artigo 10, parágrafo 4º da lei 1.461/2005.

30. De acordo com a auditoria fiscal da Receita Federal do Brasil **há diferença a regularizar** no expressivo montante de **R\$ 84.295.423,71** (oitenta e quatro milhões, duzentos e noventa e cinco mil, quatrocentos e vinte e três reais e setenta e um centavos) em favor do órgão previdenciário.





iMártires
Advocacia

31. A inércia da 2ª ré diante de tal cenário configura não apenas negligência, mas também **cumplicidade omissiva com o dano ao erário e com a lesão aos direitos dos segurados.**

32. Desse modo, os réus atentaram contra a legalidade e moralidade administrativa, além de causar grave dano patrimonial ao erário municipal, *in casu*, a Macapá-Prev e aos servidores efetivos municipais.

b) Lesão ao patrimônio público (moral coletivo) e a desnecessidade de dano patrimonial direto.

33. A lesão a ser reparada pela via da Ação Civil Pública não se restringe a danos materiais ou financeiros diretos e quantificáveis. A jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal (STF) – Tema 836 - e do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é uníssona em reconhecer que a violação aos princípios da Administração Pública, especialmente a moralidade e a legalidade, por si só, configura lesão ao patrimônio público em sentido moral ou imaterial, dispensando a comprovação de dano patrimonial direto.

34. O conceito de "patrimônio público" abrange não apenas o acervo material, mas também os valores éticos, morais e jurídicos que a sociedade espera da gestão da coisa pública. Vejamos julgado do STJ neste sentido:

“1. Cuida-se de ação coletiva na qual são examinados, com exclusividade, os pedidos de indenização por danos morais e materiais individuais, de indenização por dano moral coletivo e de publicação da parte dispositiva da sentença, decorrentes do reconhecimento, em outra ação coletiva com trânsito em julgado, da ilegalidade da cobrança de tarifa de emissão de boleto (TEC). 2. O propósito do presente recurso especial é determinar se: a) ocorreu negativa de prestação jurisdicional; b) é necessário fixar, na atual fase do processo coletivo, os parâmetros e os limites para o cálculo dos danos morais e materiais individuais eventualmente sofridos pelos consumidores; c) o Ministério Público tem legitimidade para propor ação coletiva versando sobre direitos individuais homogêneos; d) os efeitos a sentença proferida em ação coletiva estão restritos à competência territorial do órgão jurisdicional prolator; e) deve

11





iMártires
Advocacia

ser aplicado o prazo prescricional trienal à hipótese dos autos; f) é possível examinar a validade da cobrança de tarifa de emissão de boletos (TEC), decidida em outro processo transitado em julgado, na hipótese concreta; g) cabe, no atual momento processual, analisar a efetiva ocorrência de dano material e moral aos consumidores e se o dano material deve abranger a repetição do indébito; h) a ilegalidade verificada na hipótese enseja a compensação de danos morais coletivos; e i) é exorbitante o valor da multa cominatória. [...] 12. O dano moral coletivo é categoria autônoma de dano que não se identifica com os tradicionais atributos da pessoa humana (dor, sofrimento ou abalo psíquico), mas com a violação injusta e intolerável de valores fundamentais titularizados pela coletividade (grupos, classes ou categorias de pessoas). Tem a função de: a) proporcionar uma reparação indireta à lesão de um direito extrapatrimonial da coletividade; b) sancionar o ofensor; e c) inibir condutas ofensivas a esses direitos transindividuais. 13. Se, por um lado, o dano moral coletivo não está relacionado a atributos da pessoa humana e se configura in re ipsa, dispensando a demonstração de prejuízos concretos ou de efetivo abalo moral, de outro, somente ficará caracterizado se ocorrer uma lesão a valores fundamentais da sociedade e se essa vulneração ocorrer de forma injusta e intolerável. 14. Na hipótese em exame, a violação verificada pelo Tribunal de origem - a exigência de uma tarifa bancária considerada indevida - não infringe valores essenciais da sociedade, tampouco possui os atributos da gravidade e intolerabilidade, configurando a mera infringência à lei ou ao contrato, o que é insuficiente para a caracterização do dano moral coletivo. [...] 16. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (REsp 1.502.967/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 07/08/2018, DJe 14/08/2018 - sem grifo no original)

35. Desse modo, presente a ofensa ao dever de probidade, de legalidade, da moralidade e a boa-fé que se espera de um gestor público, gerando um **dano moral coletivo** à comunidade.

36. Esse dano reside na desmoralização da coisa pública, na violação da confiança que o cidadão deposita nos representantes e o desvirtuamento do dever de lealdade. Tal prática mina a credibilidade das instituições, distorce a percepção pública sobre a gestão e compromete a integridade do sistema democrático.

37. A lesão ao patrimônio moral coletivo é inestimável, pois atinge a própria base da legitimidade da administração pública, devendo condenar o 1º réu ao pagamento de R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais) em favor dos segurados.





iMártires
Advocacia

c) Lesão ao patrimônio dos servidores.

38. O dever de indenizar o servidor efetivo pela omissão no repasse de valores (patronal e segurados) ao ente previdenciário municipal não é apenas mero dissabor, mas sim, por gerar **consequências concretas e graves** para o servidor, como:

- **Abalo na segurança jurídica**: a incerteza quanto ao futuro previdenciário e a garantia de aposentadoria;
- **Necessidade de buscar judicialmente a regularização**: o desgaste emocional para garantir um direito básico;
- **Impossibilidade de usufruir de benefícios**: a negativa de concessão de benefícios previdenciários devido à falta dos repasses, o que será apurado no curso da instrução processual.

39. Ademais, o 1º réu “**lucrou**” ao se apropriar das contribuições retidas dos servidores, pois, empregou em finalidade distinta daquela originariamente prevista, ou seja, repassar ao ente previdenciário municipal.

40. Observe-se que caso a contribuição do segurado tivesse sido entregue a tempo e modo ao seu destinatário: Macapá-Prev o órgão de previdência municipal teria aplicado os valores no mercado financeiro e os dividendos beneficiar o conjunto dos servidores ativos e inativos.

41. Desse modo, pede-se a condenação do 1º réu ao pagamento de indenização para cada segurado no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) pela inércia dolosa na transferência das contribuições patronal e segurados a Macapá-Prev, valores que deverão ser creditados em conta corrente de cada segurado e comprovado no processo.





iMártires
Advocacia

Capítulo IV

Processamento da ação suspensão do ato omissivo

42. A gravidade da ofensa as normas Constitucionais, o dano expressivo ao erário, a lesão aos direitos legítimos da categoria profissional e a necessidade de transparência dos negócios públicos, demandam a necessidade de intervenção judicial célere.

43. Os artigos 300 até 311 do CPC/2015 e os artigos 4º, 11 e 12, da Lei 7.347/1985 permitem a concessão de tutela quando presente elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Tais requisitos estão cabalmente preenchidos.

44. Anote-se que não se aplica ao caso concreto o disposto no parágrafo único do artigo 1º da legislação de regência, pois conforme destacado no laudo da auditoria fiscal da Receita Federal do Brasil a diferença a regularizar no montante de R\$ 84.295.423,71 (oitenta e quatro milhões, duzentos e noventa e cinco mil, quatrocentos e vinte e três reais e setenta e um centavos) em favor da Macapá-Prev **não indicou quais os servidores efetivos foram lesados pelo não repasse da contribuição retida na fonte e não entregue ao destinatário.**

45. Noutra vertente, a omissão na transferência da parcela patronal, **atinge a totalidade dos contribuintes vinculados ao instituto de previdência, tornando o dano universal.**

46. Há ainda o alegado desfalque no patrimônio do Macapá-Prev que possuía, segundo o laudo de auditoria da Receita Federal, ativos financeiros na ordem de R\$ 176.805.637,79 (cento e setenta e seis milhões, oitocentos e cinco mil, seiscentos e trinta e sete reais e setenta e nove centavos) em junho de 2023.





iMártires
Advocacia

47. Em julho de 2025 houve redução injustificada para R\$ 39.496.332,05 (trinta e nove milhões, quatrocentos e noventa e seis reais, trezentos e trinta e dois reais e cinco centavos) agregando dano coletivo dos segurados, o que permite o controle de legalidade ou banir as ilegalidades, via ação civil pública.

48. Some-se a isso a intransparência na movimentação dos recursos públicos da Prefeitura de Macapá para o ente previdenciário, sem informações nos respectivos nos portais da transparência do Executivo de Macapá e da Macapá-Prev.

49. Assim, diante desse tormentoso contexto e devido a indiferença dos réus na entrega dos informes solicitados, entende-se proporcional deferir as seguintes medidas:

- **Em relação ao réu Antônio Furlan:**

- Que apresente em Juízo a relação dos contribuintes ao sistema de previdência municipal (Macapá-Prev) contendo nome, cargo, “salário de contribuição”, o comprovante de retenção da contribuição e a prova do repasse a Macapá-Prev, período: janeiro de 2021 até outubro de 2025.
- Que apresente em Juízo a quitação (depósito bancário) da contribuição patronal do município de Macapá em relação a cada segurado, em favor da Macapá-Prev, período: janeiro/2021 até outubro/2025;
- Que apresente em Juízo as informações sonegadas a Previdência Social relativamente: a) DIPRs Jan-Jun/2025, b) DRAA 2024 e 2025, c) o motivo da ausência de repasse integral da contribuição previdenciária a Macapá-Prev, período de julho de 2023 a dezembro de 2024, especificando se o valor a menor repassado corresponde a parcela retida do segurado ou da cota patronal e qual o valor a menor;





iMártires
Advocacia

- **Em relação a ré Janayna Ramos:**
- Que apresente em Juízo comprovação sobre o montante recebidos como contribuição dos segurados e da contribuição patronal do município de Macapá, referente aos meses de janeiro de 2021 até outubro de 2025, com a respectiva comprovação bancária;
- Que apresente em Juízo: balanço/2024 e 2025, DRE, DMPL, NBC, DAIR, DRAA, PAI, relatório de gestão e publicação CadPrev-Web;
- Que apresente em em Juízo as informações sonegadas a Previdência Social relativamente:
 - a) **Justificativas para o decréscimo dos recursos da Macapá-Prev nos últimos vinte e quatro meses;**
 - b) **A razão do não-encaminhamento dos DIPRs do período de janeiro a julho de 2025;**
 - c) **Demonstração da segregação em massa de segurados, devendo comprovar se está sendo assegurada a separação financeira e orçamentária dos fundos, bem como o atendimento ao art. 167, inciso XII, da Constituição Federal;**
 - d) **Que apresente em Juízo os valores que se encontram aplicados no mercado financeiro e os detalhes de cada aplicação;**
 - e) **Que apresente em Juízo os extratos contendo o ingresso e a retirada de valores das contas correntes mantidas em nome do ente previdenciário, com os respectivos relatórios que justifiquem cada aporte realizado;**





iMártires
Advocacia

a) Probabilidade do Direito (*fumus boni iuris*)

50. A probabilidade do direito está demonstrada não apenas pela inequívoca individualização dos ilícitos e pela repulsa da conduta pela jurisprudência do STF e do STJ, mas, sobretudo, pela irrefutável prova material da responsabilidade do 1º réu. O acervo anexado: 1) relatório da auditoria do Ministério da Previdência Social, 2) ofício da requisição das informações e comprovantes e 3) vídeo do portal, agrega prova indubitosa os ilícitos (CPC/2015, artigo 434), atestando a verossimilhança das alegações.

b) Risco ao resultado útil processo (*periculum in mora*)

51. A sonegação de informações ao Ministério da Previdência Social conforme anotado na manifestação do Auditor-Chefe da Receita Federal do Brasil e Coordenador-Geral de Fiscalização, aliado a inexistência de informações nos Portais da Transparência da Prefeitura de Macapá e Macapá-Prev – atos deliberados para impedir a fiscalização - violam o artigo 48-A, I e II, LC 101/2000 e a Lei Federal 12.537/2011 atraem o perigo da demora de forma dramática. **Note-se que essa omissão em prestar informações foi alvo de repreensão do próprio Tribunal de Contas do Amapá, ou seja, nem ao TCE-AP a Macapá-Prev presta informações.**

52. Essa prática omissiva desvirtua a finalidade da transparência, impedindo que seja desvendado ilícito de maior magnitude, correndo a confiança e o futuro de servidores de boa-fé. Até 2020 o “score” do Município de Macapá possuía capacidade de pagamento “capag⁴” nível A, indicativo de solidez fiscal. Atualmente se encontra no nível B e em declínio para o nível C. A demora no agir diante de tal cenário consolidaria um *status quo* de desequilíbrio irreversível. **Urge ação imediata do Poder Judiciário para resguardar as aposentadorias dos segurados!**

⁴<https://www.tesourotransparente.gov.br/temas/estados-e-municipios/capacidade-de-pagamento-capag%0A>





iMártires
Advocacia

Capítulo IV Da conclusão e dos pedidos

53. Em face do contexto acima delineado, requer-se ao exclusivo critério afeto à discricção do honrado magistrado que couber o conhecimento desta ação civil pública por regular distribuição, o deferimento dos seguintes pedidos:

I - Da cognoscibilidade da ação:

- Seja admitida essa ação civil pública para regular processamento, reconhecendo a satisfação dos pressupostos extrínsecos e a comprovação pré-constituída do tema do mérito da demanda, destacando a gratuidade processual da ação (Lei 7.347/1985, artigo 18);

II – Pedido de tutela de urgência antecipada:

- Deferir o pedido de tutela de urgência, na forma dos artigos 300 até 311 do Código de Processo Civil de 2015 e do artigo artigos 4º, 11 e 12, da Lei 7.347/1985, para:

a) Em relação ao réu Antônio Furlan:

a1) A obrigação de fazer (Lei 7.347/1985, artigo 11) que apresente em Juízo no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias corridos, a relação de todos os contribuintes ao sistema de previdência municipal (Macapá-Prev) contendo nome, cargo, “salário de contribuição”, comprovante de retenção da contribuição e a **prova do repasse** ao ente previdenciário (Macapá-Prev), referente aos meses de janeiro de 2021 até outubro de 2025, considerando a inexistência desses informes no portal da transparência;





iMártires
Advocacia

a2) A obrigação de fazer (Lei 7.347/1985, artigo 11) que apresente em Juízo no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias corridos a quitação da contribuição patronal do município de Macapá em relação a cada segurado, em favor da Macapá-Prev, período: janeiro/2021 até outubro/2025, considerando a inexistência desses informes no portal da transparência;

a3) A obrigação de fazer (Lei 7.347/1985, artigo 11) que apresente em Juízo no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias corridos as informações sonegadas a Previdência Social relativamente: a) DIPRs Jan-Jun/2025, b) DRAA 2024 e 2025, c) o motivo da ausência de repasse integral da contribuição previdenciária a Macapá-Prev, período de julho de 2023 a dezembro de 2024, especificando se o valor a menor repassado corresponde a parcela retida do segurado ou da cota patronal e qual o valor a menor, considerando a inexistência desses informes no portal da transparência;

a4) A obrigação de fazer (Lei 7.347/1985, artigo 11) que apresente em Juízo no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias corridos a comprovação da quitação em favor da Macapá-Prev da contribuição retida na fonte dos servidores públicos municipais segurados e da parcela patronal incidente, **a contar do mês de outubro de 2025 até ulterior deliberação em sentido contrário**, ser recolhido até o dia 15.11.2025, na forma do artigo 10, parágrafo 3º da Lei Municipal 1.461/2005. A comprovação da liquidação da obrigação neste processo deverá ocorrer no prazo de 05 (cinco) dias após a data para quitação da obrigação, sob pena de crime de desobediência;





iMártires
Advocacia

a5) Proceder o bloqueio do valor de até R\$ 84.295.423,71 (oitenta e quatro milhões, duzentos e noventa e cinco mil, quatrocentos e vinte e três reais e setenta e um centavos) relativamente à diferença no recolhimento de contribuições previdenciárias em favor da Macapá-Prev, importância apontada pelo Auditor-Fiscal de Receita Federal do Brasil, laudo anexado. **O bloqueio deverá incidir sobre as rubricas orçamentárias destinadas à publicidade institucional da Prefeitura de Macapá, o custeio de diárias aos agentes públicos e de shows e eventos promocionais, caso comprovado pelo acervo acima indicado a lesão ao erário;**

b) Em relação a ré Janayna Ramos:

b1) A obrigação de fazer (Lei 7.347/1985, artigo 11) que apresente em Juízo no prazo de 05 (cinco) dias a **comprovação do crédito da contribuição retida na fonte dos servidores de Macapá e da parcela patronal incidente, a contar do mês de outubro de 2025 até ulterior deliberação em sentido contrário.** A comprovação das verbas ou a omissão repasse deverá ocorrer no 1º dia útil da data para quitação da obrigação, sob pena de crime de desobediência e afastamento cargo;

b2) A obrigação de fazer (Lei 7.347/1985, artigo 11) que apresente em Juízo no prazo de 05 (cinco) dias informes sobre o montante recebidos a título de contribuição dos segurados e da contribuição patronal do município de Macapá, referente aos meses de janeiro de 2021 até outubro de 2025, com a respectiva comprovação bancária;





iMártires
Advocacia

b3) A obrigação de fazer (Lei 7.347/1985, artigo 11) que apresente em Juízo no prazo de 05 (cinco) dias informes sobre o montante recebidos a título de contribuição dos segurados e da contribuição patronal do município de Macapá, referente aos meses de janeiro de 2021 até outubro de 2025, com a respectiva comprovação bancária;

b4) A obrigação de fazer (Lei 7.347/1985, artigo 11) que apresente em Juízo no prazo de 05 (cinco) dias o balanço/2024 e 2025, DRE, DMPL, NBC, DAIR, DRAA, PAI, relatório de gestão e publicação CadPrev-Web;

b5) A obrigação de fazer (Lei 7.347/1985, artigo 11) que apresente em Juízo no prazo de 05 (cinco) dias as informações sonogadas a Previdência Social relativamente:

- **a) Justificativas para o decréscimo dos recursos da Macapá-Prev nos últimos vinte e quatro meses;**
- **b) A razão do não-encaminhamento dos DIPRs do período de janeiro a julho de 2025;**
- **c) Demonstração da segregação em massa de segurados, devendo comprovar se está sendo assegurada a separação financeira e orçamentária dos fundos, bem como o atendimento ao art. 167, XII, Constituição Federal;**

b6) A obrigação de fazer (Lei 7.347/1985, artigo 11) que apresente em Juízo no prazo de 05 (cinco) dias os valores aplicados no mercado financeiro e os detalhes de cada aplicação com os extratos bancários;





iMártires
Advocacia

III – Do contraditório e do fiscal da lei:

- Pede-se a citação dos requeridos nos endereços apontados no preâmbulo para apresentar, querendo, defesa aos termos dessa ação civil pública, observado o prazo legal de 15 (quinze) dias, (Lei 7.347/1985, artigo 19);
- Requer-se a oitiva do Ministério Público para acompanhar este processo, até decisão final (Lei 7.347/1985, artigo 5º, parágrafo 1º);

IV – Produção das provas e o processo legal:

- Protesta-se pela produção dos meios de provas admitidas, como documental, pericial, **depoimento pessoal dos réus e oitiva de testemunha** cujo rol e identificação será apresentado no momento processual oportuno, após o saneamento;

V - Mérito:

- No exame do mérito, requer-se seja reconhecido:
 1. O 1º réu praticou ato ilícito decorrente do repasse a menor da contribuição previdenciária retida do contribuinte segurado e a quota patronal, no período de janeiro de 2021 até setembro de 2025, conforme o que for apurado na instrução processual, violando a legalidade, moralidade administrativa e dano ao erário;
 2. Reconhecida a omissão no repasse das contribuições dos segurados e patronal, que o 1º réu seja pessoalmente condenado a suportar as penalidades pecuniárias em decorrência da impontualidade, notadamente:





iMártires
Advocacia

- 2.1. a) correção do valor pelo IPCA;
 - 2.2. b) juros de mora de 1% ao mês;
 - 2.3. c) multa de 2% ao mês, prevista parágrafo 4º do artigo 10 da Lei Municipal 1.461/2005;
3. A condenação do 1º réu ao pagamento de R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais) a título de dano moral coletivo, valores a ser revertidos aos servidores segurados prejudicados pelo ato ilícito ou ao favor de fundo público e de R\$ 3.000,00 (três mil reais) como dano moral individual para cada segurado;
4. Que a 2ª ré seja condenada ao pagamento de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) a título de dano moral coletivo, valores a ser revertidos aos servidores segurados prejudicados pelo ato ilícito ou ao favor de fundo público, em virtude de sua inércia dolosa em cobrar os valores que não foram repassados a Macapá-Prev;
5. Que o 1º réu seja condenado a proceder o recolhimento da diferença do repasse a menor da contribuição previdenciária retida do contribuinte segurado e a quota patronal, no período de janeiro de 2021 até setembro de 2025, conforme indicou relatório emitido pela auditoria fiscal da Receita Federal do Brasil e o que for apurado no curso da instrução processual;
6. Requer-se a condenação dos réus ao pagamento das custas do processo e honorários sucumbenciais (CPC, artigo 85) e a incidir sobre a condenação;





iMártires
Advocacia

VI – Do Prequestionamento das normas:

- Pedese reconhecimento na sentença e no acórdão que suceder que a conduta dos réus violou os artigos 5º, inciso LXXIII e 37, parágrafo 1º, da Constituição Federal e os artigos 1º, incisos IV e VIII, artigo 3º, artigo 5º, inciso V, “a” e “b” da Lei 7.347/1985 e a Lei Municipal 1.461/2005.

54. Dá-se à causa o valor de R\$ 85.000.000,00 (oitenta e cinco milhões de reais) montante apontado pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil como diferença da contribuição previdenciária em favor da Macapá-Prev, acrescido do dano moral coletivo postulado, **com dispensa de recolhimento das custas neste momento processual (Lei 7.347/1985, artigos 18).**

São os termos em que
Pede, aguarda e confia o deferimento,
Macapá/AP, 10 de novembro de 2025.


Inocência Mártires
AB-AP 3017/A
AB-PA 5670

Vanessa Barbosa Costa
Advogada - AB-AP 5579





iMártires
Advocacia

Instrumento Particular de Mandato

Outorgante: Sindicato dos Servidores Públicos em Educação no Amapá - Sinsepeap, Executiva Municipal de Macapá/AP, CNPJ 04.659.272/0001-59, neste ato, por sua representante legal, a senhora **Cleiziane Miranda da Silva**, vice-presidente da Executiva Municipal de Macapá, portador do CPF/MF 887.069.902-15.

Outorgados: Inocêncio Mártires Coêlho Júnior, brasileiro, viúvo, advogado, inscrito OAB/AP 3017-A e OAB/PA 5.670, CPF 180.254.802-59 e Adara Karyne Carneiro Cortés, advogada, inscrita OAB/PA 30.865, CPF nº 022.120.362-13, integrantes da empresa **Inocêncio Coêlho Jr – Consultoria e Assessoria Jurídica S/C**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 04.254.758/0001-07, registrada sob o número 115, no livro 03, às folhas 38v até 39v, no dia 30/04/1997 – processo 3067/97 – Conselho Estadual da Ordem dos Advogados do Brasil - com sede à Travessa do Chaco, 2.444, Marco, CEP 66093-543, Belém/PA e sede no Amapá, sito a Rua General Rondon, 1385, Edifício ACIA, sala 1505, Central, CEP 68900-911, Macapá/AP Canais: Whatsapp (91) 98312-0300 e E-mail: imartires05@gmail.com.

Poderes: Os poderes contidos no artigo 105 do CPC/2015, inclusive o *ad juditia et extra*, credenciando os outorgados a praticarem os atos jurídicos necessários perante o Poder Judiciário em suas múltiplas instâncias, assegurando ajuizar procedimento, apresentar defesa, interpor recursos, desistir e transigir, podendo, inclusive, substabelecer, com ou sem reservas de poderes, notadamente na promoção de ação civil pública em face ao Município de Macapá e Macapá-Prev relacionado a retenção das contribuições previdenciárias dos segurados e patronal e omissão no repasse a previdência municipal e geral, INSS (não efetivos). Macapá/AP, 10 de novembro de 2025.

Cleiziane Miranda da Silva
Sindicato dos Servidores Públicos em Educação no Amapá - Sinsepeap
Cleiziane Miranda da Silva vice-presidente da Executiva de Macapá

1





**SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS EM EDUCAÇÃO NO AMAPÁ - SINEPEAP
EXECUTIVA MUNICIPAL DE MACAPÁ - CNPJ: 046592720001-59
CERTIFICADO DE REGISTRO SINDICAL Nº 46000.018209/2004-62 TRIÊNIO 2024/2027**

Macapá, 29 de outubro de 2025.

OFÍCIO ___ - EXECUTIVA MUNICIPAL DE MACAPÁ – SINEPEAP

**Ao Ilustríssimo senhor
ANTÔNIO FURLAN
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - PMM**

Senhor Prefeito,

Recebemos com profunda apreensão notícia divulgada no perfil do Instagram do jornalista Seles Nafes endereço: <https://www.instagram.com/reel/DQWgUj2kgy2/?igsh=MWN0cDc4cjpaXp0Yg%3D%3D>.

A referida publicação afirmou taxativamente que:

“Olá pra você que tá sempre conectado com a gente, dia 28 de outubro de 2025, a situação é grave na MacapáPrev. Esse é o Instituto de Previdência da Prefeitura de Macapá, responsável pela aposentadoria dos servidores municipais. No início de outubro, o Ministério da Previdência enviou este ofício pro Tribunal de Contas do Estado, fazendo esse alerta sobre a situação da MacapáPrev.

O instituto tinha em conta, mais de cento e setenta e seis milhões e oitocentos mil reais, em julho de 2023. E em julho de 2025, o ano em que estamos, apenas trinta e nove milhões de reais. É isso aí que vocês ouviram, de cento e setenta e seis milhões e oitocentos mil reais, o caixa caiu, o saldo passou pra apenas trinta e nove milhões de reais. No mesmo documento do Ministério da Previdência ao Tribunal de Contas, deixando ciente a situação da MacapáPrev, o ministério alerta também que o, a prefeitura deixou de fazer contribuições patronais que é aquela contribuição que o empregador faz pra ajudar compor a aposentadoria do seu funcionário.

A prefeitura, nesses últimos vinte e quatro meses, deixou de repassar mais de oitenta e quatro milhões de reais pra MacapáPrev. A gente tem uma reportagem especial sobre esse assunto, que é gravíssimo na MacapáPrev, né, que acende um alerta sobre a situação das aposentadorias dos servidores municipais, não apenas aposentadorias, mas auxílio-doença e outros benefícios, você confere acessando sefesnafes.com, baixa o aplicativo também de iOS e também de Android, pra você ter mais informações sobre essa reportagem e outras com mais detalhes”.

A matéria jornalística fez referência a laudo de auditoria do Ministério da Previdência Social apontando omissão no repasse da contribuição patronal na ordem de R\$ 84.0000,00 (oitenta e quatro milhões de reais) nos últimos 24 (vinte e quatro meses).

Significativo averiguar ainda se as contribuições dos segurados, servidores públicos efetivo que são representados por nossa entidade, estão sendo repassadas a Macapá-Prev.

Sede social Executiva Municipal de Macapá, Av. Raimundo Alvares da Costa, 366, Centro
E-mail: sinseapepexecutivamunicipal@gmail.com - Whatsapp (96) 981010206





**SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS EM EDUCAÇÃO NO AMAPÁ - SINSEPEAP
EXECUTIVA MUNICIPAL DE MACAPÁ - CNPJ: 046592720001-59
CERTIFICADO DE REGISTRO SINDICAL Nº 46000.018209/2004-62 TRIÊNIO 2024/2027**

Em pesquisa no Portal da Transparência do Prefeitura de Macapá, não foi localizado a comprovação dos repasses da contribuição patronal e dos segurados (que foram retidos na fonte) em favor do instituto de previdência municipal, Macapá-Prev

De acordo com o artigo 48, parágrafo 1º e parágrafo 2º, artigo 48-A, incisos I e II da LC 101/2000 e artigo 6º e incisos e artigo 8º da Lei 12.537/2011 **tais informações deveriam estar disponíveis no portal da transparência do Poder Executivo Municipal.**

Convém destacar que a alimentação do portal da transparência independe de requerimento do eventual interessado, sendo obrigação “*ex vi legis*” (Lei 12.537/2011, artigo 8º, *caput*). Além disso, a Lei Complementar 131/2009 que inseriu o artigo 48-A da LC 101/2000 estabelece que o acesso a informação incluindo os pagamentos realizados **é direito do cidadão contribuinte, não sendo lícito negar ou dificultar o pleno exercício dessa prerrogativa.**

Diante desse contexto e em virtude da legitimidade do sindicato na defesa da categoria profissional, requisito que, **no prazo improrrogável de 24 horas** a contar do recebimento deste expediente, seja disponibilizado o seguinte acervo:

- **Comprovar o efetivo repasse da contribuição patronal incidente sobre a folha de pagamento dos servidores públicos municipais em favor da Macapá-Prev do período de julho de 2023 até outubro de 2025;**
- **Comprovar o efetivo repasse da contribuição dos segurados valores retidos dos proventos dos servidores efetivos de Macapá em favor da Macapá-Prev do período de julho de 2023 até outubro de 2025;**
- **Apresentar as seguintes peças: a) DIPRs Jan-Jun/2025, b) DRAA 2024 e 2025, as informações sonogadas a Previdência Social;**
- **Apresentar justificativa pela ausência de repasse integral da contribuição previdenciária a Macapá-Prev, período de julho de 2023 a dezembro de 2024, especificando se o valor a menor repassado corresponde a parcela retida do segurado ou da cota patronal e qual o valor a menor, mencionada na auditoria da Previdência Social.**

Reitero que as informações e comprovações acima descritas devem ser disponibilizadas no prazo improrrogável de 24 horas e postadas no e-mail e/ou whatsapp da entidade sindical mencionada no rodapé, sob pena de judicialização, o que deseja evitar.

Atenciosamente,

Cleiziane Miranda da Silva
Vice-Presidente da Executiva Municipal de Macapá do Sinsepeap

Sede social Executiva Municipal de Macapá, Av. Raimundo Alvares da Costa, 366, Centro
E-mail: sinsepeapexecutivamunicipal@gmail.com - Whatsapp (96) 981010206





SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS EM EDUCAÇÃO NO AMAPÁ - SINEPEAP
EXECUTIVA MUNICIPAL DE MACAPÁ - CNPJ: 046592720001-59
CERTIFICADO DE REGISTRO SINDICAL Nº 46000.018209/2004 62 TRIÊNIO 2024/2027

Macapá, 29 de outubro de 2025.

OFÍCIO 088/2025 - EXECUTIVA MUNICIPAL DE MACAPÁ - SINEPEAP

Ao Ilustríssimo senhor
ANTÔNIO FURLAN
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - PMM

PROTÓCOLO
Gabinete do Prefeito
Recebido em 29/10/2025
às 09h25m
Assinatura

Senhor Prefeito,

Recebemos com profunda apreensão notícia divulgada no perfil do Instagram do jornalista Seles Nafes endereço: <https://www.instagram.com/reel/DQWgUj2kv2?hsh=MWN0cDe4ejpaXp0Yr%3D%3D>.

A referida publicação afirmou taxativamente que:

"Olá pra você que tá sempre conectado com a gente, dia 28 de outubro de 2025, a situação é grave na MacapáPrev. Esse é o Instituto de Previdência da Prefeitura de Macapá, responsável pela aposentadoria dos servidores municipais. No início de outubro, o Ministério da Previdência enviou este ofício pro Tribunal de Contas do Estado, fazendo esse alerta sobre a situação da MacapáPrev.

O instituto tinha em conta, mais de cento e setenta e seis milhões e oitocentos mil reais, em julho de 2023. E em julho de 2025, o ano em que estamos, apenas trinta e nove milhões de reais. É isso aí que vocês ouviram, de cento e setenta e seis milhões e oitocentos mil reais, o caixa caiu, o saldo passou pra apenas trinta e nove milhões de reais. No mesmo documento do Ministério da Previdência ao Tribunal de Contas, deixando ciente a situação da MacapáPrev, o ministério alerta também que o, a prefeitura deixou de fazer contribuições patronais que é aquela contribuição que o empregador faz pra ajudar compor a aposentadoria do seu funcionário.

A prefeitura, nesses últimos vinte e quatro meses, deixou de repassar mais de oitenta e quatro milhões de reais pra MacapáPrev. A gente tem uma reportagem especial sobre esse assunto, que é gravíssimo na MacapáPrev, né, que acende um alerta sobre a situação das aposentadorias dos servidores municipais, não apenas aposentadorias, mas auxílio-doença e outros benefícios, você confere acessando selesnafes.com, baixa o aplicativo também de iOS e também de Android, pra você ter mais informações sobre essa reportagem e outras com mais detalhes".

A matéria jornalística fez referência a laudo de auditoria do Ministério da Previdência Social apontando omissão no repasse da contribuição patronal na ordem de R\$ 84.000,00 (oitenta e quatro milhões de reais) nos últimos 24 (vinte e quatro meses).

Significativo averiguar ainda se as contribuições dos segurados, servidores públicos efetivo que são representados por nossa entidade, estão sendo repassadas a Macapá-Prev.

Sede social Executiva Municipal de Macapá, Av. Raimundo Alves da Costa, 366, Centro
E-mail: sinepeapexecutivamunicipal@gmail.com - Whatsapp (96) 981010206





**SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS EM EDUCAÇÃO NO AMAPÁ - SINEPEAP
EXECUTIVA MUNICIPAL DE MACAPÁ - CNPJ: 046592720001-59
CERTIFICADO DE REGISTRO SINDICAL Nº 46000.018209/2004-62 TRIÊNIO 2024/2027**

Macapá, 29 de outubro de 2025.

OFÍCIO ___ - EXECUTIVA MUNICIPAL DE MACAPÁ – SINEPEAP

**A ilustríssima senhora
JANAYNA GOMES DA SILVA RAMOS
DIRETORA PRESIDENTE DA MACAPÁ - PREV**

Senhora Diretora Presidente,

Recebemos com profunda apreensão notícia divulgada no perfil do Instagram do jornalista Seles Nafes endereço: <https://www.instagram.com/reel/DQWgUj2kgy2/?igsh=MWN0cDc4cjlpaXp0Yg%3D%3D>.

A referida publicação afirmou taxativamente que:

“Olá pra você que tá sempre conectado com a gente, dia 28 de outubro de 2025, a situação é grave na MacapáPrev. Esse é o Instituto de Previdência da Prefeitura de Macapá, responsável pela aposentadoria dos servidores municipais. No início de outubro, o Ministério da Previdência enviou este ofício pro Tribunal de Contas do Estado, fazendo esse alerta sobre a situação da MacapáPrev.

O instituto tinha em conta, mais de cento e setenta e seis milhões e oitocentos mil reais, em julho de 2023. E em julho de 2025, o ano em que estamos, apenas trinta e nove milhões de reais. É isso aí que vocês ouviram, de cento e setenta e seis milhões e oitocentos mil reais, o caixa caiu, o saldo passou pra apenas trinta e nove milhões de reais. No mesmo documento do Ministério da Previdência ao Tribunal de Contas, deixando ciente a situação da MacapáPrev, o ministério alerta também que o, a prefeitura deixou de fazer contribuições patronais que é aquela contribuição que o empregador faz pra ajudar compor a aposentadoria do seu funcionário.

A prefeitura, nesses últimos vinte e quatro meses, deixou de repassar mais de oitenta e quatro milhões de reais pra MacapáPrev. A gente tem uma reportagem especial sobre esse assunto, que é gravíssimo na MacapáPrev, né, que acende um alerta sobre a situação das aposentadorias dos servidores municipais, não apenas aposentadorias, mas auxílio-doença e outros benefícios, você confere acessando sefesnafes.com, baixa o aplicativo também de iOS e também de Android, pra você ter mais informações sobre essa reportagem e outras com mais detalhes”.

A matéria jornalística fez referência a laudo de auditoria do Ministério da Previdência Social apontando omissão no repasse da contribuição patronal na ordem de R\$ 84.0000,00 (oitenta e quatro milhões de reais) nos últimos 24 (vinte e quatro meses).

Significativo averiguar ainda se as contribuições dos segurados, servidores públicos efetivo que são representados por nossa entidade, estão sendo repassadas a Macapá-Prev.

Sede social Executiva Municipal de Macapá, Av. Raimundo Alvares da Costa, 366, Centro
E-mail: sinseapexecutivamunicipal@gmail.com - Whatsapp (96) 981010206





**SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS EM EDUCAÇÃO NO AMAPÁ - SINSEPEAP
EXECUTIVA MUNICIPAL DE MACAPÁ - CNPJ: 046592720001-59
CERTIFICADO DE REGISTRO SINDICAL Nº 46000.018209/2004-62 TRIÊNIO 2024/2027**

Em pesquisa no Portal da Transparência da Macapá-Prev, não foi localizada a comprovação dos repasses da contribuição patronal e dos segurados (que foram retidos na fonte) do Poder Executivo Municipal em favor do instituto de previdência municipal, Macapá-Prev.

De acordo com o artigo 48, parágrafo 1º e parágrafo 2º, artigo 48-A, incisos I e II da LC 101/2000 e artigo 6º e incisos e artigo 8º da Lei 12.537/2011 **tais informações deveriam estar disponíveis no portal da transparência do Poder Público Municipal.** Convém destacar que a alimentação do portal da transparência independe de requerimento do eventual interessado, sendo obrigação “*ex vi legis*” (Lei 12.537/2011, artigo 8º, *caput*). Além disso, a Lei Complementar 131/2009 que inseriu o artigo 48-A da LC 101/2000 estabelece que o acesso a informação incluindo os pagamentos realizados **é direito do cidadão contribuinte, não sendo lícito negar ou dificultar o pleno exercício dessa prerrogativa.**

Diante desse contexto e em virtude da legitimidade do sindicato na defesa da categoria profissional, requisito que, **no prazo improrrogável de 24 horas** a contar do recebimento deste expediente, seja disponibilizado o seguinte acervo:

- **Comprovar o efetivo ingresso na conta bancária da Macapá-Prev da contribuição patronal devida pelo Executivo de Macapá, incidente sobre a folha de pagamento dos servidores efetivo municipais, período de julho de 2023 até outubro de 2025;**
- **Comprovar o efetivo ingresso na conta bancária da Macapá-Prev da contribuição dos segurados valores retidos dos proventos dos servidores efetivos de Macapá, período de julho de 2023 até outubro de 2025;**
- **Apresentar as seguintes peças: a) balanço/2024 e 2025, DRE, DMPL, NBC, DAIR, DRAA, PAI, relatório de gestão e publicação CadPrev-Web, informações sonogadas a Previdência Social;**
- **Apresentar justificativa para o decréscimo dos recurso da Macapá-Prev nos últimos 24 meses, a razão do não-encaminhamento dos DIPRs do período de janeiro a julho de 2025, demonstração da segregação em massa de segurados, mencionada na auditoria da Previdência Social.**

Reitero que as informações e comprovações acima descritas devem ser disponibilizadas no prazo improrrogável de 24 horas e postadas no e-mail e/ou whatsapp da entidade sindical mencionada no rodapé, sob pena de judicialização, o que deseja evitar.

Atenciosamente,

Cleiziane Miranda da Silva
Vice-Presidente da Executiva Municipal de Macapá do Sinsepeap

Sede social Executiva Municipal de Macapá, Av. Raimundo Alvares da Costa, 366, Centro
E-mail: sinsepeapexecutivamunicipal@gmail.com - Whatsapp (96) 981010206





SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS EM EDUCAÇÃO NO AMAPÁ - SINEPEAP
EXECUTIVA MUNICIPAL DE MACAPÁ - CNPJ: 046592720001-59
CERTIFICADO DE REGISTRO SINDICAL Nº 46000.018209/2004-62 TRIÊNIO 2024/2027

Macapá, 29 de outubro de 2025.

OFÍCIO 087/2025 - EXECUTIVA MUNICIPAL DE MACAPÁ - SINEPEAP

A Ilustríssima senhora
JANAYNA GOMES DA SILVA RAMOS
DIRETORA PRESIDENTE DA MACAPÁ - PREV

Senhora Diretora Presidente,

Recebemos com profunda apreensão notícia divulgada no perfil do Instagram do jornalista Seles Nafes endereço: <https://www.instagram.com/reel/DOWgUj2kn271gsl-MWN0cDc4cjlpaXp0Yg%3D%3D>.

A referida publicação afirmou taxativamente que:

"Olá pra você que tá sempre conectado com a gente, dia 28 de outubro de 2025, a situação é grave na MacapáPrev. Esse é o Instituto de Previdência da Prefeitura de Macapá, responsável pela aposentadoria dos servidores municipais. No início de outubro, o Ministério da Previdência enviou este ofício pro Tribunal de Contas do Estado, fazendo esse alerta sobre a situação da MacapáPrev.

O instituto tinha em conta, mais de cento e setenta e seis milhões e oitocentos mil reais, em julho de 2023. E em julho de 2025, o ano em que estamos, apenas trinta e nove milhões de reais. É isso aí que vocês ouviram, de cento e setenta e seis milhões e oitocentos mil reais, o caixa caiu, o saldo passou pra apenas trinta e nove milhões de reais. No mesmo documento do Ministério da Previdência ao Tribunal de Contas, deixando ciente a situação da MacapáPrev, o ministério alerta também que o, a prefeitura deixou de fazer contribuições patronais que é aquela contribuição que o empregador faz pra ajudar compor a aposentadoria do seu funcionário.

A prefeitura, nesses últimos vinte e quatro meses, deixou de repassar mais de oitenta e quatro milhões de reais pra MacapáPrev. A gente tem uma reportagem especial sobre esse assunto, que é gravíssimo na MacapáPrev, né, que acende um alerta sobre a situação das aposentadorias dos servidores municipais, não apenas aposentadorias, mas auxílio-doença e outros benefícios, você confere acessando selesnafes.com, baixa o aplicativo também de iOS e também de Android, pra você ter mais informações sobre essa reportagem e outras com mais detalhes".

A matéria jornalística fez referência a laudo de auditoria do Ministério da Previdência Social apontando omissão no repasse da contribuição patronal na ordem de R\$ 84.0000,00 (oitenta e quatro milhões de reais) nos últimos 24 (vinte e quatro meses).

Significativo averiguar ainda se as contribuições dos segurados, servidores públicos efetivo que são representados por nossa entidade, estão sendo repassadas a Macapá-Prev.

Sede social Executiva Municipal de Macapá, Av. Raimundo Alvares da Costa, 366, Centro
E-mail: sinsepeapexecutivamunicipal@gmail.com - Whatsapp (96) 981010206

*Recebido em
30/10/25
às 08:04h
Rafael de Souza*



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO
COORDENAÇÃO-GERAL DE REGISTRO SINDICAL

CERTIDÃO

O SECRETÁRIO DE RELAÇÕES DO TRABALHO, no uso de suas atribuições, com fundamento na Portaria 343/00, CEN/TER/ST, para fins de direcionamento, consta no Cadastro Nacional de Entidades Sindiciais - CNES, o registro sindical referente ao processo de nº 46000/2005/2004-62, do Sindicato dos Servidores Públicos em Educação no Amapá - SINSEAP, representando a categoria dos Servidores Públicos em Educação, com abrangência de base territorial no Estado do Amapá - AP, constituído por despacho do Conselho D.O.U. em 06.06.05, seção 1, p. 61. Eu, *[assinatura]* SILVA das *[assinatura]*, Coordenador-Geral de Registro Sindical, conferi.

Brasília, 22 de novembro de 2005.

[assinatura]
EDUARDO MARTINES BARCAS
Secretário de Relações do Trabalho



CER 306 DJ



Cidades

Crise na Macapaprev Ameaça Previdência dos Servidores de Macapá

ALYNE KAISER

Da Redação ✉ • 01/11/2024 💬 0 📖 1 minuto de leitura



Investigação aponta déficit de R\$ 80 milhões na Macapá Previdência (Macapaprev), colocando em risco a sustentabilidade do fundo e o futuro dos benefícios dos servidores municipais.

A Macapá Previdência (Macapaprev) passa por uma grave crise financeira, com déficit estimado em R\$ 80 milhões. O rombo chamou a atenção do Tribunal de Contas do Estado do Amapá (TCE-AP), que abriu uma investigação e afastou temporariamente o diretor-presidente da autarquia para assegurar transparência.

Desde 2021, os relatórios financeiros da autarquia indicam uma queda contínua em seu saldo, levantando dúvidas sobre a gestão dos recursos e o futuro das aposentadorias e pensões. Servidores temem pela segurança dos pagamentos e pela sustentabilidade do fundo.





Apesar da gravidade da situação, a Prefeitura de Macapá ainda não se pronunciou sobre os indícios de má gestão na Macapaprev, gerando apreensão e cobrança por explicações.

O portal procurou a assessoria de comunicação da Macapaprev para obter mais informações e esclarecimentos sobre a situação, mas ainda não obteve retorno até o fechamento desta matéria.



▶ NOTÍCIAS/POLÍTICA

⌚ 2 MIN DE LEITURA

SUPERÁVIT VIRA PÓ: FURLAN DILAPIDA RECURSOS DA MACAPAPREV E COLOCA FUTURO DE SERVIDORES EM RISCO

Dados do Cadprev demonstram um aumento expressivo da insuficiência financeira da Macapaprev, principalmente a partir de 2021. Enquanto o patrimônio do fundo previdenciário apresentou crescimento nos anos anteriores, nos últimos anos houve uma queda acentuada, com retiradas mensais que chegam a milhões de reais. O destino desses recursos ainda é um mistério.



Por **DE BUBUIA** 📅 17/09/2024 07:35



Voe de: BELÉM
Para: SANTARÉM

A partir de R\$ 329,59

Voe de:
Para:

A partir



Macapá (Macapaprev).

	<p>Voe de: BELÉM Para: SANTARÉM A partir de R\$ 329,59</p>	<p>Voe de: SANTA Para: BELÉM A partir de R\$ 31</p>
	<p>Voe de: BRASÍLIA Para: MARABÁ A partir de R\$ 257,09</p>	<p>Voe de: CARAJ Para: CONFIN A partir de R\$ 28</p>

Os números apontam um desequilíbrio financeiro significativo nos últimos anos, o que coloca em risco a sustentabilidade do sistema e a garantia dos benefícios de aposentados e pensionistas.

Os dados demonstram um aumento expressivo da insuficiência financeira da Macapaprev, principalmente a partir de 2021. Enquanto o patrimônio do fundo previdenciário apresentou crescimento nos anos anteriores, nos últimos anos houve uma queda acentuada, com retiradas mensais que chegam a milhões de reais.



LEIA TAMBÉM:

- Amapá institui o "Dia S do Comércio" para impulsionar economia e valorizar o setor
- Com foco em crianças de 0 a 6 anos, Caravana da Primeira Infância visita Tartarugalzinho
- Macapá barra nomeação de condenados por violência contra a mulher em cargos públicos

Superávit transformado em déficit

É importante destacar que a Macapaprev apresentou superávit em 2022. No entanto, em apenas alguns meses, esse saldo positivo foi completamente consumido, e o fundo passou a operar com déficit. A justificativa para essas retiradas milionárias e o destino desses recursos ainda são um mistério.

	<p>Voe de: BELÉM Para: SANTARÉM A partir de R\$ 329,59</p>	<p>Voe de: SANTA Para: BELÉM A partir de R\$ 31</p>
	<p>Voe de: BRASÍLIA Para: MARABÁ</p>	<p>Voe de: CARAJ Para: CONFIN</p>



Meses que tiverem retiradas acima da média:

Prefeito	Ano	Mês	Valor após a retirada	Diferencia	Situação
Furlan	2021	8	129.098.025,36	-4.470.993,77	Negativo
Furlan	2023	10	162.522.971,36	-7.324.542,11	Negativo
Furlan	2023	11	151.530.851,72	-10.992.119,64	Negativo
Furlan	2024	1	139.613.413,99	-8.437.242,54	Negativo
Furlan	2024	3	129.598.140,96	-7.758.412,76	Negativo
Furlan	2024	6	111.205.668,01	-9.967.936,34	Negativo
Furlan	2024	7	105.086.224,29	-6.119.443,72	Negativo

Impacto na vida dos servidores

A má gestão da Previdência Municipal tem um impacto direto na vida dos servidores públicos, aposentados e pensionistas de Macapá. A falta de recursos pode levar à redução dos benefícios, atrasos nos pagamentos e, em casos extremos, à insolvência do sistema.

Dívida pública explosiva

Paralelamente à crise na previdência, a cidade de Macapá enfrenta um rombo bilionário nas contas públicas. A gestão Furlan transformou um superávit de R\$ 67,2 milhões em 2019 em um déficit de R\$ 332,9 milhões em 2024. A principal causa desse desequilíbrio é a explosão dos gastos das contas públicas, incluindo aí o pagamento de cachê para shows milionários.



Publicado por:

De Bubuia



Saiba Mais







MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
Secretaria de Regime Próprio e Complementar
Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social
Coordenação-Geral de Fiscalização, Acompanhamento Fiscal, Contencioso e Parcelamento

Brasília, na data da assinatura eletrônica.

Assunto: Ausência de informações prestadas pelo MACAPAPREV.

Referência: Ao responder este Ofício, favor indicar expressamente o Processo nº 10133.001430/2025-53.

Senhor Conselheiro Presidente,

1. Os Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS devem observar as normas gerais de organização e funcionamento ditadas pela Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998. O art. 9º da Lei nº 9.717/1998 atribuiu ao Ministério da Previdência Social a competência para a orientação, a supervisão, a fiscalização e o acompanhamento dos RPPS da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como para estabelecer e publicar parâmetros e diretrizes gerais nela previstos e solicitar informações aos entes federativos sobre a gestão desses regimes.
2. Essas atribuições são exercidas por meio do Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social, cujas competências estão previstas no art. 19 do Anexo I do Decreto nº 11.356, de 1º de janeiro de 2023.
3. Nesse sentido, vimos informar
 - 3.1. Em consulta ao Sistema de Informações dos Regimes Próprios de Previdência Social – Cadprev realizada por esta Coordenação-Geral de Fiscalização, Acompanhamento Fiscal, Contencioso e Parcelamento, notadamente nos Demonstrativos das Aplicações e Investimentos dos Recursos – DAIR, foi identificada uma **redução significativa no total de recursos** do Macapá Previdência - MACAPÁPREV nos últimos vinte e quatro meses, passando de R\$ 176.805.637,79 (cento e setenta e seis milhões oitocentos e cinco mil seiscentos e trinta e sete reais e setenta e nove centavos) em julho de 2023, para R\$ 39.496.332,05 (trinta e nove milhões quatrocentos e noventa e seis mil trezentos e trinta e dois reais e cinco centavos) em julho de 2025.
 - 3.2. Ao mesmo tempo, observou-se, em consulta aos Demonstrativos de Informações Previdenciárias – DIPR, que, no período de julho de 2023 a dezembro de 2024, o município deixou de repassar integralmente o valor de contribuição previdenciária devida sobre a remuneração dos segurados



(contribuição patronal), restando uma diferença a regularizar no montante de R\$ 84.295.423,71 (oitenta e quatro milhões duzentos e noventa e cinco mil quatrocentos e vinte e três reais e setenta e um centavos). Verificou-se ainda que o município não encaminhou os DIPRs dos três primeiros bimestres de 2025, o que impossibilitou uma análise completa dos valores repassados nos últimos 24 meses – julho de 2023 a julho de 2025.

3.3. Por sua vez, também em consulta ao Cadprev, constatou-se que o Município de Macapá não encaminhou os Demonstrativos do Resultado da Avaliação Atuarial – DRAA dos anos de 2024 e 2025. Ademais, observa-se que o MACAPÁPREV possui segregação da massa, implementada pela lei municipal nº 1.830/2010.

3.4. Diante da situação exposta, foram requisitados os seguintes esclarecimentos ao representante do MACAPÁPREV:

- a) justificativa para o decréscimo dos recursos do MACAPÁPREV nos últimos vinte e quatro meses;
- b) a razão do não repasse integral da contribuição patronal no período de julho de 2023 a dezembro de 2024;
- c) a razão do não encaminhamento dos DIPRs do período de janeiro a julho de 2025; e
- d) demonstração da segregação da massa de segurados, devendo comprovar se está sendo assegurada a separação financeira e orçamentária dos fundos, bem como o atendimento ao art. 167, inciso XII, da Constituição Federal, que proíbe a utilização de recursos de um fundo em capitalização (fundo previdenciário) para pagamento de despesas com benefícios do fundo em repartição (fundo financeiro).

3.5. Decorrido o prazo concedido de 15 dias para manifestação, ante o silêncio do Instituto de Previdência, o Município de Macapá foi sancionado no critério *Atendimento à Fiscalização, exigido para obtenção do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP*.

4. A despeito de o Município de Macapá possuir CRP por via judicial, registre-se que o Supremo Tribunal Federal decidiu, em dezembro de 2024, em sede de Repercussão Geral, favoravelmente à exigência do CRP administrativo, em conformidade com o disposto no art. 9º, inciso IV da Lei nº 9.717, de 1998. Portanto, **tão logo a liminar que concedeu o CRP na via judicial venha a ser derrubada, a municipalidade ficará impedida de obter o CRP administrativo**, devido à irregularidade anotada no supracitado critério.

5. Aproveitamos o ensejo para apresentar nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente

CHARLES SOUZA DE LIMA

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Coordenador-Geral de Fiscalização, Acompanhamento Fiscal, Contencioso e Parcelamento



Documento assinado eletronicamente por Charles Souza de Lima, Coordenador(a)-Geral, em 07/10/2025, às 16:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



ANEXO ÚNICO
UNIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA

Fontes de Recursos: superávit apurado no Balanço Patrimonial do Exercício 2023.
04 - Fundo Municipal de Educação de Macapá
01 - Secretaria Municipal de Educação

Fonte de Recursos	Dotação	Descrição	Elemento de Despesa	Valor R\$
1569	Superávit apurado no Balanço Patrimonial do Exercício 2023.			36.000,00
Total da Anulação				36.000,00

Aplicação dos Recursos (Suplementação):

04 - Fundo Municipal de Educação de Macapá
01 - Secretaria Municipal de Educação

Fonte de Recursos	Dotação	Descrição	Elemento de Despesa	Valor R\$
1569	12.122.0001.2.0 5 3	Manutenção da SEMED	3.3.90.20.00	36.000,00
Total da Suplementação				36.000,00

LEI Nº 2.863/2024 - PMM

DISPÕE SOBRE MEDIDAS DE PREVENÇÃO E COMBATE AO ABUSO E À DISCRIMINAÇÃO SEXUAL INFANTIL NO AMBIENTE VIRTUAL NO MUNICÍPIO DE MACAPÁ.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ:

Faço saber que a Câmara Municipal de Macapá aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece medidas para prevenção e o combate ao abuso e à discriminação sexual infantil no ambiente virtual no município de Macapá.

Art. 2º Para os fins desta lei, considera-se:

I - Abuso sexual infantil virtual: qualquer forma de envolvimento de crianças e adolescentes em atividades sexuais através de meios digitais, incluindo mas não se limitando a, aliciamento, exploração sexual, exposição a conteúdos pornográficos e produção ou distribuição de materiais de abuso sexual infantil.

II - Discriminação sexual infantil virtual: qualquer ato que vise excluir, discriminar ou assediar crianças e adolescentes com base em sua orientação sexual ou identidade de gênero em plataformas digitais e redes sociais.

Art. 3º Fica instituído o Programa Municipal de Prevenção e Combate ao Abuso e à

Discriminação Sexual Infantil virtual, com os seguintes objetivos:

I - Promover campanhas educativas e de conscientização sobre o abuso e a discriminação sexual infantil virtual, incluindo a distribuição de materiais informativos em escolas e nas redes sociais.

II - Capacitar profissionais da educação, saúde e assistência social para identificar e combater casos de abuso e discriminação sexual infantil virtual.

III - Estabelecer canais seguros, confidenciais e acessíveis para denúncias de abuso e discriminação sexual infantil virtual.

IV - Oferecer apoio psicológico e social às vítimas de abuso e discriminação sexual infantil virtual e suas famílias.

V - Promover ações integradas entre órgãos públicos, organizações não-governamentais, provedores de serviços de internet e a sociedade civil para enfrentamento do abuso e da discriminação sexual infantil virtual.

Art. 4º O poder público municipal deverá garantir a inclusão de conteúdos sobre segurança digital e prevenção ao abuso e à discriminação sexual infantil virtual nos currículos escolares, respeitando as diretrizes nacionais de educação.

Art. 5º Fica criado o Comitê Municipal de Prevenção e Combate ao Abuso e à Discriminação Sexual Infantil Virtual, composto



LEIS**LEI COMPLEMENTAR Nº 199/2024 - PMM**

AUTORIZA A TRANSFERÊNCIA DE SERVIDORES ATIVOS E RECURSOS FINANCEIROS DO FUNDO PREVIDENCIÁRIO (PLANO EM CAPITALIZAÇÃO) PARA O FUNDO FINANCEIRO (PLANO EM REPARTIÇÃO), INSTITUÍDOS NO MACAPAPREV - MACAPÁ PREVIDÊNCIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito do Município de Macapá:

Faço saber que a Câmara Municipal de Macapá, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Esta Lei Complementar autoriza a transferência de participantes ativos e recursos financeiros do Fundo Previdenciário (Plano em Capitalização) para o Fundo Financeiro (Plano em Repartição) do MACAPAPREV - Macapá Previdência.

Parágrafo único. A transferência prevista no caput consta da relação dos Segurados Ativos admitidos no Ente até 28/02/2019, que serão alocados no Fundo Financeiro (Plano em Repartição) observadas as demais condições necessárias para a concretização da medida.

Art. 2º A concretização da medida prevista no art. 1º desta Lei Complementar fundamenta-se no art. 62 Portaria MTP nº 1.467, de 02 de junho de 2022, bem como em estudo técnico atuarial, o qual demonstra a situação atual do regime próprio, com o cenário da alteração proposta e que observa:

I - A repercussão na solvência e liquidez do plano de benefícios diante da modificação dos parâmetros da segregação de massa e destinação dos recursos garantidores entre os fundos;

II - A manutenção de nível de acumulação de reservas compatível com as obrigações futuras do Fundo Previdenciário (Plano em Capitalização);

III - A segregação de massa instituída pela Lei Municipal nº 1.830/2010 de 22 de setembro de 2010, que contribui para elevar a capacidade fiscal do Município sem inviabilizar o equilíbrio financeiro e atuarial do MACAPAPREV - Macapá Previdência, considerados todos os fundos, respectivas massas de segurados, recursos acumulados, bens, direitos e demais ativos vinculados;

IV - A adequação das hipóteses e premissas utilizadas na avaliação atuarial às características da massa de beneficiários do MACAPAPREV - Macapá Previdência, por meio do Relatório de Análise das Hipóteses, previstos na Portaria MTP nº 1467, de 02 de junho de 2022;

V - A apuração dos valores das provisões matemáticas previdenciárias relativas aos fundos com os mesmos regimes financeiros, método de financiamento e hipóteses, compatíveis com as avaliações atuariais anteriores.

Art. 3º O estudo previsto no art. 2º desta Lei Complementar, para a realização da transferência de benefícios e recursos financeiros entre os

Fundos instituídos pela Lei Municipal nº 1.830/2010 de 22 de setembro de 2010, considera os requisitos previstos no artigo 62, da Portaria MTP nº 1467, de 02 de junho de 2022 e alterações.

Parágrafo único. Não poderá ocorrer a transferência dos recursos financeiros acumulados do Fundo em Repartição para o Fundo em Capitalização.

Art. 4º Os estudos técnicos mencionados nesta Lei Complementar e demais documentos necessários serão submetidos à aprovação da Secretaria de Previdência do Ministério do Trabalho e Previdência.

Art. 5º Serão transferidos Segurados Ativos admitidos no Ente até 28/02/2019, consignados no estudo de migração de vidas, constantes nos estudos atuariais realizados com data focal em 31 de dezembro de 2022.

Art. 6º As entidades a que estejam vinculados os segurados, contribuirão mensalmente com as alíquotas previstas nos artigos 3º e 4º da Lei Municipal nº 2586/2022, de 28 de junho de 2022.

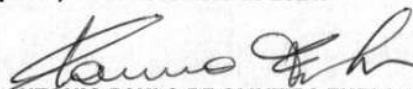
Art. 7º Fica o MACAPAPREV autorizado a transferir do Plano Previdenciário para o Plano Financeiro o valor de R\$ 173.979.843,61, nos termos do art. 62, §4, II, da Portaria MTP nº 1467 de 02 de junho de 2022 ou outra que substituí-la e conforme parecer atuarial, a partir de 1º janeiro de 2024.

Art. 8º Com a transferência do ativo prevista no art. 7º desta Lei Complementar, o MACAPREV fica autorizado a efetuar migração dos servidores ativos admitidos até 28/02/2019 do Plano Previdenciário (Plano em Capitalização) para o Plano Financeiro (Plano em Repartição).

Parágrafo único. Periodicamente, desde que mantida a proporção mínima de 25% do equilíbrio atuarial, após estudo atuarial específico, novas transferências poderão ocorrer, pelo critério da data de admissão, mediante edição de Decreto Municipal.

Art. 9º Esta Lei Complementar entrará em vigor no primeiro dia do mês subsequente à publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio LAURINDO DOS SANTOS BANHA, em Macapá-AP, 14 de novembro de 2024.


ANTÔNIO PAULO DE OLIVEIRA FURLAN
PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ

Projeto de Lei Complementar nº 008/2024-PMM
Autor: Poder Executivo Municipal.

LEI COMPLEMENTAR Nº 200/2024 - PMM

AUTORIZA A CONCESSÃO DE SUBSÍDIO MENSAL AO TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS POR ÔNIBUS DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito do Município de Macapá:

Faço saber que a Câmara Municipal de



Macapá, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder subsídio, no valor de R\$ 1,20 (um real e vinte centavos), pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, para reestabelecer o sistema municipal de transportes público coletivo.

Parágrafo único. O prazo de que trata este artigo poderá ser prorrogado por igual período.

Art. 2º O subsídio previsto no art. 1º será repassado mensalmente após a verificação de necessidade por ato exclusivo do Chefe do Poder Executivo.

Art. 3º O valor do subsídio será utilizado considerando a proporcionalidade do quantitativo dos passageiros equivalentes transportados no Sistema de Transporte Público de Passageiros STPP/Macapá, que será subsidiado com R\$ 1,20 (um real e vinte centavos), por passageiro que efetivamente tenha utilizado o sistema de transporte coletivo municipal no mês imediatamente anterior ao do pagamento.

Art. 4º A CTMAC, por meio do setor competente, informará mensalmente o quantitativo de passageiros, após dada verificação, aferição e validação do quantitativo de passageiros equivalentes transportados e que utilizaram o transporte coletivo de cada empresa concessionária do Município de Macapá.

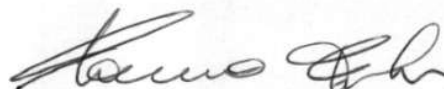
Parágrafo único. As operadoras disponibilizarão acesso ao Sistema de Gestão de Frota e monitoramento (GPS) junto à Companhia do Trânsito e Transporte de Macapá CTMac, conforme os termos estabelecidos em Ordem do Serviço pela CTMac/PMM.

Art. 5º Durante o período de concessão do subsídio, a tarifa dos transportes coletivos do Município de Macapá será de R\$ 3,70 (três reais e setenta centavos).

Art. 6º Fica autorizado o Poder Público Municipal, por meio de seu setor competente, a efetuar o pagamento das verbas trabalhistas e/ou utilização do subsídio para custear os eventuais casos de extrema necessidade que poderão surgir com o sistema municipal de transporte coletivo.

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Palácio LAURINDO DOS SANTOS BANHA, em Macapá-AP, 14 de novembro de 2024.


ANTONIO PAULO DE OLIVEIRA FURLAN
PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ

Projeto de Lei Complementar nº 009/2024-PMM
Autor: Poder Executivo Municipal.

LEI Nº 2.862/2024 - PMM

DISPÕE SOBRE ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL À LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL Nº 2.734/2023, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ:

Faço saber que a Câmara Municipal de Macapá, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizada a abertura de Crédito Adicional Especial, na forma do anexo constante do presente instrumento, no valor de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), para o fim que indica na Lei Orçamentária Anual nº 2.734/2023, conforme classificações orçamentárias discriminadas no Anexo único desta Lei.

Art. 2º Os recursos necessários à cobertura do crédito mencionado no artigo primeiro deste instrumento, e sua respectiva destinação serão obtidos na forma do Art. 43 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, sendo:

I - R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), utilizando como fonte de recursos o superávit apurado no Balanço Patrimonial do Exercício 2023, para a respectiva fonte de recurso.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio LAURINDO DOS SANTOS BANHA, em Macapá, 14 de Novembro de 2024.


ANTONIO PAULO DE OLIVEIRA FURLAN
PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ

Projeto de Lei nº 026/2024-PMM
Autor: Poder Executivo Municipal.



3 10 Rio

Pedro Barbosa Amanajás
Pedro Barbosa Amanajás
Chefe da Seção de Legislação
CPF 072 925 542 - 53



MUNICÍPIO DE MACAPÁ – PREFEITURA MUNICIPAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ

PROGEM

LEI Nº 976/99-PMM





ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

N.º Suplementar

23/06/2021/07/199

Vanessa Barbosa Costa
CPF: 072.025.542-53
Chefe de Seção de Arquivo e Biblioteca

LEI N.º 976 / 99 - PMM

Dispõe sobre a criação do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos titulares de cargos efetivos, inativos e pensionistas do Município de Macapá e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ:

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Macapá aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DO SISTEMA PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

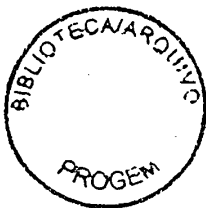
Art. 1.º - Fica criado o Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos titulares de cargos efetivos, ativos e inativos, e dos pensionistas do Município de Macapá nos termos desta Lei.

§ 1.º - A Previdência Social instituída nesta Lei compreende os seguintes benefícios:

I - quanto aos servidores públicos efetivos:

- a) aposentadoria por invalidez permanente;
- b) aposentadoria compulsória por implemento de idade;
- c) aposentadoria voluntária com proventos integrais;
- d) aposentadoria voluntária com proventos proporcionais;
- e) aposentadoria especial para professores;





ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ

II - quanto aos dependentes:

- a) pensão por morte do segurado;
- b) auxílio reclusão

§ 2º - Além das prestações referidas no § 1º deste artigo, poderão ser instituídas por Lei novas modalidades de benefícios, através de contribuição específica, observados os limites da Constituição Federal.

§ 3º - Nenhum benefício do Sistema Próprio de Previdência Social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

Art. 2º - O Regime Próprio de Previdência Social disposto nesta Lei obedecerá aos seguintes princípios:

I - sistema solidário de seguridade com a obrigação de participação dos servidores e dos Poderes do Município, mediante contribuição;

II - aposentadorias e pensões pagas em valores não inferiores ao salário mínimo vigente no País;

III - revisão dos proventos de aposentadorias e pensões, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, na forma do disposto na Constituição Federal;

IV - caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação de representantes dos segurados ativos e inativos dos Poderes Executivo e Legislativo nos colegiados;

V - subordinação das aplicações de reservas, fundos e provisões garantidoras dos benefícios adequados de diversificação, liquidez e segurança econômica - financeira, a critério atuariais aplicáveis, tendo em vista a natureza dos benefícios;

VI - registros contábeis individualizados das contribuições de cada segurado e dos entes municipais;

VII - pleno acesso dos segurados às informações relativas à gestão da Previdência Social;

VIII - as contribuições dos entes municipais e as contribuições do pessoal ativo e inativo e dos pensionistas, somente poderão ser utilizados para o pagamento dos benefícios previdenciários previstos neste regime.





ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ

CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO

Art. 3º - Fica criado o MACAPAPREV, entidade encarregada de gerir o regime próprio de previdência instituído nesta Lei, dotado de personalidade jurídica de direito privado, sob a forma de serviço social autônomo, de interesse coletivo e de cooperação com o poder público

Parágrafo único - O MACAPAPREV terá como sede e foro a cidade de Macapá e sua duração será por prazo indeterminado.

Art. 4º - O MACAPAPREV vincular-se-á, para fins de controle finalístico ao Município de Macapá, através da Secretaria Municipal de Administração, podendo celebrar contrato de gestão com outros entes públicos ou privados, observadas as diretrizes do seu Conselho de Administração e os limites da Lei.

CAPÍTULO III DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 5º - A estrutura organizacional básica do MACAPAPREV compreende órgãos colegiados e órgãos de execução:

- I - Órgãos Colegiados:
- a) o Conselho de Administração;
 - b) o Conselho Fiscal

- II - Órgão Executivo:
- a) a Diretoria Executiva

Art. 6º - O quadro de pessoal e respectiva remuneração do MACAPAPREV será elaborado pela Diretoria Executiva e aprovado pelo Conselho de Administração para posterior homologação do Prefeito.

§ 1º - A investidura em emprego do quadro de pessoal do MACAPAPREV, dependerá de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza ou complexidade do emprego, na forma prevista em lei, sob o regime da Consolidação das Leis Trabalhistas.

§ 2º - Ficam criados os cargos em comissão para a Diretoria Executiva e de Procurador Jurídico da entidade, cujos níveis de remuneração serão equivalentes aos cargos em comissão de DAS-3 para o Diretor Presidente e DAS-2 para o Procurador Jurídico e para os demais diretores.





ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ

§ 3º - O Procurador Jurídico é diretamente vinculado ao Diretor-Presidente;

§ 4º - O regulamento disporá sobre a competência de cada Diretoria e seus dirigentes, do Procurador Jurídico, como também da estrutura funcional.

SEÇÃO I DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 7º - O Conselho de Administração, órgão de normatização, deliberação e de supervisão superior, será composto de representantes e respectivos suplentes dos servidores ativos e inativos, e dos poderes Executivo e Legislativo.

§ 1º - O Conselho de Administração será composto pelos seguintes membros:

I - o Diretor Presidente do MACAPAPREV, que o presidirá;

II - o Secretário Municipal de Administração;

III - o Secretário Municipal de Planejamento e Coordenação Geral;

IV - o Secretário Municipal de Finanças;

V - um representante dos Servidores Públicos ativos;

VI - um representante dos Servidores inativos;

VII - um representante do Poder Legislativo;

§ 2º - Os membros titulares e suplentes do Conselho de Administração serão nomeados pelo Prefeito Municipal, e os representantes dos servidores públicos serão indicados por suas respectivas entidades de classe, através de eleição direta específica, independentemente de sindicalização do representante.

§ 3º - Os membros do Conselho de Administração, representantes dos servidores públicos ativos e inativos, indicados na forma do parágrafo anterior, serão nomeados, a termo, pelo Prefeito Municipal, pelo período de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos por uma única vez.

§ 4º - Os membros do Conselho de Administração, na qualidade de Secretários Municipais, terão seus mandatos interrompidos com a sua exoneração ou com o término do mandato do Prefeito que os nomeou.

§ 5º - Os membros do Conselho de Administração deverão ter formação de nível superior e reconhecida capacidade em uma das seguintes áreas: Previdência Social, Administração, Economia, Finanças ou Direito.





ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ

§ 6º - As exigências do parágrafo anterior não se aplicam aos Secretários Municipais participantes do Conselho.

§ 7º - Os membros do Conselho de Administração, no exercício de suas funções perceberão mensalmente 10% (dez por cento), no mínimo, do que em média perceberem os diretores.

SEÇÃO II DA DIRETORIA EXECUTIVA

Art. 8º - A Diretoria Executiva, órgão de execução das deliberações do Conselho Administrativo e de gerenciamento das atividades ordinárias do MACAPAPREV, será nomeada pelo Prefeito Municipal, tendo a seguinte composição:

I - a Presidência;

II - a Diretoria Financeira Atuarial;

III - a Diretoria de Benefícios e Fiscalização.

§ 1º - O Diretor-Presidente será nomeado por livre escolha do Prefeito Municipal e demissível *ad nutum*, sendo necessário ter formação superior e capacidade reconhecida em quaisquer das áreas mencionadas no § 5º do artigo anterior.

§ 2º - Os demais Diretores serão igualmente nomeados e demitidos *ad nutum* pelo Prefeito Municipal, devendo ter formação superior em quaisquer das áreas: jurídica, econômica, contábil ou administrativa.

Art. 9º - A competência da Diretoria Executiva será regulamentada no Estatuto, aprovado pelo Conselho de Administração e homologado pelo Prefeito Municipal.

Art. 10 - Os membros da Diretoria Executiva serão civil e criminalmente responsáveis, de forma pessoal e solidária, pelos atos lesivos que praticarem contra o MACAPAPREV, ou em seu nome, com dolo, desídia ou fraude.





ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ

SEÇÃO III
DO CONSELHO FISCAL

Art. 11 - O Conselho Fiscal, órgão de fiscalização e controle interno, será composto por um representante e respectivo suplente dos seguintes órgãos e organizações de servidores:

- I - Auditoria Geral do Município;
- II - Secretaria Municipal de Administração;
- III - Secretaria Municipal de Finanças;
- IV - Câmara de Vereadores;
- V - Representante dos Servidores Públicos ativos;
- VI - Representante dos Servidores Públicos inativos.

§ 1º - Os representantes do Poder Legislativo e dos Servidores Públicos serão indicados respectivamente pela Câmara Municipal de Macapá e Entidades de Classe.

§ 2º - Os membros do Conselho Fiscal e respectivos suplentes, representantes dos servidores, serão nomeados nos termos do § 3º, do art. 7º, desta Lei.

§ 3º - Os membros do Conselho, na qualidade de Secretários Municipais, terão seus mandatos interrompidos com a sua exoneração ou com o término do mandato do Prefeito que os nomeou.

§ 4º - Os membros do Conselho Fiscal deverão ter qualificação pertinente, formação de nível superior e experiência em quaisquer das áreas: jurídica, econômica, contábil ou administrativa.

§ 5º - Aos membros do Conselho Fiscal, representantes das Secretarias Municipais, aplica-se o disposto no § 6º do artigo 7.

§ 6º - Os membros do Conselho Fiscal, no exercício de suas funções perceberão mensalmente 10% (dez por cento), no mínimo, do que em média perceberem os diretores.

CAPÍTULO IV
DO PATRIMÔNIO E DA RECEITA

Art. 12 - Os recursos do MACAPAPREV, auferidos sob quaisquer títulos, constituirão um fundo de natureza contábil, com a finalidade de assegurar recursos para o pagamento dos benefícios concedidos pelo regime de previdência dos segurados de que trata esta Lei, que poderão ser constituídos da seguinte forma:





ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ

I - pelas contribuições mensais do Município, dos servidores ativos, inativos e dos respectivos pensionistas;

II - pelas doações efetivadas pelo Município e destinados especificamente ao MACAPAPREV;

III - pelo produto das aplicações e investimentos realizados com os respectivos recursos e da alienação de bens integrantes do MACAPAPREV;

IV - pelos bens e direitos que, a quaisquer títulos, lhes sejam adjudicados e transferidos;

V - pelo que vier a ser constituído na forma legal.

Parágrafo único - Fica o Município de Macapá autorizado a fazer doações ao MACAPAPREV de bens móveis ou imóveis como também transferência de recursos orçamentários.

Art. 13 - As aplicações financeiras dos recursos do MACAPAPREV serão realizadas, diretamente ou por intermédio de instituições especializadas, credenciadas para este fim, pela Diretoria Executiva e ratificada pelo Conselho de Administração, segundo critérios previamente estabelecidos.

Art. 14 - O patrimônio do MACAPAPREV não poderá ter aplicação diversa da estabelecida nesta Lei, sendo nulos de pleno direito os atos que violarem este preceito, sujeitos os seus autores às sanções legais.

§ 1º - O MACAPAPREV empregará seu patrimônio a fim de atender as seguintes diretrizes:

I - rentabilidade compatível com os imperativos atuariais do plano de custeio;

II - renda real dos investimentos;

III - manutenção do poder aquisitivo dos capitais aplicados;

IV - teor social das inversões;

§ 2º - Os bens patrimoniais do MACAPAPREV somente poderão ser alienados ou gravados, mediante proposta do Diretor-Presidente do MACAPAPREV, devidamente aprovada pelo Conselho de Administração.

§ 3º - O patrimônio do MACAPAPREV poderá constituir-se de:

7





ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ

- I - bens móveis e imóveis;
- II - ações, apólices e títulos;
- III - reserva técnica de contingência e fundo de previdência;
- IV - transferências ou doações.

§ 4º - Serão nulos de pleno direito os atos que violarem os preceitos deste capítulo, sujeitos os seus autores às sanções administrativas, civis e penais, previstas na legislação específica.

CAPÍTULO V
DO CUSTEIO

Art. 15 - O custeio do MACAPAPREV será constituído pelas seguintes fontes de receitas:

I - contribuição social mensal do servidor público efetivo do quadro de pessoal do Município de Macapá, de suas Autarquias e Fundações, do Prefeito e Vice-Prefeito, dos Vereadores, ativo e inativo e dos pensionistas, mediante o recolhimento de 8% (oito por cento) correspondente à totalidade da remuneração, dos subsídios, dos proventos e da pensão respectivamente;

II - contribuição social mensal do Município, através dos órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo, Autarquias e Fundações Públicas, mediante o recolhimento de 12% (doze por cento) incidente sobre o total da folha de pagamento dos servidores referidos no inciso I;

§ 1º - Entende-se como remuneração para fins de incidência da contribuição previdenciária o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de carácter individual ou quaisquer vantagens, inclusive as relativas à natureza ou ao local de trabalho, ou outra paga sob o mesmo fundamento, excluídas:

I - as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal;

II - a ajuda de custo em razão da mudança de sede;

III - a indenização de transporte;

IV - salário família.





ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ

§ 2º - É vedada a concessão de remissão ou anistia das contribuições sociais de que tratam os incisos I e II deste artigo, para débitos em montante superior ao fixado em lei complementar, definida no § 11, do art. 195, da Constituição Federal.

§ 3º - A despesa líquida com pessoal inativo e pensionista do MACAPAPREV não poderá exceder a 12% (doze por cento) da receita corrente líquida em cada exercício financeiro do Município de Macapá, observado o limite do dobro da contribuição do segurado, sendo a receita corrente líquida calculada, conforme a lei complementar nº 96, de 31 de maio de 1999.

§ 4º - Entende-se, para os fins desta Lei, como despesa líquida a diferença entre a despesa total com pessoal inativo e pensionistas deste regime e a contribuição dos respectivos segurados.

Art. 16 - O MACAPAPREV deverá ajustar os seus planos de benefícios e custeio sempre que excederem, no exercício, o dobro da contribuição do segurado, para retornar a esses limites no exercício financeiro subsequente.

CAPÍTULO VI
DA GESTÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA

Art. 17 - O exercício financeiro coincidirá com o exercício civil e a contabilidade obedecerá às normas gerais de contabilidade pública, atendidas as peculiaridades de natureza atuarial.

Art. 18 - A proposta orçamentária para o exercício seguinte será encaminhada pelo Presidente do MACAPAPREV, nos prazos indicados em Lei.

Art. 19 - O MACAPAPREV publicará, até trinta dias após o encerramento de cada mês, demonstrativo da execução orçamentária mensal e acumulada até o mês anterior ao do demonstrativo, explicitando, conforme diretrizes gerais de forma desagregada:

I - o valor das contribuições do Município, das Fundações Públicas e das Autarquias;

II - o valor das contribuições dos servidores públicos ativos;

III - o valor das contribuições dos servidores públicos inativos e pensionistas;

IV - o valor da despesa total com pessoal ativo;





ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ

V - o valor das despesas com pessoal inativo e com pensionistas;

VI - o valor da receita corrente líquida do Município de Macapá, calculada à base de 12% (doze por cento) de sua despesa corrente líquida em cada exercício financeiro;

VII - os valores de quaisquer outros itens considerados para efeito do cálculo da despesa líquida de que trata o § 3º do art. 15 desta Lei.

§ 1º - Realizar-se-á avaliação atuarial inicial e em cada balanço, bem como de auditoria, por entidades independentes legalmente habilitadas, utilizando-se parâmetros gerais, para organização e revisão do plano de custeio e benefício.

§ 2º - A Secretaria Municipal de Finanças e a Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação Geral e quaisquer outros Órgãos da Administração Direta fornecerão os dados solicitados pelo MACAPAPREV a cada dia 20 (vinte) do mês subsequente, para o cumprimento do disposto neste artigo.

CAPÍTULO VII
DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 20 - Os beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social classificam-se como segurados e dependentes, nos termos das Seções I e II deste capítulo.

SEÇÃO I
DOS SEGURADOS

Art. 21 - São segurados da Previdência Municipal:

I - os servidores públicos municipais ocupantes de cargos efetivos;

II - os servidores públicos municipais inativos e pensionistas dos Poderes Municipais;

III - os servidores das autarquias e fundações municipais;

IV - o Prefeito Municipal, Vice-Prefeito e Vereadores.

10





ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ

Parágrafo único - Enquadram-se no conjunto de servidores públicos do Município, abrangidos pelo inciso I deste artigo, aqueles que se encontram à disposição ou cedidos para União, outras Unidade Federadas, Municípios, suas Autarquias, Fundações, órgãos descentralizados e entes paraestatais, desde que não ocupantes, nestas entidades, de cargo exclusivamente em comissão.

Art. 22 - Fica vedada a filiação ao Regime Próprio de Previdência Municipal de segurado na qualidade de facultativo.

SEÇÃO II
DOS DEPENDENTES

Art. 23 - São beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

§ 1º - A existência de dependentes de qualquer uma das classes deste artigo exclui dos direitos às prestações os das classes seguintes.

§ 2º - O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho, mediante declaração do segurado e, desde que, comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º - Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou a segurada, pelo prazo mínimo de dois anos consecutivos.

§ 4º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e das demais deve ser comprovada.





ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ

SEÇÃO III
DAS INSCRIÇÕES

Art. 24 – Os segurados do Regime de Previdência referidos no artigo 21, tornam-se automaticamente inscritos no MACAPAPREV, a partir da entrada em vigor desta Lei.

§ 1º - Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes, que poderão promovê-la se ele falecer sem tê-la efetivado.

§ 2º - O cancelamento da inscrição do cônjuge se processa em face de separação judicial ou divórcio sem direito a alimentos, certidão de anulação de casamento, certidão de óbito ou sentença judicial, transitada em julgado.

§ 3º - O regulamento disciplinará as inscrições referidas neste artigo.

Art. 25 - A inscrição é pré-requisito para a percepção de qualquer benefício previsto nesta Lei.

Art. 26 - O cancelamento da inscrição do segurado dar-se-á:

I - por seu falecimento;

II - pela perda de sua condição de servidor público municipal;

III - pela perda ou término do cargo eletivo

Parágrafo único - A inscrição do dependente ou pensionista será cancelada quando deixar de preencher as condições necessárias à manutenção da mesma, inclusive quanto ao cônjuge, em face de separação judicial, ou divórcio, sem percepção de pensão alimentícia, e nestas mesmas condições, ao convivente na união estável, por dissolução desta.





ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ

CAPÍTULO VIII
DOS BENEFÍCIOS

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 27 - O Regime Previdenciário Municipal garantirá cobertura de todos os benefícios descritos no § 1º do artigo 1º desta Lei.

Art. 28 - Benefícios são prestações de caráter pecuniário a que faz jus o segurado ou seus dependentes, conforme a respectiva titularidade.

Art. 29 - Os servidores públicos e agentes políticos investidos em cargo de nomeação efetiva e eletiva, previstos nos incisos do art. 21, que ingressaram no serviço público a partir de 16 de dezembro de 1998, terão direitos aos benefícios de que tratam os incisos I e II do § 1º do art. 1º e observarão as condições próprias de cada benefício constante neste capítulo.

SEÇÃO II
DA APOSENTADORIA

SUBSEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 30 - A aposentadoria consiste em renda mensal e será concedida ao segurado que atender as exigências prescritas na Constituição Federal e nesta Lei.

§ 1º - As aposentadorias de que tratam as alíneas "b", "c", "d" e "e" do inciso I do § 1º do art. 1º, somente serão concedidas pelo MACAPAPREV em relação aos servidores que houverem contribuído durante os 60 (sessenta) meses imediatamente anteriores à protocolização do requerimento.

§ 2º - Correrão por conta e responsabilidade do Município de Macapá as aposentadorias referidas no parágrafo anterior devidas aos servidores públicos que atenderem às exigências constitucionais e legais para a percepção do benefício mas que não tenham cumprido o período de carência estabelecido.

§ 3º - Nos casos de contagem recíproca de tempo de contribuição na Administração Pública Municipal, Estadual e Federal e na atividade privada, rural e urbana, para efeito de aposentadoria, haverá





ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ

compensação financeira entre os diversos regimes, segundo as normas estabelecidas em lei.

Art. 31 - Os benefícios de aposentadoria serão custeados na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 32 - Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder à remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

Art. 33 - Os proventos de aposentadoria, por ocasião de sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da Lei, corresponderão à totalidade da remuneração.

Art. 34 - Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou da reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da Lei.

Art. 35 - Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI, da Constituição Federal, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas à contribuição para o regime geral de previdência social, e o montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma da Constituição Federal, cargo em comissão declarado de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

Art. 36 - É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata esta Lei, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.

Art. 37 - A Lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

§ 1º - O tempo de contribuição em outros regimes previdenciários será contado para efeito de aposentadoria, observada a compensação financeira entre os regimes previdenciários.





ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ

§ 2º - O tempo de serviço considerado pela Legislação vigente até 16 de dezembro de 1998, será contado como tempo de contribuição, observado o disposto na Lei 9796, de 05 de maio de 1999.

Art. 38 - Além do disposto nesta Lei, o Regime de Previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o Regime Geral de Previdência Social.

Art. 39 - É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do Regime de Previdência desta Lei com a remuneração do cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis previstos na Constituição Federal, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração, observando o limite do art. 37, XI, da Constituição Federal.

§ 1º - A vedação prevista no caput deste artigo não se aplica aos membros dos Poderes, aos servidores públicos ativos e inativos, que, até 16 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo Regime de Previdência desta Lei, aplicando-se, em qualquer hipótese, o limite do art. 37, XI, da Constituição Federal.

§ 2º - Na hipótese da proibição de percepção de mais de uma aposentadoria prevista no parágrafo anterior, será facultado ao servidor inativo a opção por um dos proventos de aposentadoria.

Art. 40 - A soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas à contribuição para o Regime Geral de Previdência Social, e o montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável, previsto na Constituição Federal, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração e de cargo eletivo não poderão exceder ao subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, na forma do art. 37, XI, da Constituição Federal.

Parágrafo único - Até que a Lei venha definir o limite máximo de remuneração de que trata este artigo, será considerado como limite, em relação a cada remuneração ou provento, no âmbito do Poder Executivo, a remuneração de Ministro de Estado.





ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ

SUBSEÇÃO II
DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE

Art. 41 - O servidor será aposentado por invalidez permanente, quando for considerado definitivamente incapacitado para o cargo público, por motivo de deficiência física, mental ou psicológica, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas no § 1º, do Art. 42 desta Lei, hipótese em que os proventos corresponderão à remuneração do cargo efetivo e, na forma da Lei, corresponderão à totalidade da remuneração.

§ 1º - A aposentadoria por invalidez permanente será precedida de licença para tratamento de saúde ou por acidente, por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses, exceto nos casos de doenças que imponham afastamento compulsório, com base em laudo conclusivo da medicina especializada e ratificada pela Junta Médica.

§ 2º - Correrão por conta e responsabilidade do Município, o ônus financeiro, e o pagamento respectivo, relativos a licenças de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º - A aposentadoria por invalidez permanente será devida a partir do mês subsequente ao da publicação do ato concessório, observando-se para efeito de cálculo e aposentadoria proporcional, o seguinte:

I - o provento corresponderá a um trinta e cinco avos da remuneração do cargo efetivo do servidor na data da concessão do benefício, por ano de serviço, se homem, e um trinta avos, se mulher, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas nesta Lei, no caso de invalidez permanente;

II - o valor do provento não poderá ser inferior ao salário mínimo, conforme disposto no §2º, do art. 201, da Constituição Federal.

Art. 42 - As aposentadorias por invalidez decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, serão concedidas com base na remuneração integral do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria.

§ 1º - Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis a tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, neofratria grave, estado avançado do mal





ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ

de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), esclerose múltipla, contaminação de radiação e outras que forem indicadas em lei, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade, com base na medida especializada.

§ 2º - A concessão de aposentadoria por invalidez permanente dependerá da verificação da condição da incapacidade, mediante exame médico-pericial a cargo da junta médica constituída, nos termos estabelecidos em regulamento, pelo Presidente do MACAPAPREV, aprovado pelo Conselho de Administração.

SUBSEÇÃO III
DA APOSENTADORIA COMPULSÓRIA POR IMPLEMENTO DE IDADE

Art. 43 - O servidor será aposentado compulsoriamente, com vigência a partir do dia imediato àquele em que completar setenta anos de idade:

- I - com proventos integrais;
- II - com proventos proporcionais.

§ 1º - No caso do inciso I, o servidor deverá preencher os seguintes requisitos:

- a) tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público;
- b) tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício, no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria; e
- c) trinta e cinco anos de contribuição, se homem e 30 anos de contribuição, se mulher.

§ 2º - A partir do implemento das condições referidas no parágrafo anterior o servidor que permanecer em atividade fará jus a isenção da contribuição previdenciária até que se efetive a aposentadoria compulsória.

§ 3º - No caso do inciso II, serão observados para efeito de cálculo da aposentadoria, os seguintes critérios:

- a) o provento corresponderá a um trinta e cinco avos da remuneração do cargo efetivo do servidor na data da concessão do benefício, por ano de serviço, se homem, e um trinta avos, se mulher;





ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ

b) o valor do provento para cálculo na forma da alínea anterior não poderá ser de valor inferior ao salário mínimo, conforme disposto na Constituição Federal.

SUBSEÇÃO IV
DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS

Art. 44 - O servidor fará jus à aposentadoria voluntária por tempo integral de contribuição, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público;

II - tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício, no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria; e

III - sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher.

§ 1º - Os proventos de aposentadoria serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria.

§ 2º - O servidor que tenha preenchido os requisitos previstos neste artigo, mas não tenha cinco anos no cargo efetivo, poderá aposentar-se com a remuneração do cargo anteriormente ocupado, desde que tenha tempo de 5 (cinco) anos neste cargo, cumulativamente com os demais requisitos.

SUBSEÇÃO V
DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS

Art. 45 - A aposentadoria voluntária com proventos proporcionais ao tempo de contribuição será devida ao segurado ativo que o requerer, observando-se simultaneamente as seguintes condições:

I - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público;

II - tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria; e

III - sessenta e cinco anos de idade se homem e sessenta anos de idade se mulher.





ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ

§ 1º - O provento corresponderá a um trinta e cinco avos da totalidade da remuneração do cargo efetivo do servidor na data da concessão do benefício, por ano de serviço, se homem, e um trinta avos, se mulher;

§ 2º - O valor do provento para cálculo na forma da alínea anterior, não poderá ser inferior ao salário mínimo, conforme disposto na Constituição Federal.

§ 3º - O servidor que tenha preenchido os requisitos previstos neste artigo, mas não tenha cinco anos no cargo efetivo, poderá aposentar-se com a remuneração do cargo anteriormente ocupado, desde que tenha tempo de 5 (cinco) anos nesse cargo, cumulativamente com os demais requisitos.

SUBSEÇÃO VI
DA APOSENTADORIA ESPECIAL PARA PROFESSOR

Art. 46 - O professor que tenha dedicado, exclusivamente, o seu tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, terá direito a aposentadoria voluntária com proventos integrais, desde que observadas cumulativamente as seguintes condições:

I - dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo em que se dará a aposentadoria;

II - cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se homem e cinquenta anos de idade e vinte e cinco de contribuição, se mulher.

Parágrafo único - Considera-se como tempo de efetivo exercício na função de magistério exclusivamente a atividade docente.

SEÇÃO III
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS PARA APOSENTADORIA

Art. 47 - Ressalvado o direito de opção à aposentadoria estabelecidas pelas normas da Constituição Federal, é assegurado o direito à aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 40, §3º, da Constituição Federal, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública, Direta, Autárquica e Fundacional, até 16 de dezembro de 1998, quando o servidor, cumulativamente:





ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ

I - contar cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - tiver no mínimo cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, no dia 16 de dezembro de 1998, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O servidor, de que trata este artigo, desde que atendido os dispostos nos seus incisos I e II e observado o disposto no art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, poderá aposentar-se com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, quando, cumulativamente:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, a soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher;

b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, quarenta por cento do tempo que, no dia 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

II - os proventos da aposentadoria proporcional serão equivalentes a setenta por cento do valor máximo que o servidor poderia obter, de acordo com o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição, que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor, servidor do Município que até a data de 16 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até 16 de dezembro de 1998, contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício das funções de magistério.

§ 3º - O servidor de que trata este artigo, que, após completar as exigências para a aposentadoria estabelecidas no caput, permanecer em atividade fará jus à isenção da contribuição previdenciária até completar as exigências para a aposentadoria contidas no art. 40, §1º, III, "a", da Constituição Federal.

70





ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ

Art. 48 - A vedação prevista no art. 37, §10, da Constituição Federal, de percepção simultânea de proventos de aposentadoria, com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, não se aplica aos membros de Poder, aos servidores ativos e inativos que, até 16 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de Previdência de que trata esta Lei, aplicando-se-lhes, em qualquer hipótese, o limite previsto no art. 37, XI, da Constituição Federal.

SEÇÃO IV
DAS PENSÕES

SUBSEÇÃO I
PENSÃO POR MORTE

Art. 49 - A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado ativo ou inativo que falecer, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até 30 (trinta) dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Art. 50 - O valor mensal da pensão por morte será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento, os quais serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração

Art. 51 - A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente do segurado só produzirá efeito a contar da data de inscrição ou habilitação.

§ 1º - O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de sua dependência econômica.





ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ

§ 2º - O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I, do art. 23 desta Lei.

Art. 52 - O benefício de pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateado do seguinte modo: 50% (cinquenta por cento) destinar-se-á ao cônjuge ou convivente e o restante será pago em quotas iguais aos filhos ou àqueles que a estes forem equiparados .

§ 1º - Em caso de habilitação simultânea do cônjuge e do convivente, a quota de 50% (cinquenta por cento) destinada ao primeiro será rateada em partes iguais entre ambos.

§ 2º - Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar.

§ 3º - A parte individual da pensão extingue-se:

I - pela morte do pensionista;

II - para o filho ou a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido;

III - para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez.

§ 3º - Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á.

SUBSEÇÃO II
DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE PENSÕES

Art. 53 - Uma vez comprovada a existência de cumulação de pensões, será o beneficiário notificado para que exerça, no prazo de 30 (trinta) dias, o direito de opção, sob pena de suspensão do pagamento e devolução das importâncias indevidamente recebidas.

Art. 54 - A pensão percebida cumulativamente ou não, com outra espécie remunerada, incluídas as vantagens pessoais ou de outra natureza não poderão exceder o subsídio mensal em espécie dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, na forma do art. 37, XI, da Constituição Federal.

Art. 55 - O pensionista que constituir união estável com terceiro, perderá o direito ao benefício.





ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ

Parágrafo único - O casamento ou a constituição da união estável, conforme referido no caput deste artigo, deverá ser comunicado imediatamente pelo pensionista ao MACAPAPREV, sob pena de se obrigar ao ressarcimento dos valores indevidamente recebidos, podendo o MACAPAPREV, de ofício, promover o cancelamento da inscrição do pensionista e do pagamento do benefício da responsabilidade do omissor, sem prejuízo da ação penal cabível.

SEÇÃO V
DO AUXÍLIO RECLUSÃO

Art. 56 - O auxílio reclusão do segurado será concedido ao conjunto de seus dependentes, a contar da data em que o segurado preso deixar de perceber vencimentos, salários ou proventos, enquanto durar a prisão, desde que não esteja em gozo de aposentadoria.

§ 1º - O auxílio reclusão será devido à família do servidor ativo nos referentes valores:

I - dois terços da remuneração, quando afastados por motivo de prisão em flagrante ou preventiva determinada pela autoridade competente, enquanto perdurar a prisão;

II - metade da remuneração, durante o afastamento, em virtude de condenação por sentença delimitada, a pena que não determine a perda do cargo.

§ 2º - Nos casos previstos no inciso I do § 1º, deste artigo, o servidor terá direito a integralização da remuneração, desde que absolvido.

§ 3º - Suspender-se-á o auxílio reclusão na hipótese de fuga do segurado preso.

Art. 57 - Até que Lei discipline, o auxílio reclusão será concedido ao conjunto dos dependentes dos segurados, recolhido à prisão, que tenha renda igual ou inferior a R\$ 376,60 (trezentos e setenta e seis reais e sessenta centavos), que, até a publicação da Lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 58 - O auxílio reclusão do segurado com data de início anterior a 16 de dezembro de 1998, aplicar-se-á à legislação vigente àquela época, independentemente da renda mensal referida no parágrafo anterior.

Art. 59 - O pedido de auxílio reclusão deverá ser instruído com certidão de despacho da prisão preventiva, ou sentença condenatória e





ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ

atestado de recolhimento do segurado à prisão sendo obrigatório, para a concessão do benefício, a permanência na condição de presidiário pelo período superior a 15 (quinze) dias.

Art. 60 - Cancelar-se-á o auxílio reclusão na hipótese do falecimento do segurado preso, sendo então, devidos aos beneficiários, a pensão por morte na forma desta Lei.

Art. 61 - O pagamento do auxílio reclusão cessará a partir do dia imediato àquele em que o servidor for posto em liberdade, por extinção da pena ou por liberdade condicional.

CAPÍTULO IX
DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

Art. 62 - Concedido o benefício previdenciário de aposentadoria e pensão, será o ato publicado e encaminhado ao Tribunal de Contas para efeito de registro.

Parágrafo único - No caso de haver ilegalidade no ato de concessão dos benefícios de que trata este artigo, detectado pelo Poder Público ou no ato de registro pelo Tribunal de Contas do Estado, será o benefício imediatamente suspenso, garantido o direito de petição do interessado e todas as garantias do devido processo legal, sem prejuízo concomitantemente de proposição pela MACAPAPREV de ações judiciais de ressarcimento.

Art. 63 - O segurado aposentado por invalidez permanente e o pensionista inválido, enquanto não completarem 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, serão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a se submeterem, periodicamente, a exame a cargo da junta médica, constituída nos termos do § 2º, do art. 44 desta Lei, para efeito de se comprovar a persistência da invalidez.

Art. 64 - Sem prejuízo do direito ao benefício, não haverá pagamento retroativo, se este não for requerido no prazo de 6 (seis) meses, contados da data do fato gerador.

Art. 65 - O benefício será pago diretamente ao segurado ou pensionista, salvo em caso de justificado impedimento, quando será pago a procurador, cujo mandato não terá prazo superior a 6 (seis) meses, podendo ser renovado.

§ 1º - O pagamento do benefício devido ao segurado ou pensionista, civilmente incapaz ou ausente, poderá ser feito ao cônjuge ou convivente, pai, mãe, curador ou tutor legalmente habilitado.





ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ

§ 2º - O valor dos proventos por inatividade, não recebido em vida pelo segurado, será pago somente aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou na falta deles, aos sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

CAPÍTULO X
DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Art. 66 - É assegurada a concessão dos benefícios previdenciários dispostos nesta Lei, a qualquer tempo, aos servidores públicos inscritos neste Regime de Previdência, bem como a seus dependentes, que, até a data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base no critério da legislação então vigente.

§ 1º - O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para a aposentadoria integral e que opte por permanecer em atividade fará jus à isenção da contribuição previdenciária, a título de incentivo a permanecer na ativa, até completar as exigências para a aposentadoria voluntária com proventos integrais ou para a aposentadoria compulsória por implemento de idade.

§ 2º - Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no caput, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de serviço já exercido até a data de 16 de dezembro de 1998, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão destes benefícios ou nas condições da legislação vigente.

§ 3º - São mantidos todos os direitos e garantias assegurados nas disposições constitucionais vigentes à data de 16 de dezembro de 1998, aos servidores ativos e inativos, e pensionistas, aos anistiados e aos ex-combatentes, assim como àqueles que já cumpriram, até aquela data, os requisitos para usufruírem tais direitos, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal.

§ 4º - Os servidores de que trata este artigo perceberão os benefícios previdenciários diretamente do Tesouro Municipal.





ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ

TÍTULO II
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 67 - Fica extinto o Instituto de Previdência e Assistência Social do Município de Macapá - IPAMA, autarquia criada pela Lei Municipal Nº 740 / 95, publicada no Diário Oficial do Município Nº 210 de 24/08/95 e transferido todo o seu ativo em todas as suas formas e a quaisquer títulos para o MACAPAPREV, criado nesta Lei.

Parágrafo único - Os débitos da autarquia IPAMA, inclusive os decorrentes das atividades de assistência à saúde existentes até a data em que o MACAPAPREV assuma os encargos previstos nesta Lei serão pagos pelo Tesouro Municipal mediante dotação própria da Secretaria Municipal de Administração.

Art. 68 - Fica a Presidência do MACAPAPREV obrigada a encaminhar ao Poder Legislativo Municipal cópia do Estatuto da entidade, até 30 (trinta) dias após a sua efetivação, assim como a relação dos integrantes dos Órgãos Colegiados e Executivo, que compõem a sua Estrutura Organizacional, sempre que ocorrer mudanças em suas composições.

Art. 69- As alíquotas de contribuição previstas nos incisos I e II do art. 15, somente poderão ser alteradas mediante lei específica, desde que o custo total do plano de benefícios previdenciários assim o exija, com base em cálculo atuarial observado, como limite o estabelecido na Lei Federal nº 9.717, de 17 de Novembro de 1998.

Art. 70 - Fica o Município permanentemente obrigado a viabilizar a preservação do MACAPAPREV, cuja extinção, mediante autorização da Câmara Municipal, somente poderá dar-se no caso de inequívoca comprovação da absoluta impossibilidade de sua manutenção.

§ 1º - Se extinta o MACAPAPREV, será seu patrimônio destinado ao Município de Macapá, sendo obrigação deste manter a identidade e os fins do FUNDO PREVIDENCIÁRIO referido no art. 12, e os direitos adquiridos dos beneficiários a eles vinculados, não podendo, em nenhuma hipótese, descaracterizá-los, extingui-los ou incorporá-los ao Tesouro Municipal.

§ 2º - No caso do parágrafo anterior, o patrimônio físico do MACAPAPREV deverá ficar vinculado as finalidades afetas à Previdência.

§ 3º - Em nenhuma hipótese poderá haver transferência de recursos entre os fundos instituídos por esta Lei.





ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ

Art. 71- Até que o MACAPAPREV institua o seu quadro de pessoal investidos na forma do art. 6º desta Lei, o Município de Macapá colocará à disposição da entidade servidores efetivos.

Parágrafo único - Os servidores que forem requisitados pelo MACAPAPREV, permanecerão com seus respectivos cargos e no desempenho de suas funções, até que se institua o Plano de Cargos e Salários e se efetive o processo seletivo e respectivo.

Art. 72 - O MACAPAPREV, mediante a aprovação pelo Conselho de Administração, poderá instituir apólices de seguro.

Art. 73 - Fica terminantemente proibido o uso dos recursos auferidos pelo MACAPAPREV para pagamento de qualquer benefício ou serviço destinados às pessoas inscritas no atual regime de previdência e que não puderem ser inscritas na entidade.

Art. 74 - O Município de Macapá sucederá a autarquia IPAMA em todos os processos judiciais em que esta figure como parte, inclusive litisconsorte, assistente ou oponente.

Art. 75 - O Município de Macapá deverá figurar como litisconsorte e assistente em todos os processos judiciais em que o MACAPAPREV for parte no pólo passivo, e que digam respeito a benefícios previdenciários.

Art. 76 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais, no orçamento do exercício de 1999, necessários à implementação dos objetos desta Lei, utilizando como crédito as formas previstas no artigo 43, parágrafo 1º, incisos III e IV, da Lei Federal 4.320 de 17 de Março de 1964.

Art. 77 - O MACAPAPREV adquirirá forma e personalidade jurídica referida no art. 3º desta Lei, mediante o registro, pelo Secretário Municipal de Administração, do Estatuto da Entidade.

Art. 78 - O MACAPAPREV goza nos termos do prescrito pelo art. 150, VI, alíneas a e c, da Constituição Federal, de imunidade em relação aos impostos Municipais, Estaduais e Federais.






ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ

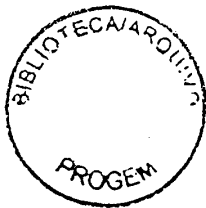
Art. 79 - Esta Lei será regulamentada pelo Prefeito Municipal no prazo de 120 (cento e vinte) dias após sua publicação.

Art. 80 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal Nº 643 / 94, de 09 / 05 / 94 e a Lei Municipal Nº 740 / 95, de 01 / 08 / 95 .

Palácio Laurindo dos Santos Banha, 24 de Junho de 1999


ANNIBAL BARCELLOS
Prefeito Municipal





Prefeitura Municipal de Macapá
Gabinete Civil

Publicado no DIÁRIO Oficial
N.º 1160
27/01/2025
Vanessa Barbosa Costa
CPF - 072.925.542-53
Chefe de Seção de Arquivo e Biblioteca

LEI N.º 987/99-PMM.

*Altera e modifica a Lei
976/99- PMM, de 24 de
Junho de 1999 e dá outras
providências.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ,

Faço saber que a Câmara Municipal de Macapá **APROVA** e eu **SANCIONO** a seguinte Lei:

Art. 1º - O preâmbulo da Lei 976/99-PMM, passa a ter a seguinte redação :

*“Faço saber que a Câmara Municipal de Macapá **APROVA** e eu **SANCIONO** a seguinte lei :”*

Art. 2º - O caput do artigo 3º passa a ter a seguinte redação:

*“**Art. 3º** - Fica autorizada a criação da MACAPÁ PREVIDÊNCIA - MACAPAPREV, Serviço Social Autônomo, sem fins lucrativos, de interesse coletivo e de cooperação com o Poder Público Municipal, dotado de Personalidade Jurídica de Direito Privado, entidade paraestatal encarregada de gerir o Regime Próprio de Previdência Social instituído nesta lei..”*

Art. 3º - O caput do artigo 5º passa a ter a seguinte redação:

*“**Art. 5º** - A estrutura organizacional básica da MACAPAPREV compreende os seguintes órgãos colegiados e de execução, todos dispostos no Organograma constante no **Anexo I** da presente lei..”*

Art. 4º - O § 2º e o Caput do artigo 6º passam a ter a seguinte redação:

*“**Art. 6º** - Ficam criados os cargos do Quadro de Pessoal de Provimento Efetivo da MACAPAPREV, com as especificações das categorias funcionais, classes, padrões, códigos e quantificações constantes no **Anexo II** da presente lei.*



§ 2º - Ficam criados os cargos de provimento em comissão e as funções gratificadas do Quadro de Cargos de Provimento em Comissão e do Quadro de Funções Gratificadas, de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal de Macapá, componentes da Diretoria Executiva, cujas denominações, quantificações e respectivos códigos são os constantes no **Anexo III** da presente Lei, com as remunerações atendendo aos seguintes critérios e parâmetros :

(a) as remunerações tomarão como parâmetro o sistema de remuneração de cargos e de funções gratificadas de provimento em comissão adotado pelo Município de Macapá;

b) a remuneração do Diretor-Presidente será equivalente a de Secretário Municipal;

(c) a remuneração do Diretor financeiro e atuarial, do Diretor de Benefícios e Fiscalização, do Chefe de Gabinete e do Procurador Jurídico será equivalente a 50%(cinquenta por cento) da remuneração do Diretor-Presidente;

d) a remuneração dos Chefes de Departamento e do Procurador Adjunto será equivalente a DAS 2;

e) a remuneração dos Chefes de Divisão será equivalente a DAS 1; e

f) a remuneração dos Chefes de Unidade, dos motoristas de Diretoria e das Assistentes será equivalente a CAI.

remuneração

Art. 5º - Os incisos do artigo 8º passam a ter a seguinte redação:

I - Diretor-Presidente;

II - Diretor Financeiro e Atuarial;

III - Diretor de Benefícios e Fiscalização.”

Art. 6º - O caput, os §§ 1º e 2º do artigo 11 passam a ter a seguinte redação:

“**Art. 11** - O Conselho Fiscal, órgão de fiscalização e controle interno, será composto por um representante e respectivo suplente dos seguintes órgãos:

I - Auditoria Geral do Município;

II - Secretaria Municipal de Finanças;

III - Câmara de Vereadores.

§ 1º - O representante do Poder Legislativo e seu respectivo suplente serão indicados pela Câmara Municipal de Macapá.

§ 2º - Os membros do Conselho Fiscal e respectivos suplentes serão nomeados pelo Prefeito Municipal de acordo com critérios estabelecidos no Regulamento da presente lei..”

Art. 7º - Fica revogado o inciso IV do art. 12, com acréscimo do § 2º, passando o seu Parágrafo Único a ser o § 1º, recebendo este, além do Caput e do tópico do Capítulo IV do Título I, nova redação, na forma seguinte :

“CAPITULO IV
DA RECEITA E DO PATRIMÔNIO
SEÇÃO I
DA RECEITA

Art. 12 - Os recursos da MACAPAPREV, auferidos à quaisquer títulos, com exceção dos recursos mencionados no § 1º deste artigo, constituirão um **Fundo Previdenciário**, com a finalidade exclusiva de assegurar recursos para o pagamento



Handwritten signature



dos benefícios previdenciários concedidos no âmbito do Regime instituído nesta lei, podendo ser constituído da seguinte forma:

§ 1º - A Lei Orçamentária Anual do Município deve prever dotação de recursos próprios a serem transferidos para o Fundo Previdenciário e para cobrir as despesas referidas no parágrafo subsequente..

§ 2º - Não constituirão o Fundo Previdenciário os recursos auferidos pela MACAPAPREV destinados ao custeio das despesas com o pessoal ocupante de cargo em comissão, de função gratificada ou de cargo efetivo da Entidade, ou para cobrir despesas administrativas e outras relacionadas à implantação, à manutenção, ao aparelhamento e à operacionalização dos serviços da Entidade."

Art. 8º - Ao art. 13 fica acrescido o Parágrafo Único, com a seguinte redação :

"Parágrafo Único. - A MACAPAPREV empregará seus recursos financeiros a fim de atender as seguintes diretrizes :

I - Rentabilidade compatível com os imperativos atuariais do plano de custeio;

II - Renda real dos investimentos;

III - Manutenção do poder aquisitivo dos capitais aplicados; e

IV - Teor social das inversões."

Art. 9º - Ficam revogados os §§ 1º e 4º do Art. 14, com acréscimo do inciso V e nova redação ao Inciso IV do § 3º, com indicação da Seção e seu respectivo título, na forma seguinte :

**"SEÇÃO II
DO PATRIMÔNIO**

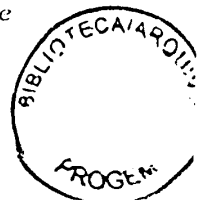
IV - Pelos bens e direitos que, à qualquer título, lhes sejam adjudicados, transferidos ou doados pela Prefeitura Municipal de Macapá, por órgãos públicos ou privados; e

V - Pelos bens e direitos que vierem a ser adquiridos pela MACAPAPREV, com recursos destinados especificamente para este fim."

Art. 10 - O inciso II e § 1º do artigo 15 passam a ter a redação abaixo, com acréscimo do Inciso III e dos §§ 5º ao 11, na forma seguinte:

"II - Contribuição social mensal do Município através dos órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo, Autarquias e Fundações Públicas, mediante o recolhimento de 8% (oito por cento) incidente sobre o total da folha de pagamento dos servidores referidos no inciso I.

III - Contribuição social mensal do segurado facultativo, mediante o recolhimento de 20% (vinte por cento) incidente sobre a respectiva remuneração a que teria direito se estivesse em exercício, observada o disposto no § 2º do artigo 21.



§ 1º - Entende-se como remuneração ou salário de contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária o vencimento básico do cargo efetivo ou eletivo, acrescido das vantagens, dos adicionais de caráter individual ou quaisquer vantagens, inclusive as relativas à natureza ou ao local de trabalho ou pagos sob o mesmo fundamento, desde que habituais, ou permanentes por força de lei, nos termos do § 11 do art. 201 da Constituição Federal, excluídas :

I - as diárias para viagens, desde que não excedam a 50%(cinquenta por cento) da remuneração mensal;

II - ajuda de custo em razão da mudança de sede;

III - a indenização de transporte; e

IV - salário família.

§ 5º - Não será permitido ao segurado antecipar o pagamento de contribuições, para fins de recebimento de benefícios.

§ 6º - O recolhimento das contribuições dos segurados obrigatórios e dos empregadores será efetuado à MACAPAPREV até o 15º (décimo quinto) dia após a data do pagamento ou do crédito da remuneração dos servidores ou segurados, obedecidas as disposições regulamentares.

§ 7º - O atraso no recolhimento das contribuições implicará em correção do valor com base nos mesmos índices e critérios utilizados para a cobrança de impostos municipais em atraso.

§ 8º - No caso do segurado facultativo, além do disposto no parágrafo anterior, aplica-se a perda de direito aos benefícios cujos fatos geradores tenham ocorrido no período descoberto, o qual não poderá, em nenhuma hipótese, ser superior a 3(três) meses.

§ 9º - O recolhimento das contribuições dos segurados facultativos será efetuado pelo próprio interessado, na forma estabelecida no Regulamento ou Resolução do Conselho de Administração.

§ 10 - O direito do Regime de Previdência do Município apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10(dez)anos, contados:

- a) do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;
- b) da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuado.

§ 11 - O direito do Regime de Previdência do Município de cobrar seus créditos, constituídos na forma do parágrafo anterior, prescreve em 10(dez)anos."

Art. 11 - O artigo 18 passa a ter a seguinte redação :

"**Art. 18** - A proposta orçamentária da MACAPAPREV para o exercício seguinte será elaborada pela Diretoria Financeira e Atuarial, ratificada pelo Diretor Presidente e, após aprovação pelo Conselho de Administração, encaminhada ao Prefeito Municipal para homologação."



Art. 12 - O inciso VI do artigo 19 passa a Ter a seguinte redação :

“VI - O valor da receita corrente líquida do Município de Macapá, calculada nos termos do § 1º do artigo 2º da Lei nº 9.717, de 27/11/98.”

Art. 13 - O artigo 21 fica acrescido do § 2º, passando o seu Parágrafo Único a ser o § 1º, recebendo este e o Caput nova redação, na forma seguinte :

“Art. 21 - São segurados obrigatórios da Previdência Municipal :

§ 1º - Enquadram-se no conjunto de servidores públicos do Município abrangidos pelo inciso I deste artigo aqueles que se encontram à disposição ou cedidos para a União, para outras Unidades Federadas, para outros Municípios e suas respectivas Autarquias, Fundações, Órgãos Descentralizados e Entes Paraestatais, os quais são segurados da MACAPAPREV relativamente à remuneração recebida do Tesouro Municipal.

§ 2º - São segurados facultativos da previdência municipal os servidores municipais e agentes políticos em licença não remunerada ou colocados à disposição sem ônus para o Município, desde que efetivem previamente suas inscrições como tais, junto à MACAPAPREV, até 30 (trinta) dias após o afastamento, observado o disposto no § 2º do art. 26.”

Art. 14 - O artigo 22 passa a ter a seguinte redação :

“Art. 22 - Fica vedada a filiação ao regime próprio de previdência municipal de segurado na qualidade de facultativo, salvo na hipótese prevista no § 2º do 21.”

Art. 15 - Ao artigo 23 fica acrescido o § 5º, com a seguinte redação :

“§ 5º - A dependência econômica e o vínculo referidos nos parágrafos anteriores serão comprovados, onde for cabível, mediante a aplicação dos critérios estabelecidos no Regulamento Geral de Previdência Social.”

Art. 16 - O Caput do artigo 24 e o seu § 1º passam a ter a seguinte redação :

“Art. 24 - Os segurados referidos nos incisos do artigo 21, tornam-se automaticamente filiados ao Regime de Previdência Social do Município de Macapá a partir da data efetiva de entrada em exercício.

§ 1º - A inscrição é o ato material da filiação objetivando a identificação pessoal do segurado ou de seus dependentes perante a MACAPAPREV e resulta do seguinte :

a) No caso do segurado, da comprovação dos dados pessoais, tais como : identificação, ato de nomeação, termo de posse e exercício da atividade, este mediante declaração do órgão ou entidade;

b) No caso dos dependentes, através de requerimento do segurado ou, se este houver falecido, pelo próprio dependente.”



Art. 17 – O art. 26 fica acrescido do § 2º, passando o Parágrafo Único a ser o § 1º, recebendo este e o Caput nova redação, na forma seguinte :

Art. 26 – O Segurado Obrigatório perde tal qualidade nas seguintes situações:

§ 1º - A inscrição do dependente ou pensionista será cancelada quando deixar de preencher as condições necessárias à manutenção da mesma, inclusive, quanto ao cônjuge, em face da separação judicial ou divórcio, sem percepção de pensão alimentícia, e, nestas mesmas condições, a do convivente em união estável, por dissolução desta..

§ 2º - O segurado facultativo, além das situações previstas nos incisos do Caput, em caso de não recolhimento, perde a qualidade de segurado 45 (quarenta e cinco) dias após a data em que, nos termos desta lei, deveria fazer o recolhimento de suas contribuições."

Art. 18 – O Caput do artigo 27 fica alterado e acrescido dos §§ 1º ao 9º, com a seguinte redação :

Art. 27 – O Regime previdenciário municipal garantirá a cobertura de todos os benefícios referidos no § 1º do art. 1º desta lei, obedecidos os períodos de carência e o disposto no § 1º do art. 67.

§ 1º - Período de carência é o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais efetuadas à MACAPAPREV, indispensável para que o segurado tenha direito a usufruir os benefícios previstos.

§ 2º - Os períodos de carência são os seguintes :

I – 12 (doze) contribuições mensais para a aposentadoria por invalidez permanente, observado o disposto no § 3º deste artigo;

II – 60 (sessenta) contribuições mensais para a aposentadoria compulsória por implemento de idade, para a aposentadoria voluntária integral ou proporcional e para a aposentadoria especial para professores;

§ 3º - Fica isento do período de carência a concessão de Pensão por morte, do Abono anual, do auxílio reclusão, assim como da aposentadoria por invalidez decorrente de acidente em serviço.

§ 4º - O servidor que perder a qualidade de segurado da Previdência Municipal e nela reingressar, após decorridos 180 (cento e oitenta) dias, fica sujeito a novos períodos de carência para ter direito aos benefícios previstos nesta lei, exceto para qualquer das espécies de aposentadoria, caso em que será exigida apenas a complementação do período de carência exigido.

§ 5º - A referência para o cálculo do valor dos benefícios será a remuneração ou salário de contribuição mencionado no § 1º do art. 15.

§ 6º - No mês de dezembro de cada ano, os aposentados e pensionistas terão direito à percepção do abono anual, calculado à base do provento percebido no mês de dezembro do ano a que se refere, o qual corresponderá a 1/12 (um doze avos) para cada mês ou fração superior a 15 (quinze) dias em que tenha percebido provento da previdência municipal no respectivo ano.



§ 7º - Os pagamentos dos benefícios de aposentadoria e pensão serão devidos a partir do mês subsequente ao da publicação do Ato concessório.

§ 8º - Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 05 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes e dos ausentes.

§ 9º - Todos os benefícios garantidos nesta lei serão requeridos à MACAPAPREV, e por este concedidos, com posterior encaminhamento dos processos à Prefeitura Municipal, nos casos previstos no § 1º do art. 67, para efeito de formalização dos pagamentos pelo Município."

Art. 19 - Ao art. 28 fica acrescido o Parágrafo Único, com a seguinte redação:

"Parágrafo Único. - Os valores das aposentadorias e pensões serão reajustados na forma estabelecida no § 8º do art. 40 da Constituição Federal."

Art. 20 - Ficam revogados os §§ 1º e 2º do art. 30 da Lei nº 976/99-PMM.

Art. 21 - O Caput do art. 41 passa a ter a seguinte redação, com acréscimo do § 4º:

"Art. 41 - O servidor será aposentado por invalidez permanente, quando for considerado definitivamente incapacitado para o cargo público, por motivo de deficiência física, mental ou psicológica, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, adquiridas ou ocorridas após o ingresso do segurado no serviço público municipal ou durante o exercício do cargo eletivo, especificadas no § 1º, do art. 42 desta lei, hipótese em que os proventos corresponderão à remuneração do cargo efetivo e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração."

§ 4º - O aposentado por invalidez deverá submeter-se, a cada 12 (doze) meses, à verificação de sua incapacidade pela junta médica oficial do Município, até completar 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, devendo o pagamento do benefício ser suspenso em caso de descumprimento deste preceito, até que seja cumprida tal formalidade."

Art. 22 - O § 2º do art. 42 passa a ter a seguinte redação :

"§ 2º - A concessão de aposentadoria por invalidez permanente dependerá da verificação da condição da incapacidade, mediante exame médico-pericial a cargo da Junta Médica Oficial do Município."

Art. 23 - Fica o art. 67 acrescido dos §§ 1º e 2º, passando o Parágrafo Único a ser o § 3º, e recebendo este e o Caput nova redação, na forma seguinte:

"Art. 67 - Fica extinto o Instituto de Previdência e Assistência Social do Município de Macapá - **IPAMA**, autarquia criada pela lei municipal nº 740/95-PMM, publicada no Diário Oficial do Município nº 210, de 24/08/95, e transferido todo o seu ativo e passivo, em todas as formas e a quaisquer títulos para o Município de Macapá., devendo serem apresentados os balanços de encerramento no prazo de 100 (cem) dias após a publicação da presente lei..

§ 1º - Todos os benefícios instituídos nesta lei e os concedidos sob o Regime Previdenciário Municipal anterior serão pagos pelo Município de Macapá, em relação a



todos os segurados que ainda não tenham efetuado no mínimo 60 (sessenta) contribuições previdenciárias mensais à MACAPAPREV, observado o disposto no parágrafo seguinte

§ 2º - Os ativos transferidos ao Município por força desta lei serão utilizados total e exclusivamente para o pagamento dos benefícios previdenciários, inclusive os já concedidos antes da entrada em vigor da Lei nº 9.717, de 27/11/98.

§ 3º - Os débitos da Autarquia IPAMA, inclusive os decorrentes das atividades de assistência à saúde, já existentes quando a Lei nº 9.717, de 27/11/98 entrou em vigor, serão pagos pelo Tesouro Municipal mediante dotação própria da Secretaria Municipal de Administração.”

Art. 24 - O Art. 71 passa a Ter a seguinte redação :

“Art. 71 - Até que o pessoal do quadro de provimento efetivo da MACAPAPREV seja investido na forma do § 1º do art. 6º desta lei, o Município de Macapá colocará à disposição da entidade servidores efetivos.”

Art. 25 - O art. 76 passa a ter a seguinte redação :

“Art. 76 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais no orçamento do exercício de 1999, necessários à implementação de suas obrigações relativas à implantação, à organização, à manutenção, ao aparelhamento, ao funcionamento e à operacionalização dos serviços da MACAPAPREV, e para o repasse das contribuições e dos recursos destinados ao Fundo de Previdência, utilizando como crédito as formas previstas no art. 43, § 1º, Incisos III e IV da Lei nº 4.320, de 17/03/64.”

Art. 26 - O art. 77 passa a ter a seguinte redação :

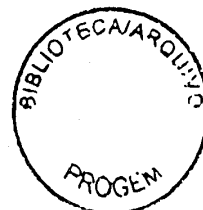
“Art. 77 - A MACAPAPREV adquirirá forma e personalidade jurídica, referida no art. 3º desta lei, mediante o registro, pelo seu Diretor-Presidente, dos Estatutos da Entidade, o qual deverá ser homologado através de Decreto pelo Prefeito Municipal.”

Art. 27 - O novo texto que terá a Lei nº 976/99-PMM em decorrência das alterações promovidas pela presente lei, conterà todas as modificações de natureza gramatical que se imponham automaticamente aos demais artigos.

Art. 28 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

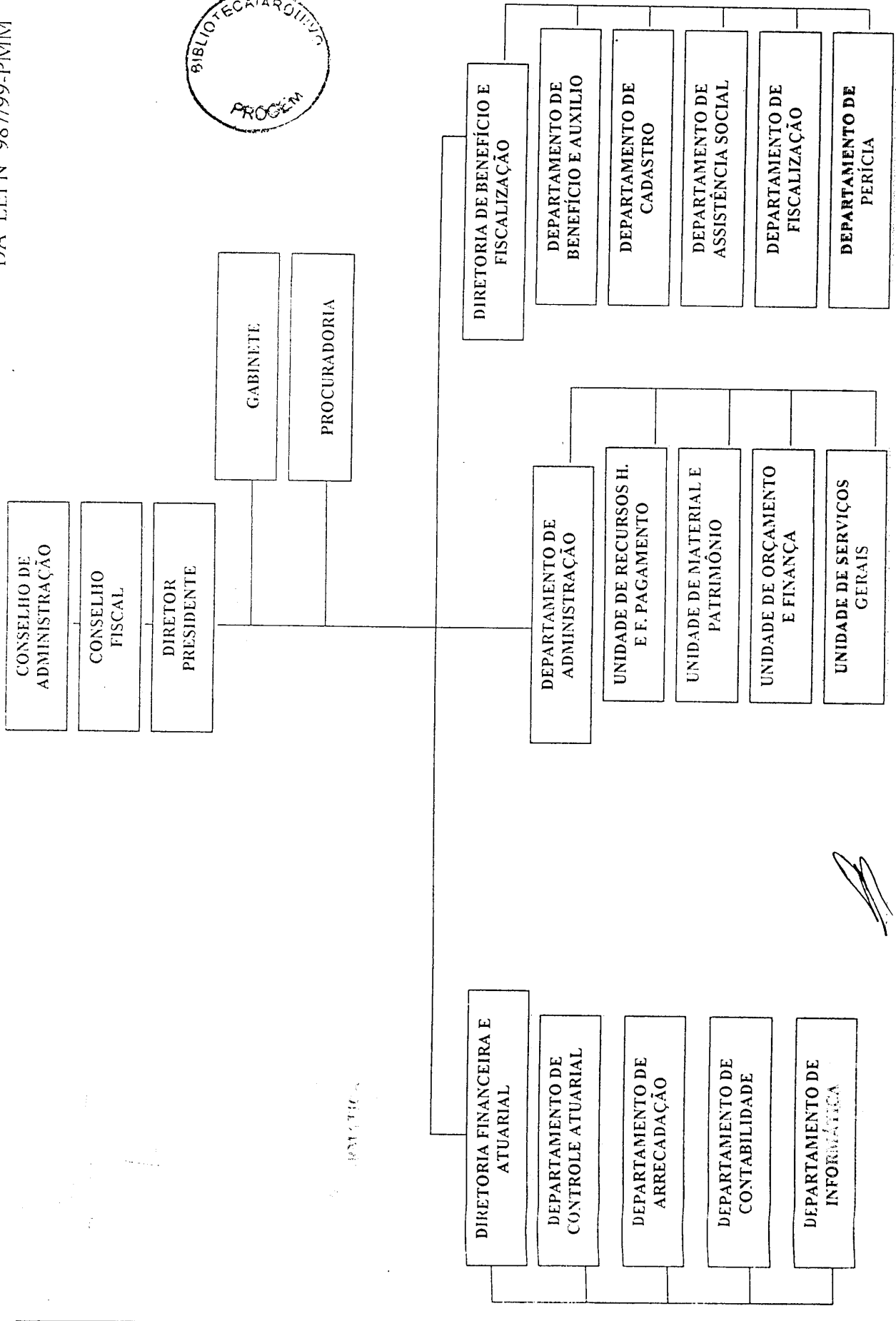
Palácio Laurindo dos Santos Banha, ___ de setembro de 1999.


ANNIBAL BARCELLOS
Prefeito Municipal



ESTRUTURA ORGANIZACIONAL MACAPÁ PREVIDÊNCIA - MACAPAPREV

ANEXO I
DA LEI Nº 987/99-PPMM





ANEXO II DA LEI N.º 987/99 – PMM

QUADRO DE PESSOAL DE PROVIMENTO EFETIVO DA MACAPÁ PREVIDÊNCIA

1 - SUBGRUPO – NÍVEL SUPERIOR – SNS – 100

CATEGORIA FUNCIONAL	CLASSE	PADRÃO INICIAL FINAL	CÓDIGO	VAGAS DE LOTAÇÃO
ADMINISTRADOR	A		SNS-101	02
ASSISTENTE SOCIAL			SNS-102	02
ADVOGADO	B	01-07	SNS-103	02
CONTADOR	C	08-15	SNS-104	02
SOCIÓLOGO	D	18-21	SNS-105	02
ANALISTA DE SISTEMA	E	22-25	SNS-106	02
MÉDICO			SNS-107	05
SECRETARIA EXECUTIVA			SNS-108	04
		TOTAL		21

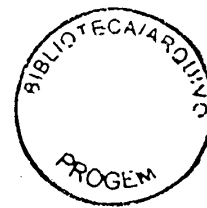
2 - SUBGRUPO NÍVEL BÁSICO –SNB- 300.

CATEGORIA FUNCIONAL	CLASSE	PADRÃO INICIAL FINAL	CÓDIGO	VAGAS DE LOTAÇÃO
MOTORISTA DE VEÍCULOS TERRESTRES	A	30-32	SNB-300	02
SERVENTE			SNB-302	05
		TOTAL		07

3 – SUBGRUPO – NÍVEL MÉDIO – SNM - 200

CATEGORIA FUNCIONAL	CLASSE	PADRÃO INICIAL FINAL	CÓDIGO	VAGAS DE LOTAÇÃO
AGENTE ADMINISTRATIVO	A B C D	11-17	SNM-201	12
TÉCNICO DE CONTABILIDADE			SNM-202	04
DIGITADOR		24-29	SNM-203	03
TÉCNICO EM SECRETARIADO			SNM-204	08
		TOTAL		27





ANEXO III DA LEI N.º 987/99-PMM

QUADRO DEMONSTRATIVO DE CARGOS E FUNÇÕES GRATIFICADAS DO MACAPAPREV

CARGO OU FUNÇÃO	CÓDIGO	QUANTIDADE
DIRETOR PRESIDENTE	DAS 3 - B	01
CHEFE DE GABINETE	DAS 3 - A	01
ASSISTENTE	CAI	02
MOTORISTA DE DIRETORIA	CAI	03
PROCURADOR JURÍDICO	DAS 3 - A	01
PROCURADOR ADJUNTO	DAS - 2	03
CHEFE DO DEPTº DE ADMINISTRAÇÃO	DAS - 2	01
CHEFE DA UNIDADE DE RECURSOS HUMANOS E FOLHA DE PAGAMENTO	CAI	01
CHEFE DA UNIDADE DE MATERIAL E PATRIMÔNIO	CAI	01
CHEFE DA UNIDADE DE ORÇAMENTO E FINANÇAS	CAI	01
CHEFE DA UNIDADE DE SERVIÇOS GERAIS	CAI	01
DIRETOR FINANCEIRO E ATUARIAL	DAS 3 - A	01
CHEFE DO DEPTº. DE CONTROLE ATUARIAL	DAS - 2	01
CHEFE DO DEPTº DE ARRECADAÇÃO	DAS - 2	01
CHEFE DO DEPTº DE CONTABILIDADE	DAS - 2	01
CHEFE DO DEPTº DE INFORMÁTICA	DAS - 2	01
DIRETOR DE BENEFÍCIO E FISCALIZAÇÃO	DAS 3 - A	01
CHEFE DO DEPTº DE BENEFÍCIO E AUXÍLIO	DAS - 2	01
CHEFE DO DEPTº DE CADASTRO	DAS - 2	01
CHEFE DO DEPTº DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	DAS - 2	01
CHEFE DO DEPTº DE FISCALIZAÇÃO	DAS - 2	01
TOTAL		26



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ

DECRETO Nº 2282/ 99 - PMM

Regulamenta a Lei nº 976/99-PMM, de 24 de Junho de 1999, alterada pela Lei nº 987/99-PMM, de 28 de setembro de 1999, que dispõe sobre a criação do Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos titulares de cargos efetivos, inativos e pensionistas, do Município de Macapá.


O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 222, incisos I e V da Lei Orgânica do Município e pelo artigo 79 da Lei nº 976/99-PMM, de 24/06/99, publicada no Diário Oficial do Município de 28/06/99 a 02/07/99, alterada pela Lei nº 987/99-PMM, de 28/09/99, publicada no Diário Oficial do Município de 27/09/99 a 01/10/99,

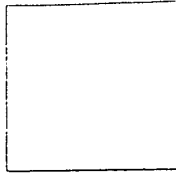
DECRETA :

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES CAPÍTULO I DA NATUREZA E DA FINALIDADE

Art. 1º - A MACAPÁ PREVIDÊNCIA - MACAPAPREV é uma Entidade Paraestatal encarregada de gerir o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Macapá, instituído pela Lei nº 976/99-PMM, alterada pela Lei nº 987/99-PMM, e será constituída como Serviço Social Autônomo, sob a forma de Fundação sem fins lucrativos, dotada de Personalidade Jurídica de Direito Privado, de interesse coletivo e de cooperação com o poder público municipal.

Parágrafo Único. - A MACAPAPREV tem como finalidade o planejamento, a execução e a coordenação da política de previdência social dos servidores públicos titulares de cargos efetivos, ativos e inativos, e dos pensionistas do Município de Macapá, com base nos dispositivos legais e deste Regulamento.





ESTADO DO AMAPA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPA

CAPÍTULO II DO CONTROLE FINALÍSTICO

Art. 2º - A MACAPAPREV vincular-se-á, para fins de controle finalístico, ao Município de Macapá, através da Secretaria Municipal de Administração.

Art. 3º - O controle finalístico diz respeito ao cumprimento das normas referentes às finalidades básicas da Entidade.

Art. 4º - A proposta orçamentária a ser encaminhada ao prefeito para homologação, os balancetes, balanços e inventário anuais da entidade, inclusive as propostas de alienação dos seus bens móveis ou imóveis, tramitarão na Secretaria Municipal de Administração, para fins de controle finalístico.

TÍTULO II DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL, DA COMPOSIÇÃO E DA COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS CAPÍTULO I ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 5º - A Estrutura Organizacional básica da MACAPAPREV compreende:

I - ÓRGÃOS COLEGIADOS

- a) Conselho de Administração
- b) Conselho Fiscal

II - ÓRGÃO EXECUTIVO

- a) Diretoria Executiva
 - 1. Diretor-Presidente
 - 1.1) Gabinete
 - 1.2) Procuradoria Jurídica
 - 1.3) Departamento de Administração
 - 1.3.1) Unidade de Recursos Humanos e Folha de Pagamento
 - 1.3.2) Unidade de Material e Patrimônio
 - 1.3.3) Unidade de Compras
 - 1.3.4) Unidade de Orçamento e Finanças
 - 1.3.5) Unidade de Serviços Gerais
 - 1.4) Diretoria Financeira e Atuarial
 - 1.4.1) Departamento de Controle Atuarial
 - 1.4.2) Departamento de Arrecadação
 - 1.4.3) Departamento de Contabilidade
 - 1.4.4) Departamento de Informática
 - 1.5) Diretoria de Benefícios e Fiscalização
 - 1.5.1) Departamento de Benefícios e Auxílios
 - 1.5.2) Departamento de Cadastro
 - 1.5.3) Departamento de Fiscalização
 - 1.5.4) Departamento de Assistência Social
 - 1.5.5) Departamento de Perícia Médica



ESTADO DO ARIAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ

CAPÍTULO II COMPOSIÇÃO E COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS

Seção I

Do Conselho de Administração

Art. 6º - O Conselho de Administração, órgão de normatização, deliberação e de supervisão superior, será composto de representantes e respectivos suplentes do poder Executivo e dos demais Órgãos Constitucionais e de representantes e respectivos suplentes dos servidores ativos e inativos.

§ 1º - O Conselho de Administração terá a seguinte composição :

- I - o Diretor - Presidente da MACAPAPREV, que o presidirá;
- II- o Secretário Municipal de Administração;
- III- o Secretário Municipal de Planejamento e Coordenação Geral;
- IV- o Secretário Municipal de Finanças;
- V- um representante dos Servidores Públicos ativos;
- VI- um representante dos Servidores Inativos; e
- VII- um representante do Poder Legislativo.

§ 2º - Os representantes dos servidores públicos com seus respectivos suplentes serão nomeados pelo Prefeito Municipal dentre aqueles indicados em lista triplíce por suas respectivas entidades de classe através de eleição direta específica, independente de sindicalização do representante.

§ 3º - O representante do Poder Legislativo e seu respectivo suplente serão nomeados pelo Prefeito Municipal dentre aqueles que forem indicados em lista triplíce pela Câmara Municipal de Macapá.

§ 4º - Os membros do Conselho de Administração serão nomeados, à termo, pelo Prefeito Municipal, pelo período de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos por igual período.

§ 5º - Os membros do Conselho, na qualidade de Secretário Municipal, terão seus mandatos interrompidos com a sua exoneração ou com o término do mandato do Prefeito que os nomeou.

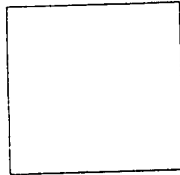
§ 6º - Os membros do Conselho de Administração, salvo os Secretários Municipais, deverão ter formação de nível superior e reconhecida capacidade em uma das seguintes áreas: Previdência Social, Administração, Economia, Finanças ou Direito.

Art. 7º - Ao Conselho de Administração compete:

I - definir as políticas administrativa, financeira e de previdência social;

II - apreciar e aprovar os planos e programas de investimentos da Entidade que deverão ajustar-se às diretrizes gerais estabelecidas pelo Poder Executivo e às normas gerais do sistema municipal de planejamento;





ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ

III - aprovar contratos, convênios, acordos e ajustes que atendam à finalidade da MACAPAPREV, os critérios para aquisição, cessão, doação, permuta, locação, bem como autorizar a alienação, a oneração, a aquisição de bens integrantes do patrimônio da MACAPAPREV e a aceitação de doações e legados, observando a legislação pertinente;

IV - apreciar e aprovar a programação anual de trabalho e a proposta de orçamento da Organização, bem como as alterações no decorrer de sua execução;

V - apreciar a abertura de créditos adicionais e especiais, assim como a transposição de verbas nos limites das dotações globais aprovadas;

VI - apreciar os balancetes, balanços e inventários anuais do MACAPAPREV, os planos, programas e projetos da Organização;

VII - deliberar sobre projetos de regulamentos e tabelas de remuneração, referentes ao pessoal da MACAPAPREV, inclusive planos de carreira, aperfeiçoamento, enquadramento, gratificação e outras vantagens, submetendo-os à homologação do Prefeito Municipal;

VIII - baixar resoluções contendo normas gerais e complementares, inclusive aprovando o Estatuto e o Regimento Interno da MACAPAPREV e suas alterações, e os demais regimentos propostos pelos demais órgãos e unidades da Organização.

IX - propor ao Prefeito Municipal medidas que escapem da alçada do Conselho, relativas à política previdenciária da Organização;

X - delegar poderes "ad referendum" ao Diretor-Presidente da MACAPAPREV para deliberar sobre contratos, convênios, ajustes, acordos e outros assuntos quando considerados emergenciais;

XI - Interpretar os Estatutos, o Regimento Interno e dar solução aos casos omissos;

XII - Julgar os Recursos administrativos interpostos contra as decisões do Diretor-presidente e demais instâncias deliberativas existentes na Organização;

XIII - No caso dos cargos de confiança, propor ao prefeito Municipal, com respaldo em conclusão de inquérito administrativo, garantida ampla defesa, a demissão dos responsáveis por irregularidades no âmbito da MACAPAPREV;

XIV - Elaborar o seu Regimento Interno; e

XV - Deliberar sobre outros assuntos que sejam submetidos pelo Diretor - Presidente.

§ 1º - Em nenhuma das matérias poderão ser apresentadas, pelos Conselheiros, propostas ou emendas que aumentem despesas sem a alocação das receitas correspondentes.

§ 2º - As deliberações do Conselho de Administração tomarão a forma de Resoluções, as quais serão publicadas no Diário Oficial do Município ou, se os seus efeitos não justificarem a publicação na imprensa ou no órgão oficial, em local adequado no prédio sede da MACAPAPREV,

§ 3º - O Estatuto e o Regimento Interno da Entidade, após aprovados pelo Conselho de Administração, serão encaminhados ao Prefeito Municipal para homologação.



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ

Art. 8º - O Diretor-Presidente, no exercício de suas atribuições de Presidente do Conselho de Administração, terá as seguintes atribuições, além de outras especificadas no Estatuto, no Regimento Interno ou em Resolução do Próprio Conselho de administração:

I - Convocar e presidir as reuniões do Conselho, observadas as demais cláusulas;

II - Praticar atos "ad referendum", devidamente justificados, nos termos do Inciso X do artigo 7º, os quais deverão ser homologados pelo Plenário do Conselho na primeira Reunião convocada após a sua expedição;

III - Incluir na pauta das reuniões do Conselho as matérias formalmente encaminhadas; e

IV - Encaminhar ao Prefeito Municipal e ao Secretário Municipal de Administração o Estatuto e o Regimento Interno da Entidade, além de outros processos que, nos termos da Lei e deste Regulamento, devem ser apreciados ou homologados no âmbito do Executivo Municipal.

Parágrafo Único, - O Diretor-Presidente, no exercício das atribuições referidas no "caput" deste artigo, será substituído, em suas ausências ou impedimentos, por quem deva substituí-lo no cargo de Diretor-Presidente, nos termos da lei e deste regulamento.

Art. 9º - O Conselho de Administração reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês, independentemente de convocação, em local, dia e horário estabelecidos pelo próprio Conselho, e extraordinariamente sempre que convocado pelo seu Presidente ou por 2/3 do Colegiado.

§ 1º - O Conselho de Administração se instalará com a presença de 1/3 (um terço) dos seus membros, sendo necessário o comparecimento da maioria absoluta para as deliberações.

§ 2º - As decisões serão tomadas por maioria de sufrágio dos presentes, cabendo ao Presidente o voto de qualidade nos empates verificados.

§ 3º - Os atos do Presidente, praticados "ad referendum", caso não homologados pelo Conselho, terão validade até a data da decisão do plenário, com exceção dos atos inquinados de nulidade absoluta.

§ 4º - As demais regras parlamentares que nortearão o funcionamento do Conselho de Administração serão definidas no Estatuto e no Regimento Interno.

Art. 10 - Os membros do Conselho de administração, no exercício de suas funções, perceberão mensalmente 10% (dez por cento), no mínimo, do que em média perceberem os diretores, apenas em relação aos meses em que tenham efetivamente participado de todas as reuniões promovidas.

Parágrafo Único. - O percentual referido no "Caput" será dividido proporcionalmente em relação ao número de reuniões promovidas durante cada mês, para efeito dos descontos decorrentes das ausências injustificadas.



Art. 11 - A Assistente referida no art. 21 terá as seguintes atribuições junto ao Conselho de Administração, além de outra estabelecidas pelo Presidente do Conselho :

- I - realizar convocação de reunião, de acordo com determinação do Presidente;
- II - organizar a pauta de reuniões;
- III - secretariar reuniões e lavrar atas;
- IV - prestar aos membros do Conselho de Administração as informações solicitadas; e
- V - perceber, protocolar e arquivar expedientes.

Art. 12 - A Assistente referida no art. 21 será remunerada em decorrência da execução cumulativa das atribuições indicadas no artigo antecedente e no art. 22, e sua remuneração encontra-se especificada no Anexo III da Lei nº 976/99-PMM, com alterações posteriores.

Seção II Do Conselho Fiscal

Art. 13 - O Conselho Fiscal, órgão de fiscalização e controle interno, será composto por um representante e respectivo suplente dos seguintes órgãos :

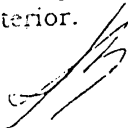
- I - Auditoria Geral do Município;
- II - Secretaria Municipal de Finanças; e
- III - Câmara de Vereadores.

§ 1º - O representante do Poder Legislativo e seu respectivo suplente serão indicados pela Câmara Municipal de Macapá de acordo com os critérios definidos no § 3º do artigo 6º.

§ 2º - Os membros do Conselho Fiscal, na qualidade de Secretários Municipais, terão seus mandatos interrompidos com a sua exoneração ou com o término do mandato do Prefeito que os nomeou.

§ 4º - Os membros do Conselho Fiscal deverão ter qualificação pertinente, formação de nível superior e experiência em quaisquer das áreas: jurídica, econômica, contábil ou administrativa.

§ 5º - Aos membros do Conselho Fiscal, representantes das Secretarias Municipais, não se aplica o disposto no Parágrafo anterior.



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ

§ 6º - Os membros do Conselho Fiscal, no exercício de suas funções, perceberão mensalmente 10% (dez por cento), no mínimo, do que em média percebem os diretores, aplicando-se-lhes o disposto no Parágrafo Único e no "caput" do art. 10.

§ 7º - O Conselho Fiscal será presidido pelo representante da Auditoria do Município, cuja atribuição será dirigir o Conselho Fiscal e superintender seus trabalhos técnicos e administrativos.

§ 8º - O Conselho Fiscal se reunirá ordinariamente uma vez a cada 04(quatro) meses, independentemente de convocação, e extraordinariamente sempre que necessário, quando as reuniões serão convocadas pelo seu presidente ou pela maioria dos seus membros.

§ 9º - O Conselho Fiscal se instalará e deliberará com a presença de todos os seus membros, sendo as decisões tomadas por maioria de sufrágio dos presentes, cabendo ao Presidente o voto de qualidade nos empates verificados.

Art. 14 - Ao Conselho Fiscal compete:

I - Acompanhar e fiscalizar a execução orçamentária da MACAPAPREV, exercendo a fiscalização administrativa, contábil e financeira, podendo examinar livros e quaisquer elementos bem como requisitar informações;

II - emitir parecer sobre a prestação de contas, analisando-a sob os seus aspectos econômicos financeiros e patrimoniais;

III - opinar sobre assuntos de contabilidade, administração e outros de interesse econômico da Entidade, quando solicitado pelo Presidente ou pelo Conselho de Administração;

IV - Apresentar ao Diretor-Presidente e ao Conselho de Administração parecer sobre as atividades econômicas e financeiras da Organização, indicando as medidas que achar necessárias;

V - Representar ao Conselho de Administração contra os responsáveis por irregularidades verificadas nos orçamentos ou contas da Entidade, propondo as medidas disciplinares adequadas; e

VI - Elaborar o seu Regimento Interno e submetê-lo à homologação do Conselho de Administração.

Seção III
Da Diretoria Executiva

Art. 15 - Os membros da Diretoria Executiva, órgão de execução das deliberações do Conselho de Administração e de gerenciamento das atividades ordinárias da MACAPAPREV, serão nomeados por livre escolha do Prefeito Municipal e demissíveis "ad nutum", obedecido o disposto no § 6º do artigo 6º.

§ 1º - O Diretor - Presidente será assessorado pelo seu Gabinete, pela Procuradoria Jurídica, pelas Diretorias e pelo Departamento de Administração.



§ 2º - As nomeações e demissões dos Diretores, com exceção do Diretor-Presidente, serão ratificadas pelo Conselho de Administração.

Art. 16 - Os membros da Diretoria Executiva, nos termos da lei, serão civil e criminalmente responsáveis, de forma pessoal e solidária, pelos atos lesivos que praticarem contra a MACAPAPREV, ou em seu nome, com dolo, desídia ou fraude.

Art. 17 - Ao Diretor - Presidente da MACAPAPREV compete:

- I - presidir, como membro nato, o Conselho de Administração;
- II - planejar, organizar, orientar e controlar as atividades desenvolvidas pela organização, visando a execução da política de previdência do Município;
- III - superintender e administrar todos os negócios e operações da MACAPAPREV;
- IV - cumprir e fazer cumprir a Legislação Previdenciária, o presente Regulamento, o Estatuto e Regimentos da Entidade e as deliberações do Conselho de Administração;
- V - submeter ao Conselho de Administração os projetos de regulamento e tabelas de remuneração, planos de carreira, aperfeiçoamento, enquadramento, gratificação e outras vantagens;
- VI - Ratificar e submeter à apreciação e aprovação do Conselho de Administração a Proposta Orçamentaria da Entidade, elaborada pela Diretoria Financeira e Atuaria, para homologação posterior do Prefeito Municipal.
- VII - submeter à análise e aprovação do Conselho de Administração o Programa Anual de trabalho, o Relatório Anual de Atividades, os pedidos de abertura de créditos adicionais, o Balanço Anual da MACAPAPREV e os Balancetes Trimestrais, acompanhados de documentos elucidativos;
- VIII - propor ao Conselho de Administração Projetos referentes a criação, extinção, preenchimento, reestruturação e vacância de cargos e funções gratificadas da MACAPAPREV;
- IX - adquirir, alienar, gravar bens patrimoniais, aceitar doações e legados, mediante prévia autorização do Conselho de Administração;
- X - processar e submeter a julgamento do Conselho de Administração, os recursos interpostos;
- XI - manter contato com os órgãos congêneres do País, procurando conhecer a evolução técnica dos mesmos;
- XII - autorizar o pagamento de auxílios, benefícios e pagamentos em geral da Entidade, atendendo as formalidades legais;
- XIII - expedir Portarias, Ordens de Serviços, Atos Declaratórios e outros, no âmbito de suas atribuições, promulgar Regimentos, promovendo a publicação de tudo, inclusive das Resoluções do Conselho de Administração;
- XIV - representar a MACAPAPREV em juízo ou fora dele, ativa e passivamente, com assessoramento da Procuradoria Jurídica da Entidade, podendo, com autorização do Conselho de Administração, constituir mandatários, desde que justificada a sua necessidade;
- XV - firmar contratos, convênios, acordos e ajustes com entidades públicas e privadas, com Pessoas Físicas ou Jurídicas, de interesse da Entidade;



ESTADO DO AMAPA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPA

XVI - admitir ou demitir servidores para o quadro de Pessoal da MACAPAPREV, ressalvados os casos de livre nomeação e demissão ou exoneração atribuídos ao Prefeito na legislação previdenciária, obedecidas as normas específicas aprovadas pelo Conselho de Administração e ao disposto no artigo 71 da Lei nº 976/99-PMM, com alterações posteriores, bem como fixar a época das férias, conceder licenças e julgar, em grau de recurso, as penas disciplinares aplicadas;

XVII - demitir ou exonerar funcionários da MACAPAPREV a pedido ou mediante recomendação de Processo Administrativo, com a ressalva existente no inciso antecedente;

XVIII - abrir e fechar Contas em estabelecimentos Oficiais de crédito, movimentar fundos e demais Recursos da Entidade, assinar cheques e outros títulos em nome da MACAPAPREV, conjuntamente com o Diretor Financeiro e Atuaria, efetuar ou autorizar as despesas em geral, com o indispensável controle do Departamento de Contabilidade, respeitadas as atribuições do Conselho de Administração e dos demais órgãos da Entidade;

XIX - propor ao Conselho de Administração a criação ou modificação de Unidades que integram a estrutura administrativa da MACAPAPREV, para posterior homologação do Prefeito Municipal;

XX - delegar competência às Unidades subordinadas para assinar documentos quando se fizer necessário;

XXI - promover Inquéritos nos órgãos componentes da estrutura organizacional, a serem realizados pela Comissão de Sindicância e Disciplinar;

XXII - Nomear Comissão de Sindicância e Disciplinar composta por no mínimo 3(três) e no máximo 5(cinco) componentes, dentre o pessoal da MACAPAPREV, com atribuição de realizar os Inquéritos Administrativos determinados pela Presidência;

XXIII - exercer outras atribuições no âmbito genérico e próprio da competência do órgão.

Parágrafo Único. O Regimento Interno complementarará as normas do presente Regulamento atinentes ao funcionamento da Comissão de Sindicância e Disciplinar.

Art. 18 - Em seus afastamentos e impedimentos, o Diretor-Presidente será substituído pelos titulares das Unidades de Assessoramento ou Diretores da MACAPAPREV, a seu critério, devendo ser designado por ato do Prefeito Municipal.

Art. 19 - Os vencimentos e a gratificação de representação do Diretor-Presidente da MACAPAPREV obedecerão o que dispõe a lei previdenciária e o ato normativo regulamentar específico expedido pelo Prefeito Municipal.

Art. 20 - No exercício do cargo, o Diretor-Presidente, juntamente com os demais componentes ocupantes dos cargos de confiança e das funções gratificadas, terão os direitos e vantagens, deveres e obrigações estipuladas para o funcionalismo público municipal, em legislação específica, e outras estabelecidas na legislação previdenciária e nos correspondentes atos normativos regulamentares.



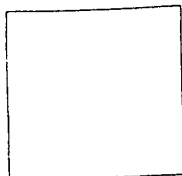
Seção IV
Do Gabinete do Diretor-Presidente

Art. 21 - O Gabinete do Diretor-Presidente é um órgão vinculado diretamente ao Diretor-Presidente, compondo a estrutura organizacional da MACAPAPREV, constituído do Chefe de Gabinete e de uma Assistente, competindo-lhe:

- I - assistir ao Diretor-Presidente no desempenho das atividades de representação administrativa, política e social;
- II - proceder a articulação entre o Diretor-Presidente e as demais Unidades, inclusive com o Executivo Municipal, para informar decisões, ordens e despachos de interesse da Organização;
- III - receber, examinar e controlar todo o expediente a ser encaminhado à apreciação do Diretor-Presidente;
- IV - preparar o expediente do Diretor-Presidente e assisti-lo na elaboração de despachos;
- V - divulgar Atos, Portarias, Circulares, Ordens de Serviços e Instruções baixadas pelo Diretor-Presidente, inclusive as Resoluções do Conselho de Administração;
- VI - manter organizado e atualizado o arquivo de correspondência da Presidência;
- VII - zelar pelo cumprimento de todas as determinações do Diretor-Presidente;
- VIII - representar o Diretor-Presidente, quando designado;
- IX - assinar, quando autorizado, a correspondência da Presidência;
- X - articular com os órgãos da Administração Pública e Privada, no limite de suas atribuições, visando a solução de assuntos submetidos à apreciação da Presidência;
- XI - secretariar as reuniões do Diretor-Presidente com Assessores ou Diretores, preparar e distribuir previamente a agenda dos trabalhos;
- XII - exercer outras atribuições que lhe sejam determinadas pelo Diretor-Presidente;
- XIII - desenvolver as atividades de relações públicas, divulgando interna e externamente as realizações da Organização, de modo a proporcionar a integração entre esta e a sociedade, recebendo quando for determinado, as partes interessadas.
- XIV - subsidiar o Diretor-Presidente nos assuntos de comunicação social, bem como assessorar as suas entrevistas com órgãos de imprensa;
- XV - representar a MACAPAPREV junto aos Órgãos de Comunicação Social, quando for determinado pelo Diretor-Presidente;
- XVI - elaborar e/ou analisar documentos e matérias que deverão ser encaminhados à Imprensa Oficial para divulgação;
- XVII - promover a relação e articulação da MACAPAPREV com os Órgãos de Comunicação Social com o objetivo de divulgar informações de interesse comum;
- XVIII - acompanhar as matérias de interesse da Organização divulgadas nos meios de comunicação e organizar arquivos.

Art. 22 - A Assistente terá como atribuição auxiliar o Chefe de Gabinete da Presidência no desempenho de suas atribuições.





ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ

Art. 23 - Além das atribuições mencionadas no artigo antecedente, a Assistente executará atribuições junto ao Conselho de administração, nos termos do art. 11.

Seção V Da Procuradoria Jurídica

Art. 24 - A Procuradoria Jurídica, órgão de assessoramento, consultoria e direção jurídica da MACAPAPREV, vinculado diretamente ao Diretor-Presidente, encarregado, no desempenho de mandato legalmente conferido, de promover a defesa dos direitos e interesses da Entidade, na esfera judicial e extrajudicial, nos termos da lei, compõe-se do Procurador Jurídico e dos Procuradores Adjuntos, nomeados e demissíveis "ad nutum" pelo Prefeito Municipal.

Art. 25 - Ao Procurador Jurídico compete:

I - Postular a qualquer órgão do Poder Judiciário e perante quaisquer Pessoas Físicas ou Jurídicas de Direito Público ou Privado, na esfera judicial ou extrajudicial, no desempenho do seu mandato legal de Procurador Jurídico, de acordo com as normas estabelecidas na lei, neste Regulamento, nas Resoluções do Conselho de Administração e de acordo com as instruções do Diretor-Presidente, promovendo a defesa dos direitos e interesses da MACAPAPREV, nas causas em que esta for parte ou tenha legítimo interesse;

II - coligir elemento de fato e de direito e preparar em regime de urgência, as informações que devam ser prestadas em Mandado de Segurança;

III - requisitar a qualquer Unidade de Assessoramento ou de Execução do Instituto, certidões, cópias, exames, diligências, perícias, informações e esclarecimentos necessários ao cumprimento de suas finalidades;

IV - promover a inscrição e cobrança dos créditos da MACAPAPREV, tanto amigável quanto contenciosamente.

V - estudar e emitir parecer em processos e documentos de interesses da MACAPAPREV, cujo conteúdo exija conhecimento jurídico;

VI - examinar e aprovar minutas de contratos, convênios, acordos e outros instrumentos bilaterais;

VII - realizar trabalhos relacionados com o estudo da legislação previdenciária do Município e das normas constitucionais e infraconstitucionais previdenciárias;

VIII - assessorar as comissões de sindicância e disciplinar;

IX - assessorar na elaboração de minutas de Portarias, Ordens de Serviço, Resoluções e outros Atos Normativos e Regulamentares no âmbito da Entidade;

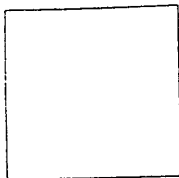
X - praticar atos administrativos, editar Portarias, Ordens de Serviço, Instruções e outros atos necessários ao desempenho de suas atribuições;

XI - prestar Assessoria, Consultoria e Direção Jurídica ao Diretor-Presidente, ao Conselho de Administração e demais Unidades componentes da estrutura organizacional, no âmbito de suas atribuições;

XII - Analisar e instruir processos que tratem de questões de legislação de pessoal, referentes a concessão de direitos, vantagens e benefícios;

XIII - elaborar estudos jurídicos necessários ao aperfeiçoamento de instrumentos normativos aplicáveis a recursos humanos.





ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ

§ 1º - Os pedidos de informações e diligências formulados pela Procuradoria Jurídica terão prioridade em sua tramitação nas unidades administrativas da Organização.

§ 2º - É vedado a qualquer Unidade Administrativa da MACAPAPREV adotar conclusões divergentes das contidas em pareceres exarados pela Procuradoria Jurídica, ressalvado o direito de solicitar reexame das matérias, apresentando sua argumentação.

Art. 26 - Constituem atribuições básicas dos Procuradores adjuntos:

I - estudar e emitir parecer em processos e documentos de interesse da MACAPAPREV, cujo conteúdo exija conhecimento jurídico, devendo ser submetido à aprovação do Procurador Jurídico;

II - realizar trabalhos relacionados com estudo na legislação previdenciária do Estado;

III - assessorar as comissões de sindicância e disciplina;

IV - desempenhar atribuições de Procurador Jurídico da MACAPAPREV, quando determinado pelo Procurador Jurídico;

V - elaborar minutas de Portarias, Ordens de Serviço, Resoluções e demais Atos Normativos e Regulamentares, quando solicitados pelo Procurador Jurídico;

VI - praticar atos administrativos necessários ao desempenho de suas atribuições.

Seção VI

Do Departamento De Administração

Art. 27 - Vinculada diretamente ao Diretor-Presidente, compoendo a estrutura organizacional da MACAPAPREV, funcionará o Departamento de Administração, constituído das Unidades de Recursos Humanos e Folha de Pagamento, de Material e Patrimônio, de Compras, de Orçamento e Finanças e de Serviços Gerais, sendo a Chefia nomeada pelo Prefeito Municipal mediante indicação do Diretor-Presidente, e demissível "ad nutum".

Art. 28 - Ao Departamento de Administração compete:

I - programar, coordenar e controlar as atividades relativas a: recursos humanos, material, patrimônio, protocolo, arquivo, transporte, zeladoria, serviços gerais, reprografia, telefonia e comunicação administrativa;

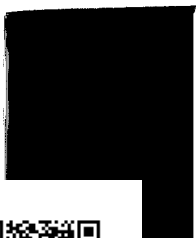
II - assegurar o cumprimento da política de recursos humanos, especialmente a fixação e controle do quadro de pessoal e as normas para recrutamento, seleção, admissão e desenvolvimento de pessoal;

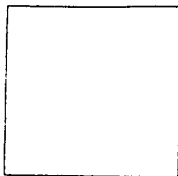
III - prestar o devido apoio administrativo às Unidades que integram a MACAPAPREV, favorecendo condições para o desempenho das atividades;

IV - coordenar o controle físico e financeiro dos bens patrimoniais da MACAPAPREV;

V - acompanhar e supervisionar a execução de obras e serviços de engenharia realizados pela Organização;







ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ

VI - acompanhar e fiscalizar a execução físico - financeiro dos contratos, convênios e acordos de obras e serviços da administração;

VII - orientar e controlar o cumprimento e os prazos de entrega junto aos fornecedores.

VIII - promover a conservação, manutenção e reparos que se fizerem necessários dos bens móveis e imóveis da Organização;

IX - proceder, organizar e controlar serviços e aquisição de material de consumo, expediente, permanente e gêneros alimentícios;

X - executar despesas com dispensa de licitação, quando autorizado;

XI - elaborar o pedido de compra de material e serviço em consonância com a classificação determinada de acordo com as diretrizes do Procedimento Simplificado de Licitação;

XII - coordenar o recebimento de estocagem, guarda, conservação e distribuição do material da Organização;

XIII - controlar o registro e a guarda dos processos de aquisição de materiais e serviços de sua competência;

XIV - proceder a organização e guarda da documentação relativa a exercícios anteriores da Organização;

XV - Coordenar as atividades de emissão, recebimento, protocolo, registro, publicação e controle da tramitação de documentos; e supervisionar a elaboração do controle numérico dos documentos e processos, mantendo o registro atualizado de sua movimentação;

XVI - Viabilizar informações ao público em geral sobre a localização e o funcionamento dos setores;

XVII - Supervisionar o recolhimento, seleção, classificação e guarda de documentos, notadamente daqueles que requerem especial conservação, em razão de sua importância e natureza histórica;

XVIII - atender a solicitação quanto à requisição e desativação de documentos inservíveis a Organização, mediante análise feita por Comissão; e

XIX - organizar e manter atualizado o arquivo geral da MACAPAPREV e em condições de consulta o arquivo morto.

Parágrafo Único. - São atribuições do Chefe do Departamento de Administração, além das atribuições básicas definidas no art. 50, respeitadas as atribuições dos demais órgãos:

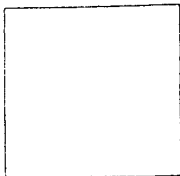
I - Chefiar, supervisionar, controlar, avaliar e disciplinar as atividades do Departamento de administração, no âmbito de suas atribuições gerais; e

II - Coordenar as atividades das Unidades que compõem o departamento de administração.

Art. 29 - À Unidade de Recursos Humanos e Folha de Pagamento compete:

I - programar, coordenar, executar e controlar as atividades relativas a recrutamento, seleção, lotação ou movimentação de pessoal, avaliação de desempenho, treinamento, e desenvolvimento de recursos humanos, controle funcional, remuneração de pessoal e demais atividades referentes aos Recursos Humanos;





ESTADO DO AMAPA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPA

II - elaborar e propor a programação das atividades a serem desenvolvidas nas áreas específicas de Recursos Humanos, diagnosticar e identificar a necessidade de treinamento, viabilizando a promoção de seminários, palestras, conferências, encontros, estágios e cursos entre órgãos congêneres, promovendo convênios com Instituições de Ensino e de Formação Profissional com objetivo de desenvolvimento dos servidores da MACAPAPREV;

III - fazer cumprir a política de recursos humanos do órgão e propor a Divisão de Administração medidas que visem o aprimoramento das atividades referente a recursos humanos da Entidade;

IV - realizar previsão de recursos humanos, material e financeiro necessários ao desenvolvimento das atividades específicas de recrutamento, seleção, avaliação de desempenho, treinamento e desenvolvimento, controle funcional e pagamento de pessoal;

V - proceder análise do desempenho com base nas informações prestadas pelas unidades administrativas onde o servidor estiver lotado;

VI - elaborar portarias, certidões, declarações, ofícios, exposição de motivos no âmbito de sua atuação;

VII - orientar e fazer cumprir a aplicação da legislação vigente, referente a recursos humanos e manter atualizada a coletânea de leis, decretos, regulamentos, Ordens de serviço e Instruções, no âmbito de suas atribuições;

VIII - manter organizado e atualizado o quadro de pessoal da MACAPAPREV;

IX - administrar o Plano de Cargos e Remunerações, realizando quando necessário, revisão;

X - conferir as listagens recebidas, após o processamento de dados, com vistas à efetivação do pagamento e ao recolhimento dos descontos devidos;

XI - fornecer subsídios ao Departamento de Administração na elaboração do Programa Anual de Trabalho;

XII - orientar, aprovar e supervisionar as atividades de aproveitamento dos servidores, conforme a necessidade do sistema;

XIII - elaborar e acompanhar a execução do programa anual de desenvolvimento de Pessoal;

XIV - coordenar, acompanhar e orientar os programas de estágios supervisionados;

XV - efetuar cálculos de proventos, pensões, rescisões, férias, vantagens, bem como conceder e excluir salário-família e vale-transporte;

XVI - receber mensalmente relatório de frequência dos servidores, controlado pelo chefe imediato, para a elaboração da folha de pagamento;

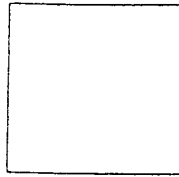
XVII - fornecer elementos necessários à elaboração de propostas orçamentárias de pessoal e à solicitação de créditos suplementares;

XVIII - expedir relações de rendimentos aos servidores da Organização para fins de comprovação junto à Receita Federal ou outros órgãos;

XIX - atualizar os valores das tabelas dos cargos de pessoal em decorrência dos reajustes autorizados em Lei; e

XX - fornecer elementos necessários à elaboração da política de remuneração dos servidores.





ESTADO DO AMAPA
PROFESSOR

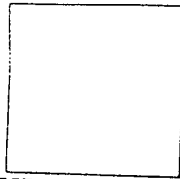
Art. 30 - A Unidade de Material e Patrimônio compete:

- I - coordenar e executar as atividades de aquisição de material, estocagem, guarda, conservação, distribuição e alienação de bens;
- II - promover, executar e controlar o uso e recebimento dos bens materiais móveis e imóveis;
- III - organizar, controlar e estabelecer estoque máximo e mínimo de material no almoxarifado;
- IV - formar e manter atualizado o acervo documental da legislação de material e patrimônio;
- V - fazer inventário periódico do material em uso e estocado para efeito de controle da Organização;
- VI - administrar e proceder o controle o físico e financeiro dos bens móveis e imóveis, assim como dos materiais de consumo, expediente e alimentícios;
- VII - manter o controle de móveis, imóveis e equipamentos através de plaquetas de identificação, inventário, termo de responsabilidade, transferência e remanejamento;
- VIII - registrar e controlar os bens de terceiros que estejam sob guarda e responsabilidade do Instituto;
- IX - receber e inspecionar a qualidade e a quantidade de material entregue, em confronto com as especificações do pedido de compra, notas de empenho e notas fiscais;
- X - receber e inspecionar os materiais e equipamentos devolvidos ao almoxarifado pelas unidades requisitantes, efetuando os registros necessários, propondo armazenamento, reparação ou alienação dos mesmos, conforme o caso; e
- XI - comunicar ao setor competente da devolução ao fornecedor dos materiais que não atendam as especificações.

Art. 31 - A Unidade de Compras compete:

- I - Elaborar e manter atualizado o cadastro de fornecedores, a fim de oferecer maior opção na escolha de seleção;
- II - Realizar, através de Procedimento Licitatório Simplificado, de acordo com critérios estabelecidos pelo Conselho Fiscal e aprovados Pelo Conselho de Administração, compras e contratação de serviços, aplicando-se normas gerais da lei de Licitações e Contratos Administrativos;
- III - Proceder pesquisa de mercado, para estabelecer parâmetros na obtenção do melhor preço;
- IV - Enquadrar a licitação, com base na pesquisa de mercado, na modalidade correspondente;
- V - Elaborar editais e encaminhar para parecer jurídico;
- VI - Fazer convocações, emitir documentação para empresas cadastradas, habilitando-as para concorrerem ao procedimento licitatório;
- VII - Proceder coleta, abertura e julgamento de propostas apresentadas;
- VIII - Elaborar atas e documentos exigidos para o processo licitatório;
- IX - Encaminhar o processo licitatório para homologação do Diretor-Presidente;





ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ

X - Manter atualizado os valores referentes a modalidade, limite e dispensa para compras, serviços e obras, com objetivo de controlar os processos licitatórios, dispensa, compras, serviços e obras;

XI - Interagir com os setores responsáveis pela supervisão de material, serviços e obras;

XII - Redigir minutas de contratos, convênios, acordos e termos de ajustes; e

XIII - Cumprir e fazer cumprir as demais exigências constantes da Legislação vigente à matéria.

Art. 32 - As atribuições da Unidade de Compras que digam respeito ao Procedimento de Licitação serão promovidas através da Comissão que será constituída e nomeada de acordo com critérios a serem definidos pelo Conselho Fiscal e pelo Conselho de Administração.

Art. 33 - À Unidade de Serviços Gerais compete:

I - coordenar, orientar e executar as atividades de serviços gerais, vigilância, telecomunicação e transporte;

II - propor e supervisionar a conservação, a manutenção e reparo nos bens móveis e imóveis sob responsabilidade da Organização;

III - manter sob vigilância os bens móveis e imóveis sob a responsabilidade da Organização;

IV - administrar os serviços de portaria e informar a localização das unidades da MACAPAPREV;

V - manter o controle da movimentação, abastecimento e estocagem de combustível e quilometragem dos veículos oficiais;

VI - supervisionar e fiscalizar os serviços executados por terceiros; e

VII - controlar a execução dos contratos e convênios referentes a patrimônio, serviços e obras.

Art. 34 - À Unidade de Orçamento e Finanças, compete:

I - Programar, coordenar, supervisionar e executar o controle orçamentário e financeiro;

II - Manter atualizado registro dos saldos das dotações orçamentárias, objetivando a emissão de empenho e a solicitação de suplementação de verbas quando necessárias;

III - Elaborar em conjunto com a divisão atuarial e mercado o orçamento anual;

IV - Examinar, conferir, e controlar o registro dos saldos das dotações orçamentária, acompanhando-os sempre com os programas a que se destinam;

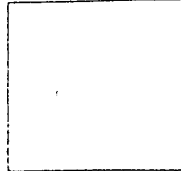
V - Proceder o acompanhamento orçamentário e financeiro, de acordo com a documentação que for remetida, apresentando à Unidade competente sempre que encontrar omissão e inobservância dos preceitos legais;

VI - Elaborar a programação de desembolso periódico;

VII - Elaborar e controlar notas de empenho e encaminhar para contabilização;

VIII - Conferir a prestação de contas dos responsáveis pelo suprimento de fundos; e





ESTADO DO AMAPA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPA

IX - Analisar e avaliar a execução das atividades de concessão financeira.

Seção VIII
Da Diretoria Financeira E Atuarial

Art. 35 - A Diretoria Financeira e Atuarial, órgão componente da estrutura organizacional da Entidade, vinculado ao Diretor-Presidente, constitui-se dos Departamentos de Controle Atuarial, de Arrecadação, de Contabilidade e de Informática, sendo a Chefia nomeada pelo Prefeito Municipal mediante indicação do Diretor-Presidente, e demissível ou exonerável "ad nutum", competindo-lhe:

I - planejar, organizar, coordenar e controlar as atividades relativas à administração orçamentária, econômica e financeira da Organização;

II - elaborar a proposta orçamentária da organização, a qual deverá ser ratificada pelo Diretor-Presidente, para depois ser aprovada pelo Conselho de Administração e encaminhada ao Prefeito Municipal para homologação;

III - supervisionar e administrar todas as receitas e despesas a serem executadas, inclusive as realizadas através de suprimento de fundos;

IV - supervisionar o sistema de informações contábeis, de forma a refletir com exatidão, a situação econômico - financeira da MACAPAPREV;

V - emitir relatório periódico sobre a situação orçamentária, econômica e financeira da organização;

VI - assessorar o Diretor - Presidente nos assuntos econômicos, contábeis e financeiros e atuariais;

VII - elaborar relatórios acerca da estimativa das despesas, para suplementação de verbas;

VIII - analisar a rentabilidade patrimonial da organização, indicando sua melhor aplicação;

IX - gerenciar e controlar os projetos econômicos e financeiros da organização;

X - elaborar e definir os procedimentos operacionais adequados ao desenvolvimento das atividades atuarial e estatística;

XI - elaborar documentos que reflitam a realidade físico - financeira das políticas da organização;

XII - proceder estudo sobre a característica da expansão temporal dos beneficiários e dos servidores do Estado;

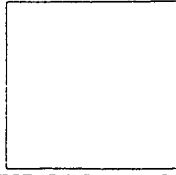
XIII - analisar as séries históricas periódicas da receita e despesa da Previdência e da Administração da organização; e

XIV - Editar Portarias, Instruções, Ordens de Serviço e outros Atos no âmbito de suas atribuições.

Parágrafo Único. - São atribuições do Diretor Financeiro e Atuarial, além das atribuições básicas definidas no art. 50, respeitadas as atribuições dos demais órgãos:

I - Dirigir, supervisionar, controlar, coordenar, avaliar e disciplinar as atividades da Diretoria Financeira e Atuarial, no desempenho de suas atribuições gerais;





ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ

II - Coordenar as atividades dos Departamentos que compõem a Diretoria Financeira e Atuariais;

III - processar os pagamentos e suprimentos regularmente autorizados;
IV - controlar a emissão de cheque bancário e outros títulos de crédito, assinando-os em conjunto com o Diretor-Presidente;

V - manter sob sua responsabilidade os valores da MACAPAPREV, inclusive apólice e títulos;

VI - desenvolver métodos próprios de acompanhamento e análise da execução financeira;

VII - efetuar a conciliação dos saldos bancários; e

VIII - efetuar e controlar os Processos de pagamento através de ordem bancária ou cheques, procedendo os registro de baixa de crédito, observando se estão devidamente autorizados.

Art. 36 - Ao Departamento de Controle Atuarial, compete:

I - assistir o Diretor-Presidente e as demais unidades administrativas em assuntos relativos a planejamento, programação, projetos e atividades da MACAPAPREV;

II - criar banco de dados estatístico para subsidiar programas de qualquer natureza implantado no Instituto;

III - programar as receitas e custos do Instituto, para atender a máxima eficiência dos recursos administrativo, econômico e financeiro.

IV - executar investigação estatística, para estimação de probabilidade e índices biométricos relativos à mortalidade, invalidez e aposentadoria;

V - proceder estudos e análises sobre os recursos administrativos, econômicos e financeiros, compatibilizando os projetos com a programação e prioridades estabelecidas, bem como sua viabilidade técnico - econômica;

VI - fornecer dados para subsidiar relatórios que reflita a realidade físico-financeiras das políticas da organização.

VII - efetuar o planejamento na área de Mercado de Capitais, coordenar o levantamento de dados e fornecer elementos necessários a programação orçamentária da Entidade;

VIII - informar à Diretoria Financeira e Atuariais as condições gerais das aplicações realizadas pela Entidade na área de mercado aberto, informando os volumes, taxas, resultados financeiros e outros dados, obtidos nas operações;

IX - promover avaliações sistemáticas da metodologia dos trabalhos executados objetivando a melhoria no desempenho operacional;

X - analisar e coordenar o desempenho da MACAPAPREV, em particular no que se refere a realização das metas propostas; e

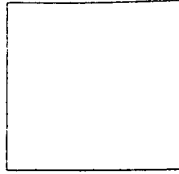
XI - realizar outras tarefas afins.

Art. 37 - Ao Departamento de Arrecadação compete:

I - efetuar os recebimentos da Entidade;
programar, coordenar e supervisionar as atividades de controle e fiscalização da arrecadação;

II - emitir guias de recolhimento, a qualquer título, quando for o caso.





ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ

III - controlar o desempenho operacional e financeiro das atividades de arrecadação;

IV - propor à direção do Departamento medidas que visem corrigir e aprimorar as atividades da receita;

V - interagir diretamente com os Órgãos Constitucionais, a fim de aprimorar o sistema de arrecadação;

VI - prestar informações inerentes à arrecadação das contribuições e às consignações arrecadadas, quando solicitadas;

VII - calcular e corrigir valores de pagamentos atrasados;

VIII - controlar e informar à Diretoria sobre as correções da dívida ativa da Administração Direta e Indireta;

IX - providenciar e controlar a implantação de consignação em folha de pagamento, de contribuição e prêmios destinado ou instituído, tomando providências cabíveis para regularização dos respectivos recolhimentos;

X - manter atualizado e corrigir os saldos devedores dos órgãos inadimplentes com a organização e informar à Diretoria através de relatórios; e

XI - organizar relatório das contribuições dos segurados, a fim de identificar o salário de contribuição e outras consignações averbadas em folha de pagamento.

Art. 38 - Ao Departamento de Contabilidade, compete:

I - programar, coordenar e supervisionar a execução das atividades relativas à contabilidade;

II - coordenar as diretrizes de ação na área contábil;

III - estabelecer técnicas e procedimentos que visem melhor eficiência na contabilização dos atos e fatos administrativos da MACAPAPREV;

IV - manter em perfeita ordem e segurança, o arquivo de documentos legalmente exigidos, de forma a permitir pronto acesso às consultas internas e externas cabíveis, providenciando a publicação dos demonstrativos, balanços e balancetes que a legislação exige mensal e anualmente;

V - cumprir e fazer cumprir normas gerais estabelecidas pela Contabilidade Pública;

VI - proceder o exame legal na documentação das receitas e despesas apresentadas, determinando a correção dos vícios existentes;

VII - examinar e analisar toda movimentação financeira da organização, bem como proceder a comparação dos documentos que geraram a movimentação;

VIII - manter e ordenar o arquivo de processos e documentos relativos à escrituração da receita e despesa, apresentando-os quando autorizados.

IX - executar o controle financeiro, por meio de demonstrativos diários, das contas bancárias e de caixa; e

X - fazer periodicamente o confronto dos saldos bancários e de caixa, com as contas de razão na contabilidade.

Art. 39 - Ao Departamento de Informática compete:

I - planejar, organizar, controlar, orientar e executar todos os processos relativos ao sistema de informatização;



ESTADO DO AMAPÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ

- II - elaborar esquemas metodológicos para pesquisa, bem como procedimentos dirigidos para resolução de problemas de qualquer natureza do sistema de informatização de interesse da MACAPAPREV;
- III - realizar estudos organizacionais para definição, concessão, desenvolvimento e implantação de sistemas de qualquer natureza;
- IV - elaborar programas e projetos setoriais da Organização;
- V - definir, de acordo com as determinações dos organismos responsáveis, os equipamentos a serem utilizados pela Organização no desenvolvimento, implantação e operação do sistema de informação;
- VI - analisar e controlar a aquisição de software e hardware;
- VII - acompanhar, avaliar e supervisionar a manutenção dos softwares e hardwares;
- VIII - prestar assessoramento técnico a todas as unidades do órgão na elaboração de procedimentos relativos ao sistema de informatização da MACAPAPREV;
- IX - apresentar planos de conversão e testes de sistemas; e
- X - elaborar relatórios de atividade mensal e anual.

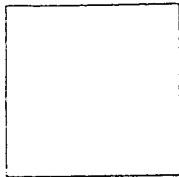
Seção IX

Diretoria de Benefícios e Fiscalização

Art. 40 - A Diretoria de Benefícios e Fiscalização, órgão componente da estrutura organizacional da Entidade, vinculado ao Diretor-Presidente, constitui-se dos Departamentos de Benefícios e Auxílios, de Cadastro, de Assistência Social, de Fiscalização e de Perícia Médica, sendo a Chefia nomeada pelo Prefeito Municipal, mediante indicação do Diretor-Presidente, e demissível "ad nutum", competindo-lhe:

- I - planejar, organizar, coordenar e controlar as atividades relativas à previdência e cadastro dos beneficiários;
- II - coordenar a atualização do cadastro de beneficiários e pensionistas;
- III - administrar e analisar a concessão de benefícios e auxílios;
- IV - administrar e controlar os serviços de identificação de beneficiários;
- V - informar ao setor competente a inclusão ou exclusão de beneficiários;
- VI - informar aos segurados e dependentes dos direitos e deveres com o Instituto;
- VII - autorizar, após a constatação de dependência econômica, a inclusão para o quadro de beneficiário do Instituto;
- VIII - coordenar e administrar as atividades relativas a inscrição, ingresso e cadastro dos segurados e dependentes;
- IX - Planejar, promover, organizar, coordenar e controlar a política e as atividades de assistência social da MACAPAPREV;
- X - Desenvolver planos, programas, projetos e atividades na área da assistência financeira e social aos beneficiários, coordenando e supervisionando essas atividades, visando otimizar as atividades da Diretoria, respeitado o artigo 2º, Inciso VIII da Lei nº 976/99-PMM;
- XI - Analisar e homologar os laudos sociais referentes a inscrição de dependentes econômicos; e
- XII - Administrar a realização de acompanhamento de casos sociais.





ESTADO DO AMAPA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPA

Parágrafo Único. - São atribuições do Diretor de Benefícios e Fiscalização, além das atribuições básicas definidas no art. 50, respeitadas as atribuições dos demais órgãos:

I - Dirigir, supervisionar, controlar, coordenar, avaliar e disciplinar as atividades da Diretoria de Benefícios e Fiscalização, no desempenho de suas atribuições gerais; e

II - Coordenar as atividades dos Departamentos que compõem a Diretoria de Benefícios e Fiscalização.

Art. 41 - Ao Departamento de Benefícios e Auxílio compete:

I - coordenar e executar as atividades de benefícios e auxílios concedidas pela Entidade;

II - informar e instruir os segurados e dependentes quanto aos direitos, obrigações e habilitação para a concessão de benefícios e auxílios;

III - encaminhar a Diretoria os processos de concessão de benefícios e auxílios;

IV - manter, o controle dos benefícios e auxílios concedidos, no que se refere à inclusão e exclusão do direito concedido;

V - controlar as condições legais que regem os benefícios e auxílios;

VI - organizar e manter atualizados os cadastros dos Segurados falecidos e pensionistas;

VII - proceder cálculos e reajustes para a concessão de benefícios e auxílios;

VIII - propor a Diretoria medidas que visem corrigir e aprimorar as atividades desenvolvidas;

LX - calcular e processar o pagamento dos benefícios devidos a segurados e dependentes, revendo valores sempre que houver razão para o procedimento;

X - elaborar folha de pagamento dos benefícios e auxílios concedidos pela organização e encaminhar a Diretoria; e

XI - informar a Diretoria Financeira Atuarial a retenção de imposto de renda referente à folha de benefícios e auxílios.

Art. 42 - Ao Departamento de Cadastro compete:

I - coordenar e supervisionar as atividades de habilitação e cadastro dos beneficiários;

II - informar e orientar sobre as condições de ingresso para processo de beneficiário da organização, inclusive quanto a documentação necessária à habilitação

III - receber e analisar a documentação apresentada para ingresso como beneficiário da Organização;

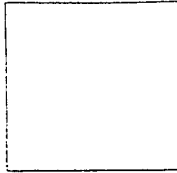
IV - controlar a atualização do cadastro de beneficiários da MACAPAPREV;

V - controlar a atividade relativa à expedição de carteira de identificação de beneficiário.

VI - apreciar os pedidos de inscrições de segurados e dependentes e encaminhar ao setor competente;

VII - informar ao segurado sua situação no quadro de beneficiários;





ESTADO DO AMAPA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPA

VIII - proceder, quando devidamente autorizado, o cancelamento de inscrição e de carteira de identificação.

IX - supervisionar a organização e atualização do registro numérico dos beneficiários; e

X - controlar e manter atualizado o registro cadastral quanto à natureza de segurado facultativo, obrigatório e outros.

Art. 43 - Ao Departamento de Assistência Social compete:

I - planejar, promover, organizar, coordenar e controlar a política e as atividades de assistência social da MACAPAPREV, assessorando a Diretoria na formação da política de Assistência Social;

II - analisar e homologar os laudos sociais referentes à inscrição de dependentes econômicos;

III - manter um serviço de orientação social aos beneficiários, bem como assistir os que forem identificados como alvo de atenção especial;

IV - desenvolver atividades de pesquisas e levantamento da situação sócio-econômica dos segurados e seus dependentes, com objetivo de instruir os processos de habilitação aos benefícios previdenciários;

V - desenvolver palestras educativas e realizar reuniões técnicas, visando a melhoria psico-social do beneficiário no ambiente familiar e profissional;

VI - receber e analisar os documentos necessários para inscrição de dependentes econômicos;

VII - viabilizar estudo social para comprovação de dependência econômica e encaminhar para apreciação e homologação superior.

VIII - conscientizar e esclarecer os segurados e seus dependentes quanto aos benefícios e auxílio assegurados, e o procedimento adequado para suas habilitações;

IX - emitir Boletim Trimestral das Atividades para subsidiar na elaboração do relatório; e

X - colaborar nas atividades sócio educativas desenvolvidas pela Diretoria.

Art. 44 - Ao Departamento de Fiscalização compete :

I - Acompanhar as atividades dos demais Departamentos vinculados à Diretoria de Benefícios e Auxílios, verificando a autenticidade dos documentos de habilitação aos benefícios e das informações referentes aos segurados e seus dependentes;

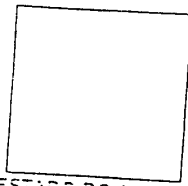
II - Promover diligências com objetivo de ratificar os dados constantes das declarações e documentos trazidos pelos Segurados e seus dependentes;

III - Comunicar ao seu Diretor ou diretamente ao Diretor-Presidente, conforme a gravidade da situação, as irregularidades verificadas;

IV - Representar ao Diretor-Presidente contra os Chefes de Divisões, no caso de omissão ou participação em habilitação fraudulenta, devidamente comprovada; e

V - Promover outras atividades pertinentes.





ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ

Art. 45 - A Junta Médica Pericial do Município é quem Promoverá o exame médico-pericial a fim de constatar ou não a condição de incapacidade definitiva para o exercício do cargo público, com a emissão dos competentes laudos periciais que instruirão os processos referentes à concessão da aposentadoria por invalidez permanente.

Parágrafo Único. - O Departamento de Perícia Médica da MACAPAPREV fará avaliação prévia do segurado para o seu posterior encaminhamento à Junta Médica Oficial do Município a qual expedirá o Laudo Pericial Definitivo.

TÍTULO III
DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE AS ATRIBUIÇÕES
CAPÍTULO I
UNIDADES DE ASSESSORAMENTO

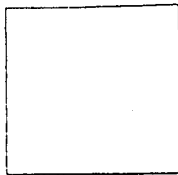
Art. 46 - As Unidades de Assessoramento, que consistem nas Diretorias e no Departamento de Administração, prestarão apoio direto e imediato ao Diretor-Presidente da MACAPAPREV, nos assuntos técnico - administrativos, de acordo com suas áreas de atuação e competência.

CAPÍTULO II
DIRETORES E CHEFE DO DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 47 - Constituem atribuições básicas dos Diretores e do Chefe do Departamento de Administração:

- I - assessorar o Diretor-Presidente na formulação e desenvolvimento das políticas adotadas pela Entidade;
- II - acompanhar a execução do Plano Anual de Trabalho da Entidade, através das atividades desenvolvidas nas Diretorias e no Departamento de Administração e as metas operacionais estabelecidas, e encaminhar relatórios periódicos, relatório mensal e boletins técnicos de suas atividades para o Departamento de Informática e ao Gabinete da Presidência, fornecendo subsídios para elaboração de Estatísticas, Planos, Programas, Projetos, atividades e para a elaboração da Proposta Orçamentária da Organização;
- III - propor e estabelecer normas, procedimentos, técnicas e diretrizes de ação para maior eficiência das atividades, assim como para disciplinar os serviços realizados;
- IV - zelar e controlar a adequada utilização de materiais e bens patrimoniais sob sua responsabilidade;
- V - interagir com as demais unidades do órgão para o desenvolvimento das políticas adotadas pela Organização;
- VI - promover intercâmbio com outros órgãos afins, para o desenvolvimento e aperfeiçoamento dos programas da MACAPAPREV, dentro de sua área de competência;
- VII - coordenar, supervisionar e controlar a execução e prazos de contratos e convênios do órgão que estejam sob sua responsabilidade;
- VIII - cumprir e fazer cumprir normas de rotinas e serviços, a fim de obter uniformidade na prestação dos mesmos em todas as unidades da MACAPAPREV; e





ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ

IX - Editar Portarias, Ordens de Serviço, Instruções, Circulares e outros atos no âmbito de suas atribuições.

CAPÍTULO III OCUPANTES DE FUNÇÃO GRATIFICADA SUPERIOR E INTERMEDIÁRIA

Art. 48 - Constituem atribuições básicas dos chefes dos departamentos, das Unidades, das Secretarias e responsáveis por grupos de atividades:

I - planejar, organizar, dirigir, coordenar e controlar as atividades das áreas que lhes são subordinadas;

II - emitir pareceres e despachos decisórios nos processos submetidos à sua apreciação;

III - prestar assessoramento e fornecer informações aos seus superiores quando solicitado, sobre assuntos de sua competência;

IV - apresentar, quando solicitado, relatórios de suas atividades;

V - promover reuniões periódicas com os servidores que lhe são subordinados;

VI - assinar os documentos referentes à matéria de suas atribuições e proferir despachos interlocutórios;

VII - participar do levantamento da necessidade de treinamento de pessoal;

VIII - participar da avaliação de desempenho de recursos humanos sob sua subordinação; e

IX - zelar e controlar a adequada utilização de materiais e bens patrimoniais de sua unidade administrativa.

TÍTULO IV SUBSTITUIÇÕES DE CARGO

Art. 49 - As substituições apenas ocorrerão nas funções gratificadas de nível superior e intermediária.

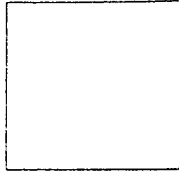
Art. 50 - Atendendo ao que estabelece o artigo anterior, os titulares das funções serão substituídos, em seus impedimentos eventuais, pelos subordinados hierárquicos e na falta destes por servidores efetivos lotados na Unidade Administrativa.

§ 1º - Nas substituições deverá ser observada a qualificação exigida para o exercício da função.

§ 2º - Haverá sempre servidor previamente designado para exercer as substituições indicadas.

Art. 51 - É expressamente vedado o desvio de servidor titular de função gratificada de provimento superior e intermediária para desempenhar atribuições ou funções deferidas a outros, neste Regulamento.





ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ

TÍTULO V
DA RECEITA, DO PATRIMÔNIO, DO CUSTEIO E DA GESTÃO FINANCEIRA
CAPÍTULO I
DA RECEITA E DO PATRIMÔNIO

Seção I
Da Receita

Art. 52 - Os recursos da MACAPAPREV, auferidos a quaisquer títulos, com exceção dos recursos mencionados no § 2º deste artigo, constituirão um **Fundo Previdenciário**, com a finalidade exclusiva de assegurar recursos para o pagamento dos benefícios previdenciários concedidos no âmbito do Regime de Previdência do Servidores Públicos do Município de Macapá, podendo ser constituído da seguinte forma:

- I - Pelas contribuições mensais do Município, dos servidores públicos municipais ativos ocupantes de cargos efetivos;
- II - Pelas doações efetivadas pelo Município e destinadas especificamente à MACAPAPREV;
- III - Pelo produto das aplicações e investimentos realizados com os respectivos recursos e da alienação dos bens integrantes da MACAPAPREV; e
- IV - Pelo que vier a ser constituído na forma legal e com finalidade de pagamento dos benefícios previdenciários.

§ 1º - A Lei Orçamentária Anual do Município deve prever dotação de recursos próprios a serem transferidos para o Fundo Previdenciário e para cobrir as despesas referidas no parágrafo subsequente.

§ 2º - Não constituirão o Fundo Previdenciário os recursos auferidos pela MACAPAPREV e destinados ao custeio das despesas com o pessoal ocupante de cargo em comissão, de função gratificada ou de cargo efetivo da entidade, ou para cobrir despesas administrativas e outras relacionadas à implantação, à manutenção, ao aparelhamento e à operacionalização dos serviços da entidade.

Art. 53 - As aplicações financeiras dos recursos da MACAPAPREV serão realizadas diretamente ou por intermédio de instituições especializadas, credenciadas, para este fim, por ato do Diretor-Presidente, que deverá ser ratificado pelo Conselho de Administração, segundo critérios previamente estabelecidos em Resolução específica.

Art. 54 - A MACAPAPREV empregará seus recursos financeiros a fim de atender as seguintes diretrizes:

- I - rentabilidade compatível com os imperativos atuariais do plano de custeio;
- II - renda real dos investimentos;
- III - manutenção do poder aquisitivo dos capitais aplicados; e
- IV - teor social das inversões.



Seção II
Do Patrimônio

Art. 55 - O Patrimônio da MACAPAPREV não poderá ter aplicação diversa da estabelecida em lei, sendo nulos de pleno direito os atos que violarem este preccito, sujeitos os seus autores às sanções legais.

§ 1º - Os bens patrimoniais da MACAPAPREV somente poderão ser alienados ou gravados mediante proposta do Diretor-Presidente da MACAPAPREV, devidamente aprovada pelo Conselho de Administração e homologada pelo Prefeito Municipal..

§ 2º - O patrimônio da MACAPAPREV poderá constituir-se de

I - bens móveis e imóveis;
II - ações, apólices e títulos;
III - reserva técnica de contingência, fundo de manutenção e fundo de previdência;

IV - pelos bens e direitos que, a qualquer título, lhe sejam adjudicados, transferidos ou doados pela Prefeitura Municipal de Macapá, por órgãos públicos ou privados; e

V - pelos bens e direitos que vierem a ser adquiridos pela MACAPAPREV, com recursos destinados especificamente para este fim.

CAPÍTULO II
DO CUSTEIO

Art. 56 - O custeio da MACAPAPREV será constituído pelas seguintes fontes de receitas:

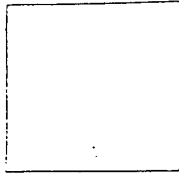
I - contribuição social mensal dos servidores públicos municipais ocupantes de cargo efetivo, pertencentes ao quadro de pessoal de provimento efetivo do Município de Macapá, de suas Autarquias e Fundações, do Prefeito e Vice-Prefeito, dos Vereadores, mediante o recolhimento do percentual de 8% (oito por cento), incidente sobre a totalidade da remuneração ou salário de contribuição.

II - contribuição social mensal do Município, através dos órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo, Autarquias e Fundações Públicas, mediante o recolhimento de 8% (oito por cento) incidente sobre o total da folha de pagamento dos servidores referidos no inciso I; e

III - Contribuição social mensal do segurado facultativo, mediante o recolhimento de 20% (vinte por cento) incidente sobre a respectiva remuneração a que teria direito se estivesse em exercício, observada o disposto no § 2º do artigo 21.

§ 1º - Entende-se como remuneração ou Salário de Contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária o vencimento básico do cargo efetivo ou eletivo, acrescido das vantagens, dos adicionais de caráter individual ou quaisquer vantagens, inclusive as relativas à natureza ou ao local de trabalho ou pagos sob o mesmo fundamento, desde que habituais, ou permanentes por força de lei, nos termos do § 1º do art. 201 da Constituição Federal, excluídas:





ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ

- I - as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal;
- II - a ajuda de custo em razão da mudança de sede;
- III - a indenização de transporte; e
- IV - salário família.

§ 2º - É vedada a concessão de remissão ou anistia das contribuições sociais de que tratam os incisos I e II deste artigo, para débitos em montante superior ao fixado em lei complementar, definida no § 11, do art. 195, da Constituição Federal.

§ 3º - A despesa líquida com pessoal inativo e pensionista da MACAPAPREV não poderá exceder a 12% (doze por cento) da receita corrente líquida em cada exercício financeiro do Município de Macapá, observado o limite do dobro da contribuição do segurado, sendo a receita corrente líquida calculada, conforme a lei complementar nº 82, de 27 de março de 1995 e alterações subsequentes.

§ 4º - Entende-se, para os fins desta Lei, como despesa líquida a diferença entre a despesa total com pessoal inativo e pensionistas deste regime e a contribuição dos respectivos segurados.

§ 5º - Não será permitido ao segurado antecipar o pagamento de contribuições, para fins de recebimento de benefícios.

§ 6º - O recolhimento das contribuições dos segurados obrigatórios e dos empregadores será efetuado à MACAPAPREV até o 15º (décimo quinto) dia após a data do pagamento ou do crédito da remuneração dos servidores ou segurados, obedecidas as disposições regulamentares.

§ 7º - O atraso no recolhimento das contribuições implicará em correção do valor com base nos mesmos índices e critérios utilizados para a cobrança de impostos municipais em atraso.

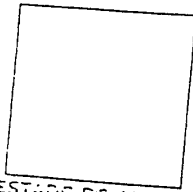
§ 8º - No caso do segurado facultativo, além do disposto no parágrafo anterior, aplica-se a perda de direito aos benefícios cujos fatos geradores tenham ocorrido no período descoberto, o qual não poderá, em nenhuma hipótese, ser superior a 3(três) meses.

§ 9º - O recolhimento das contribuições dos segurados facultativos será efetuado pelo próprio interessado, na forma estabelecida em Regulamento ou Resolução do Conselho de Administração.

§ 10 - O direito do Regime de Previdência do Município apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10(dez)anos, contados:

- a) do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;
- b) da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuado.





ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ

§ 11 - O direito do Regime de Previdência do Município de cobrar seus créditos, constituídos na forma do parágrafo anterior, prescreve em 10(dez)anos.

Art. 57 - A MACAPAPREV deverá ajustar os seus planos de benefícios e custeio sempre que excederem, no exercício, o dobro da contribuição do segurado, para retornar a esses limites no exercício financeiro subsequente.

CAPÍTULO III DA GESTÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA

Art. 58 - O exercício financeiro coincidirá com o exercício civil e a contabilidade obedecerá as normas gerais de contabilidade pública, atendidas as peculiaridades de natureza atuarial e as características civis da Entidade.

Art. 59 - A proposta orçamentária para o exercício seguinte será elaborada pela Diretoria Financeira e Atuarial, ratificada pelo Diretor-Presidente e, após aprovação pelo Conselho de Administração, encaminhada ao Prefeito Municipal para homologação e inclusão na Proposta Orçamentária do Município.

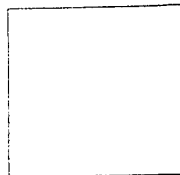
Art. 60 - A MACAPAPREV, através do Departamento de Contabilidade, publicará, até trinta dias após o encerramento de cada mês, demonstrativo da execução orçamentária mensal e acumulada até o mês anterior ao do demonstrativo, explicitando, conforme diretrizes gerais, de forma desagregada:

- I - o valor das contribuições do Município, das Fundações Públicas e das Autarquias;
- II - o valor das contribuições dos servidores públicos ativos;
- III - o valor da despesa total com pessoal ativo;
- IV - o valor das despesas com pessoal inativo e com pensionistas;
- V - o valor da receita corrente líquida do Município de Macapá em cada exercício financeiro, calculada na forma estabelecida no § 1º do artigo 2º da Lei nº 9.717/99, de 27/11/98; e
- VI - os valores de quaisquer outros itens considerados para efeito do cálculo da despesa líquida de que trata o § 3º do art. 15 desta Lei.

§ 1º - Realizar-se-á avaliação atuarial inicial e em cada balanço, bem como de auditoria, por entidades independentes legalmente habilitadas, utilizando-se parâmetros gerais, para organização e revisão do plano de custeio e benefício.

§ 2º - A Secretaria Municipal de Finanças e a Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação Geral e quaisquer outros Órgãos da Administração Direta fornecerão os dados solicitados pela MACAPAPREV a cada dia 20 (vinte) do mês subsequente, para o cumprimento do disposto neste artigo.





ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ

TÍTULO VI
DOS BENEFICIÁRIOS
CAPÍTULO I
DOS SEGURADOS, DOS DEPENDENTES E DAS INSCRIÇÕES

Seção I
Dos Segurados

Art. 61 - Os beneficiários do Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais do Município de Macapá classificam-se como segurados e dependentes, nos termos dos capítulos I e II deste Título.

Art. 62 - São segurados obrigatórios da Previdência Municipal :

- I - os servidores públicos municipais ocupantes de cargos efetivos;
- II - os servidores públicos municipais inativos e pensionistas dos Poderes Municipais;
- III - os servidores das autarquias e fundações municipais; e
- IV - o Prefeito Municipal, Vice-Prefeito e Vereadores.

§ 1º - Enquadram-se no conjunto de servidores públicos do Município abrangidos pelo inciso I deste artigo aqueles que se encontram à disposição ou cedidos para a União, para outras Unidades Federadas, para outros Municípios e suas respectivas Autarquias, Fundações, Órgãos Descentralizados e Entes Paraestatais, os quais são segurados da MACAPAPREV relativamente à remuneração recebida do Tesouro Municipal.

§ 2º - São segurados facultativos da previdência municipal os servidores municipais e agentes políticos em licença não remunerada ou colocados à disposição sem ônus para o Município, desde que efetivem previamente suas inscrições como tais, junto à MACAPAPREV, até 30 (trinta) dias após o afastamento, observado o disposto no § 2º do art. 26.

Art. 63 - Fica vedada, nos termos da lei, a filiação ao regime próprio de previdência municipal de separado na qualidade de facultativo, salvo na hipótese prevista no § 2º do artigo antecedente.

Seção II
Dos Dependentes

Art. 64 - São beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; e

II - os pais; e



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

§ 1º - A existência de dependentes de qualquer uma das classes deste artigo exclui dos direitos às prestações os das classes seguintes.

§ 2º - O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho, mediante declaração do segurado e, desde que, comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º - Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou a segurada, pelo prazo mínimo de dois anos consecutivos.

§ 4º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e das demais deve ser comprovada.

§ 5º - A dependência econômica e o vínculo referidos nos parágrafos anteriores serão comprovados, onde for cabível, mediante a aplicação dos critérios estabelecidos no Regulamento Geral de Previdência Social.

Seção III
Das Inscrições

Art. 65 - Os segurados referidos nos incisos do art. 62 tornam-se automaticamente filiados ao Regime de Previdência Social do Município de Macapá a partir da data efetiva de entrada em exercício.

§ 1º - A inscrição é o ato material da filiação objetivando a identificação pessoal do segurado ou de seus dependentes perante a MACAPAPREV e resulta do seguinte:

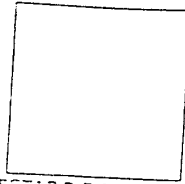
a) No caso do segurado, da comprovação dos dados pessoais, tais como: identificação, ato de nomeação, termo de posse e exercício da atividade, este mediante declaração do órgão ou entidade; e

b) No caso dos dependentes, através de requerimento do segurado ou, se este houver falecido, pelo próprio dependente, mediante comprovação dos dados pessoais, tais como identificação, comprovante de residência e os comprovantes de dependência econômica segundo critérios fixados no Regulamento geral de Previdência Social.

Art. 66 - O Segurado Obrigatório perde tal qualidade nas seguintes situações:

- I - Por seu falecimento;
- II - Pela perda de sua condição de servidor público municipal; e
- III - Pela perda ou término do cargo eletivo.





ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ

§ 1º - A inscrição do dependente ou pensionista será cancelada quando deixar de preencher as condições necessárias à manutenção da mesma, inclusive, quanto ao cônjuge, em face de separação judicial ou divórcio sem percepção de Pensão Alimentícia, e, nestas mesmas condições, a do convivente em União Estável, por dissolução desta.

§ 2º - O segurado facultativo, além das situações previstas nos incisos do Caput, em caso de não recolhimento, perde a qualidade de segurado 45 (quarenta e cinco) dias após a data em que, nos termos da lei, deveria fazer o recolhimento de suas contribuições.

TÍTULO VII DOS BENEFÍCIOS

Art. 67 - O Regime Previdenciário Municipal garantirá cobertura aos seguintes benefícios, obedecidas as normas gerais, as condições para sua concessão e pagamento, os períodos de carência e demais critérios estabelecidos na Lei 976/99-PMM, com suas alterações e ao disposto neste Regulamento:

- I - Quanto aos segurados:
 - a) Aposentadoria por invalidez permanente;
 - b) Aposentadoria compulsória por implemento de idade;
 - c) Aposentadoria voluntária com proventos integrais;
 - d) Aposentadoria voluntária com proventos proporcionais; e
 - e) Aposentadoria especial para professores.
- II - Quanto aos dependentes:
 - a) Pensão por morte do segurado; e
 - b) Auxílio reclusão.

Parágrafo Único. - Todos os benefícios garantidos em lei serão requeridos à MACAPAPREV, e por esta concedidos, nos termos do § 9º do art. 27 da Lei nº 976/99-M e suas alterações, com posterior encaminhamento dos processos à Prefeitura Municipal, nos casos previstos no § 1º do art. 77, para efeito de formalização dos pagamentos pelo Município, observado o disposto no art. 86 deste Regulamento.

TÍTULO VIII DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Seção I

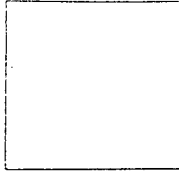
Das Instâncias Deliberativas e dos Recursos

Art. 68 - São instâncias deliberativas da MACAPAPREV:

- I - O Conselho de Administração, instância deliberativa máxima;
- II - O Diretor-Presidente;
- III - Os Diretores; e
- IV - Os Chefes de Departamentos.

Art. 69 - Os recursos serão interpostos perante o responsável pela decisão recorrida, para fins de Reconsideração ou subida dos autos à instância superior.





ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ

Art. 70 - Todos os processos administrativos no âmbito da Entidade poderão ser avocados à superior instância.

Art. 71 - Os recursos serão interpostos no prazo de 30(trinta) dias, contados a partir da publicação da decisão recorrida, sob pena de não serem reconhecidos.

Art. 72 - As publicações das decisões e atos normativos ou regulamentares no âmbito da MACAPAPREV serão feitas no Diário Oficial do Município, com exceção das decisões e atos que cuidem apenas dos assuntos internos ou do mero expediente da Entidade, os quais serão publicados em local adequado no seu prédio sede.

Art. 73 - A efetivação de Notificação Pessoal das decisões dispensa a sua publicação, sem prejuízo das publicações que devam ser promovidas por imposição legal.

Art. 74 - Os recursos serão interpostos em petição escrita, contendo, necessariamente:

- I - Nome dos beneficiários ou requerentes;
- II - Esclarecimento do fato e do direito pleiteado;
- III - As razões da reforma da decisão recorrida; e
- IV - O pedido de nova decisão.

Art. 75 - Aplicam-se aos processos administrativos da Entidade as normas que regulam os processos administrativos no âmbito da administração pública municipal, no que for cabível, garantida a ampla defesa.

Seção II Do Inquérito Administrativo

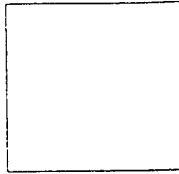
Art. 76 - O Regimento Interno que regulará o funcionamento e a tramitação dos inquéritos administrativos no âmbito da MACAPAPREV será elaborado pela Comissão de Sindicância e Disciplina, ratificado pelo Diretor-Presidente e aprovado pelo Conselho de Administração.

TÍTULO IX DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 77 - Todos os ativos e passivos antes pertencentes ao Instituto de Previdência e Assistência Social do Município de Macapá - **IPAMA**, e que, por força da Lei nº 976/99 - PMM, com suas alterações, foram automaticamente transferidos ao Município de Macapá, serão geridos de acordo com as disposições legais e regulamentares, especialmente pelo disposto neste artigo.





ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ

§ 1º - Todos os benefícios previstos neste Regulamento e os concedidos sob o Regime Previdenciário Municipal anterior serão pagos pelo Município de Macapá, em relação a todos os segurados que ainda não tenham efetuado no mínimo 60 (sessenta) contribuições previdenciárias mensais à MACAPAPREV, observado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 2º - Os ativos transferidos ao Município por força da legislação previdenciária serão utilizados total e exclusivamente para o pagamento dos benefícios previdenciários, inclusive os já concedidos antes da entrada em vigor da Lei nº 9.717, de 27/11/98, devendo o Município, através dos órgãos competentes, obrigatoriamente encaminhar à MACAPAPREV, no prazo do § 2º do artigo 60, os respectivos demonstrativos para os devidos lançamentos, discriminando o saldo atualizado dos ativos transferidos, já computados os descontos dos benefícios diretamente pagos pelo Município.

§ 3º - Os débitos da Autarquia IPAMA, inclusive os decorrentes das atividades de assistência à saúde, já existentes quando a Lei nº 9.717, de 27/11/98 entrou em vigor, serão pagos pelo Tesouro Municipal mediante dotação própria da Secretaria Municipal de Administração.

Art. 78 - Os segurados e pensionistas que, no momento em que entrou em vigor a Lei nº 976/99-PMM, já estavam recebendo benefícios previdenciários do Município ou do IPAMA, deverão se submeter a recadastramento junto à MACAPAPREV, no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias a contar da Publicação deste Regulamento no Diário Oficial do Município, sob pena de suspensão momentânea do pagamento dos benefícios, até que se formalize o recadastramento.

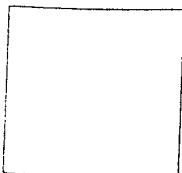
Art. 79 - Os dependentes que já estavam inscritos e cadastrados no extinto IPAMA deverão igualmente ser recadastrados, de acordo com as instruções que serão expedidas pela MACAPAPREV.

Art. 80 - Quanto aos beneficiários que, no momento em que passou a vigorar a Lei nº 976/99-PMM, percebiam benefícios previdenciários diretamente do Município, independentemente do cumprimento do disposto no § 1º do artigo 115 deste Regulamento e nos Parágrafos antecedentes deste Capítulo, o órgão competente do Município encaminhará à MACAPAPREV, no prazo referido no art. 78, cópia dos seus cadastros e dos seus processos de habilitação existentes na Prefeitura.

Art. 81 - O Município de Macapá viabilizará, nos termos do artigo 70 da Lei nº 976/99-PMM, com suas alterações, a preservação da MACAPAPREV, cuja extinção sucederá somente no caso de inequívoca comprovação da absoluta impossibilidade de sua manutenção e mediante aprovação, pela Câmara Municipal, de Projeto de Lei autorizativa encaminhado pelo Executivo Municipal.

Art. 82 - Se extinta a MACAPAPREV, o seu patrimônio será destinado ao Município de Macapá, sendo obrigação deste manter a identidade e os fins do FUNDO PREVIDENCIÁRIO referido na Lei nº 976/99-PMM, com suas alterações, e os direitos adquiridos dos beneficiários a eles vinculados, não podendo, em nenhuma hipótese, descaracterizá-los, extingui-los ou incorporá-los ao Tesouro Municipal.





ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ

Art. 83 - No caso do disposto no artigo antecedente, o patrimônio físico do MACAPAPREV ficará vinculado às finalidades afetas à Previdência Social.

Art. 84 - O Diretor-Presidente, nos termos do artigo 77 da Lei nº 976/99-PMM, com suas alterações, após a homologação dos Estatutos da Entidade pelo Prefeito Municipal, promoverá o seu registro no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

Art. 85 - Enquanto os Estatutos da MACAPAPREV não forem registrados em cartório, o Diretor-Presidente, assessorado pelo Procurador jurídico e demais componentes do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva, promoverá os atos necessários para a instituição, implantação, organização, aparelhamento e funcionamento da entidade.

Art. 86 - A centralização dos processos na MACAPAPREV, referida no Parágrafo Único do art. 67, será efetivada a partir do dia seguinte ao término do prazo para o cadastramento previsto nos artigos 78, 79 e 80 deste Regulamento.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 87 - O Diretor-Presidente baixará os atos complementares necessários ao fiel cumprimento e aplicação do presente Regulamento e para elaboração do Estatuto e do Regimento Interno da Entidade.

Art. 88 - As atribuições referidas neste Regulamento podem ser objeto de delegação de competência através de Ato específico, sendo necessária expressa aprovação pelo Conselho de Administração, respeitadas as disposições legais e regulamentares vigentes.

Art. 89 - Os casos omissos serão disciplinados no Estatuto, em Regimento Interno ou resolvidos pelo Conselho de Administração, o qual expedirá os atos normativos complementares que forem necessários.

Art. 90 - Este Regulamento terá vigência a partir da data de sua Publicação no Diário Oficial do Município, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Laurindo dos Santos Cunha, 21 de outubro de 1999.


ANNIBAL BARCELLOS
Prefeito Municipal





PATRIMÔNIO BIBLIOTECA E ARQUIVO
PROGEM / PMM

Município de Macapá

LEI Nº 1.043 /2000-PMM

Altera a redação do Art. 15, da
Lei nº 976/99-PMM, alterada
pela Lei nº 987/99-PMM.

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
DE MACAPÁ:**

Faço saber que a Câmara Municipal de Macapá, aprovou e manteve e eu promulgo nos termos do § 7º do Art. 203, da Lei Orgânica Municipal, a seguinte Lei:

Art. 1º. O art. 15, da Lei nº 976/99-PMM, de junho de 1999, alterada pela Lei nº 987/99-PMM, de 28 de setembro de 1999, que dispõe sobre a criação do Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos titulares de cargos efetivos, inativos e pensionistas, do Município de Macapá-MACAPÁPREV, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15. A contribuição mensal do servidor público efetivo do quadro de pessoal do Município de Macapá, de suas Autarquias e Fundações, mediante o recolhimento de 6% (seis por cento) correspondente a totalidade da remuneração.”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio JANARY NUNES, em 20 de junho de 2000.

ELIAS VALENTE

Presidente da Câmara Municipal de Macapá





Município de Macapá
Câmara Municipal de Macapá

LEI Nº 1096 / 2000-PMM

Altera a redação do inciso I do Art. 15 e acrescenta-se o inciso V no § 1º do Art. 15, da Lei nº 976/99-PMM, alterada pela Lei nº 987/99-PMM.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
MACAPÁ:

Faço saber que a Câmara Municipal de Macapá, aprovou e manteve e eu promulgo nos termos do disposto no § 7º do Art. 203 da Lei Orgânica Municipal, a seguinte Lei:

Art. 1º. O inciso I do art. 15, da Lei nº 976/99-PMM, de junho de 1999, alterada pela Lei nº 987/99-PMM, de 28 de setembro de 1999, que dispõe sobre a criação do Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos titulares de cargos efetivos, inativos e pensionistas, do Município de Macapá-MACAPÁPREV, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15.

I – A contribuição mensal do servidor público efetivo do quadro de pessoal do Município de Macapá, de suas Autarquias e Fundações, mediante o recolhimento de 6% (seis por cento) correspondente a totalidade da remuneração.”

Art. 2º. Fica acrescentado no § 1º do art. 15, da Lei nº 976/99-PMM, alterada pela Lei nº 987/99-PMM, o seguinte inciso:

“V – adicional de férias.”

Art. 3º. Fica revogada a Lei nº 1043/2000-PMM, de 20 de junho de 2000.

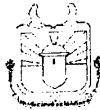
Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio JANARY NUNES, em 28 de novembro de
2000.

ELIAS VALENTE

Presidente da Câmara Municipal de Macapá





PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ

LEI Nº 1.462/2005-PMM

ALTERA, ACRESCENTA E REVOGA DISPOSITIVOS DA LEI N. 976, DE 24 DE JUNHO DE 1999, DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ:

Faço saber que a Câmara Municipal de Macapá APROVOU e eu SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam alterados os artigos 1º, 2º, 11, 21, 23, 27, 28, 33, 34, 35, 37, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 49, 50, 51, 54, 56, 57, 58, 61, 63, 64, 65, 66, 67 e 70 da Lei n. 976, de 24 de junho de 1999, do Município de Macapá, passando a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 1º O Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Macapá, organizado nos termos desta Lei, de caráter contributivo e solidário, de filiação obrigatória, tem por finalidade assegurar, mediante contribuição, aos seus beneficiários:

"I – os meios de subsistência nos eventos de doença, invalidez, morte; idade avançada;

"II – auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda.

"§1º O regime de previdência social de que trata esta Lei, compreende os seguintes benefícios:

"I - quanto ao segurado:

"a) aposentadoria por invalidez;

"b) aposentadoria compulsória;

"c) aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição;

"d) aposentadoria voluntária por idade;

"e) aposentadoria especial de professor.

"II - quanto ao dependente:

"a) pensão por morte;

"b) auxílio-reclusão.

"[...];

"Art. 2º O Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Macapá reger-se-á pelos seguintes princípios:

"I - universalidade da cobertura e do atendimento;

"II - irredutibilidade do valor dos benefícios;

"III - vedação à criação, majoração ou extensão de qualquer benefício sem a correspondente fonte de custeio total;

"IV - custeio da previdência social dos servidores públicos municipais mediante recursos provenientes, dentre outros, do orçamento dos órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive de suas autarquias e fundações públicas e da contribuição compulsória dos segurados;



#

Lei Nº 1.462/2005-PMM - Fl. ... 1





PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ

01/12/25
50/2025

"V - subordinação das aplicações de reservas, fundos e provisões garantidoras dos benefícios mínimos a critérios atuariais, tendo em vista a natureza dos benefícios;

"VI - valor mensal das aposentadorias e pensões não será inferior ao salário mínimo e nem superior ao subsídio do Prefeito, de acordo com o inciso XI do art. 37 da Constituição Federal;

"VII - previdência complementar facultativa, custeada por contribuição adicional.

VIII - pleno acesso dos segurados às informações relativas à gestão da previdência social.

"Art. 11 O Conselho Fiscal, órgão de fiscalização e controle interno, será composto por um representante e respectivo suplente dos servidores públicos ativos e dos inativos e, também dos seguintes órgãos e entidade:

"[...]

"Art. 20 Os beneficiários do regime de previdência social, de que trata esta Lei, classificam-se como segurados e dependentes, nos termos das Seções I e II deste Capítulo.

"Art. 21 - Consideram-se segurados obrigatórios, os servidores públicos titulares de cargos efetivos vinculados à Administração direta, autárquica e fundacional, os inativos e os pensionistas.

"§ 1º - Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o Regime Geral de Previdência Social.

"§ 2º - Até 15 de dezembro de 1998, o servidor público ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão, de cargo temporário, de emprego público ou mandato eletivo poderia estar vinculado a regime próprio que assegurasse, no mínimo, aposentadoria e pensão por morte, nos termos definidos em lei do respectivo ente federativo.

"§ 3º - O servidor estável abrangido pelo artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e o admitido até 5 de outubro de 1988, que não tenham cumprido, naquela data, o tempo previsto para aquisição da estabilidade no serviço público, podem ser filiados ao regime próprio, desde que expressamente regidos pelo estatuto jurídico dos servidores do Município de Macapá.

"§ 4º - O servidor estável de que trata o parágrafo anterior e que não esteja amparado pelo regime próprio é segurado do Regime Geral de Previdência Social.

"Art. 22 Fica vedada a filiação ao regime próprio de previdência municipal de segurada na qualidade de facultativo.

"Art. 23 Consideram-se dependentes do segurado, os beneficiários seguintes do regime de previdência social de que trata esta Lei:

"I - o cônjuge, a companheira ou o companheiro;

"II - o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

"III - os pais;

"IV - irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

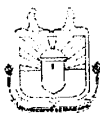
× "§ 1º - A existência de dependentes mencionados nos incisos I e II deste artigo, exclui do direito às prestações os dependentes previstos nos incisos III e IV.

× "§ 2º - O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica, conforme critérios dispostos no Regime Geral de Previdência Social, no que couber.

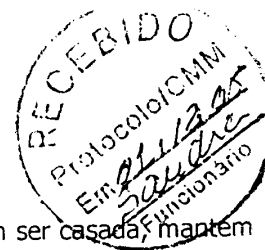
A

Lei Nº 1.462/2005 LMM - ELS... 2





PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ



“§ 3º - Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada.

“§ 4º - União estável é aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham filhos em comum, enquanto não se separarem.

“§ 5º - A dependência econômica das pessoas mencionadas nos incisos I e II deste artigo, é presumida, devendo ser comprovada a dos dependentes referidos nos incisos III e IV, conforme critérios dispostos no Regime Geral de Previdência Social, no que couber.

“Art. 24 A inscrição do servidor junto ao regime de previdência social, de que trata esta Lei, decorre automaticamente do seu ingresso no serviço público do Município de Macapá.

“§ 1º Os servidores municipais mencionados no art. 21 desta Lei, que estejam em exercício no início da vigência desta Lei e regidos pelo Estatuto dos Servidores Públicos terão, suas inscrições procedidas automaticamente.

[...]

“§ 3º A inscrição é pré-requisito para a percepção de qualquer benefício previsto nesta lei.

“Art. 25 Será cancelada a inscrição do segurado que, não estando em gozo de benefício proporcionado por este regime de previdência, perder a condição de servidor público do Município de Macapá.

“Art. 26 Incumbe ao segurado, a inscrição de dependente junto ao regime de previdência social de que trata esta Lei, a contar de seu ingresso no serviço público municipal.

“Parágrafo único - É de responsabilidade do servidor a atualização de seus dados junto ao órgão gestor do regime de previdência social de que trata esta Lei.

“Art. 27. O regime Próprio de Previdência garantirá a cobertura de todos os benefícios referidos no §1º do art. 1º desta lei, observado o disposto no §1º do art. 67.

[...]

“§9º Os benefícios de que trata esta Lei, nos casos previstos no §1º do art. 67 serão concedidos pela MACAPAPREV e pagos pelo Município de Macapá.

“Art. 28. [...]

“Parágrafo único: Os valores dos benefícios concedidos por esta Lei serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade”.

[...]

“Art. 33 – No cálculo dos proventos das aposentadorias referidas nos artigos 41, 43, 44, 45 e 46 será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações ou subsídios, utilizados como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

“Art. 34 Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pelo Município, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data da publicação da Emenda Constitucional nº 41/2003, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º da Emenda citada, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.”

LEI Nº 1.462/2005-PMM - Fls. ... 3





PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ



sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

"Art. 35 – Aplica-se o limite fixado no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal, à soma total dos proventos de inatividade, que não poderá exceder ao subsídio mensal do Prefeito Municipal, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos e empregos públicos e o montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma da Constituição Federal.

"[...]

"Art. 37 [...]

"[...]

"§2º O tempo de serviço considerado pela legislação vigente até 16 de dezembro de 1998 será contado como tempo de contribuição, observada a compensação financeira estabelecida pela Lei n. 9.796, de 05 de maio de 1999.

"[...]

"Art. 39 É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do regime de previdência de que trata esta Lei, com a remuneração do cargo, emprego ou função pública, ressalvadas os cargos acumuláveis previstos na Constituição Federal, os cargos em comissão, declarados em lei de livre nomeação e exoneração, observado o limite do art. 37, inciso XI, da Constituição Federal.

"Art. 40 A soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrente da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas à contribuição para o Regime Geral de Previdência Social, e o montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável, previsto na Constituição Federal, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração e de cargo eletivo, não poderão exceder ao subsídio mensal, em espécie, do Prefeito Municipal, na forma do art. 37, inciso XI, da Constituição federal.

"Art. 41 – O servidor será aposentado por invalidez permanente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se a invalidez for decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei.

"§ 1º - O servidor será submetido à junta médica oficial, que atestará a invalidez quando caracterizada a incapacidade para o desempenho das atribuições do cargo ou verificada a impossibilidade de readaptação nos termos da lei.

"§ 2º - A aposentadoria por invalidez será precedida de auxílio-doença, por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses.

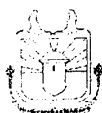
"§ 3º - Expirado o período do auxílio-doença e não se encontrando em condições de reassumir o cargo ou de ser readaptado, o servidor será aposentado.

"§ 4º - Acidente em serviço é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

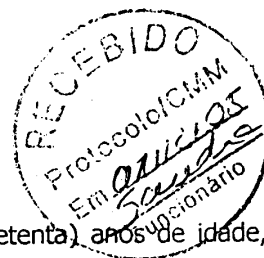
"Art. 42 – As aposentadorias por invalidez decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, quanto ao calculo dos proventos, será observado o disposto no art. 33 desta lei.

Lei Nº 1.462/2005 PMM -- Fls. ... 4





PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ



[...]

"Art. 43 O servidor será aposentado compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

"§ 2º - É assegurado reajuste desse benefício na forma do Parágrafo único do art. 28 desta Lei.

"§ 3º - A forma de cálculo desse benefício dar-se-á na forma do art. 33A desta Lei.

"Art. 44 - O servidor fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos calculados na forma do art. 33, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

"I - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público;

"II - tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;

"III - sessenta anos de idade e trinta e cinco de tempo de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de tempo de contribuição, se mulher."

"§1º A aposentadoria de que trata este artigo vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato de concessão da aposentadoria.

"Art. 45 - O servidor fará jus à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados conforme art. 33A, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

"III - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher."

[...]

"Art. 46 - O professor que comprove, exclusivamente, tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, quando da aposentadoria prevista no art. 44, terá os requisitos de idade e de tempo de contribuição reduzidos em cinco anos.

"Parágrafo único - Considera-se como tempo de efetivo exercício na função de magistério a atividade docente de professor exercida exclusivamente em sala de aula, vedada a contagem de tempo relativo a qualquer outra atividade docente.

"Art. 47 - Ao servidor que tenha ingressado por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional até 16 de dezembro de 1998, é facultado aposentar-se com proventos calculados de acordo com o art. 33 quando o servidor, cumulativamente:

"I - tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

"II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria; e

"III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

"a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

"b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data prevista no *caput*, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea "a" deste inciso.

"§1º O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para a aposentadoria na forma do *caput* terá seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo inciso III do art. 44 e pelo art. 46 na seguinte proporção:

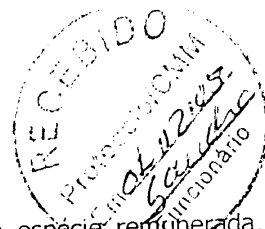
#

Lei Nº 1.452/2005-PMM - Fls. ... 5





PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ



"Art. 54. A pensão percebida cumulativamente ou não, com outra espécie remunerada, incluídas vantagens pessoais ou de outra natureza não poderão exceder o subsídio mensal em espécie do Prefeito Municipal, na forma do art. 37, XI, da Constituição Federal.

"[...]

"Art. 56 O auxílio-reclusão será concedido aos dependentes do segurado detento ou recluso e consistirá em uma renda mensal equivalente a cem por cento da remuneração do servidor que perceba, valor igual ou inferior a R\$ 586,19 (quinhentos e oitenta e seis reais dezenove centavos) e que não receba, de qualquer outra forma, remuneração dos cofres públicos, nos seguintes casos:

"§ 1º - O auxílio-reclusão corresponderá à remuneração do cargo efetivo do segurado e será rateado em cotas-partes iguais entre os dependentes do segurado.

"§ 2º - O auxílio-reclusão será devido a contar da data em que o segurado preso deixar de perceber dos cofres públicos.

"§ 3º - Na hipótese de fuga do segurado, o benefício será restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o segurado evadido e pelo período da fuga.

"Art. 58 O benefício concedido até 15 de dezembro de 1998 será mantido na mesma forma em que foi concedido, independentemente do valor da remuneração do servidor.

"[...]

"Art. 61 O pagamento do auxílio-reclusão cessará a partir do dia imediato àquele em que o servidor for posto em liberdade.

"[...]

"Art. 63 O segurado aposentado por invalidez e o pensionista inválido, enquanto não completarem 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, serão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a se submeterem, periodicamente, a exame a cargo da junta médica, constituída nos termos do §1º do art. 41 desta Lei, para efeito de se comprovar a persistência da invalidez. (NR)

"Art.64 Os benefícios serão pagos em prestações mensais e consecutivas até o 5º dia do mês subsequente ao de sua competência.

"Art. 65 Os benefícios devidos serão pagos diretamente aos aposentados, pensionistas e aos dependentes, ressalvados os casos de menores de idade, ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção, quando serão pagos a tutor ou a procurador, conforme o caso, sendo que para este último o mandato não terá prazo superior a seis meses, podendo ser renovado por igual período.

"Art. 66 É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados e seus dependentes, que, até 31 de dezembro de 2003, tenham cumprido os requisitos para a obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

"§ 1º - Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos segurados referidos no *caput*, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até 31 de dezembro de 2003, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas às prescrições nela estabelecidas para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

"§ 2º - Os proventos de aposentadoria e as pensões concedidas com base no *caput* deste artigo, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e

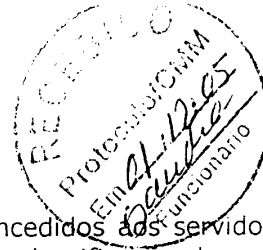
H

Lei nº 1.467/2005-PM - 7





PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ



pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei, observado o limite disposto no art. 37, XI da Constituição Federal.

"[...]"

"Art. 67 [...]"

"§1º O Município de Macapá assumirá integralmente a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios concedidos durante a vigência das Leis n. 740/95-PMM e 741/95-PMM, bem como dos benefícios instituídos nessa Lei em relação aos servidores que não tenham efetuado no mínimo 60 (sessenta) contribuições previdenciárias mensais a MACAPAPREV.

"[...]"

"Art. 70 Fica o Município de Macapá obrigado a viabilizar a preservação da MACAPAPREV, cuja extinção, mediante Lei, somente poderá dar-se no caso de inequívoca comprovação da absoluta impossibilidade de sua manutenção.

"[...]"

Art. 2º Ficam acrescentados os seguintes dispositivos à Lei nº 976, de 24 de junho de 1999, com as respectivas redações:

Art. 2º [...]"

"IX – registros contábeis individualizados das contribuições de cada segurado e dos entes municipais participantes.

"X – as contribuições dos entes municipais participantes e as contribuições do pessoal ativo e inativo e dos pensionistas somente poderão ser utilizadas para pagamento dos benefícios previdenciários previstos neste regime, ressalvada a taxa de administração de que tratam os §§ 3º e 4º do art. 17 da Portaria MPAS nº 4992/1999.

"Art. 12 [...]"

"VI – verbas oriundas da compensação financeira para os benefícios de aposentadoria e pensão entre os regimes previdenciários na forma da legislação específica".

"Art. 33 [...]"

"§1º Para os efeitos do disposto no *caput*, serão utilizados valores das remunerações que constituíram base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência, independentemente do percentual da alíquota estabelecida ou de terem sido estas destinadas para o custeio de apenas parte dos benefícios previdenciários.

"§2º As remunerações ou subsídios considerados no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do RGPS, conforme portaria editada mensalmente pelo Ministério da Previdência Social.

"§3º Nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição para regime próprio, a base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo, inclusive no período em que houve isenção de contribuição.

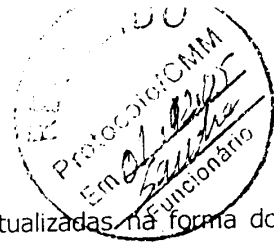
"§4º Na ausência de contribuição do servidor não titular de cargo efetivo vinculado a regime próprio até dezembro de 1998, será considerada a sua remuneração no cargo ocupado no período correspondente.

Lei Nº 1.462/2005-PMM - 11.11.05





PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ



“§5º As remunerações consideradas no cálculo da média, após atualizadas na forma do §2º, não poderão ser:

“I – inferiores ao valor do salário mínimo;

“II – superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao RGPS.

“§6º As maiores remunerações de que trata o *caput* serão definidas depois da aplicação dos fatores de atualização e da observância, mês a mês, dos limites estabelecidos no §5º.

“§7º Na determinação do número de competências correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo de que trata o *caput*, desprezar-se-á a parte decimal.

“§8º Se a partir de julho de 1994 houver lacunas no período contributivo do segurado por ausência de vinculação a regime previdenciário, esse período será desprezado do cálculo de que trata este artigo.

“§9º Os proventos, calculados de acordo com o *caput*, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

“§10 Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado ou, na falta daquele, por outro documento público, sendo passíveis de confirmação as informações fornecidas.

“Art. 41 [...]

“§ 5º - Equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta Lei:

“I - o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

“II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

“a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;

“b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;

“c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;

“d) ato de pessoa privada do uso da razão; e

“e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.

“III - a doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo;

“IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de serviço:

“a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;

“b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao Município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

#

Lei nº 1.402/2005 CMM - Fls. 11





PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ



"c) em viagem a serviço, inclusive para estudo quando financiada pelo Município dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado; e

"d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

"§ 6º - Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do cargo.

"§ 7º - Doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o caput deste artigo, são: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; contaminação por radiação, neste caso, com base em conclusão da medicina especializada e hepatopatia grave.

"§ 8º - O lapso compreendido entre a data de término do auxílio-doença e a data de publicação do ato da aposentadoria será considerado como prorrogação da licença.

"§ 9º O ônus financeiro assim como o pagamento do auxílio-doença/licença por tratamento de saúde a que se referem os §§ 2º e 3º deste artigo, serão de responsabilidade do Tesouro Municipal.

"§ 10 - O servidor que retornar ao exercício laboral terá a aposentadoria por invalidez permanente cancelada.

"§ 11 - É assegurado reajuste desse benefício na forma do Parágrafo único do art. 28 desta Lei.

"§ 12 - A aposentadoria por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato de concessão da aposentadoria.

"§ 13 - A forma de cálculo desse benefício dar-se-á na forma do art. 33 desta Lei.

"Art. 47 [...]

"§4º As aposentadorias concedidas conforme este artigo serão reajustadas de acordo com o disposto no inciso III do art. 2º.

"§5º O segurado professor que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério no município, incluídas suas autarquias e fundações, e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço, exercido até a publicação daquela Emenda, contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º.

Art. 49 [...]

"§1º Na hipótese de que trata o inciso II, aplica-se a vedação de inclusão no benefício de pensão de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão ou do abono de permanência.

"§2º Compreende-se na vedação do parágrafo anterior a previsão de incorporação de tais parcelas diretamente no valor da pensão ou na remuneração, apenas para efeito de concessão do benefício, ainda que mediante regras específicas.

A

Lei Nº 1.162/2005 UMM - Pág. 12





PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ



“§3º O direito à pensão configura-se na data do falecimento do segurado, sendo o benefício concedido com base na legislação vigente nessa data.

“Art. 50 [...]

“I – do dia do óbito, se requerida até 30 (trinta) dias da data de sua ocorrência.

“II – da data do requerimento, quando requerida após 30 (trinta) dias da data do óbito;

“III – da data da decisão judicial, no caso de declaração de ausência; ou

“IV – da data da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova idônea.

“Art. 52 [...]

“§ 5º - Serão revertidos em favor dos dependentes e rateados entre eles a parte do benefício daqueles cujo direito à pensão se extinguir.

“§ 6º - O pensionista beneficiário da pensão por morte presumida deverá anualmente declarar que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente ao gestor do Instituto de Previdência Social o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente pelo ilícito.

“Art. 56 [...]

“I – quando afastado por motivo de prisão em flagrante ou preventiva, determinada pela autoridade competente, enquanto perdurar a prisão;

“II – durante o afastamento, em virtude de condenação, por sentença definitiva.

“Art. 56 [...]

“§ 4º - Se o segurado preso vier a falecer na prisão, o benefício será transformado em pensão por morte.

“§ 5º - O valor limite mencionado no caput deste artigo é definido pelo Ministério de Previdência Social e será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

“Art. 64 [...]

“Parágrafo único. Sem prejuízo do direito aos benefícios, prescrevem em cinco anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, ressalvados os direitos dos incapazes ou dos ausentes na forma da lei civil.

“Art. 65 [...]

“Parágrafo único. O benefício devido ao dependente civilmente incapaz sera pago ao seu representante legal, admitindo-se, na falta deste, e por período não superior a seis meses, o pagamento a herdeiro legítimo, civilmente capaz, mediante termo de compromisso firmado no ato do recebimento.

“Art. 70 [...]

“§4º Na hipótese de extinção do Regime Próprio de Previdência Social de que trata esta Lei, o Tesouro Municipal assumirá integralmente a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios concedidos, bem como daqueles benefícios cujos requisitos necessários à sua concessão foram implementadas anteriormente à extinção do Regime.”

Art. 3º A Lei n. 976, de 24 de junho de 1999, do Município de Macapá, passa a vigorar acrescida dos artigos 21-A, 24-A, 26-A, 26-B, 33-A, 47-A, 47-B, 47-C, 52-A, 52-B, 52-C, 52-D, 47-D, 65-A e 65-B, 66-A, 66-B, 66-C, 66-D, 66-E, 66-F e 66-G e 66-H. com as seguintes redações:

AA

Lei Nº 1.112/2005 FMM - Fb. ... 11





PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ

"Art. 21-A. Permanecerá vinculado ao regime de que trata esta Lei, aquele que for:

"I – cedido para outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios ou dos Municípios, ainda que o regime previdenciário desses permita a filiação em tal condição;

"II – cedido à empresa pública ou sociedade de economia mista; e

"III – afastado ou licenciado do cargo efetivo para:

"a) tratar de interesses particulares;

"b) o exercício de mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal;

"c) desempenho de mandato classista;

"d) acompanhar cônjuge ou companheiro; e

"e) qualquer espécie de licença sem remuneração.

"§ 1º - Ao servidor de que trata o caput deste artigo, desde que não perceba remuneração, caberá manter a sua contribuição individual, bem como a contribuição do ente público ao qual esteja vinculado, para fins da contagem do respectivo tempo de contribuição.

"§ 2º - O recolhimento das contribuições, para o regime de que trata esta Lei, nas hipóteses elencadas nos incisos I e II deste artigo, correspondente à contribuição do ente público e do servidor, é de responsabilidade do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício.

"Art. 24-A O segurado que deixar de contribuir para o regime de previdência de que trata esta Lei, por mais de três meses consecutivos, ou seis meses alternadamente, terá seus direitos suspensos até o restabelecimento e regularização das respectivas contribuições.

"Art. 26-A A perda da qualidade de dependente ocorrerá:

"I - para o cônjuge, pela separação judicial ou pelo divórcio, desde que não lhe tenha sido assegurada a percepção de alimentos, ou pela anulação do casamento e separação judicial com sentença transitada em julgado;

"II - para o(a) companheiro(a), pela cessação da união estável com o segurado ou segurada, enquanto não lhe for garantida a percepção de alimentos;

"III - para o filho e o irmão, de qualquer condição, ao completarem 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se inválido, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente em curso de ensino superior;

"IV - para os beneficiários economicamente dependentes, quando cessar essa situação;

"V - para o inválido, pela cessação da invalidez;

"Art. 26-B O segurado obrigatório perde tal qualidade nas seguintes situações:

"I – por seu falecimento;

"II – pela perda de sua condição de servidor público municipal;

"III – pela perda ou término do cargo eletivo.

"VI - para o dependente em geral, pelo falecimento ou pela perda da qualidade de segurado por aquele de quem depende;

"VII - pela exoneração ou demissão do servidor.

"Art. 33-A Para o cálculo dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição, será utilizada fração cujo numerador será o total desse tempo e o denominador, o tempo necessário à



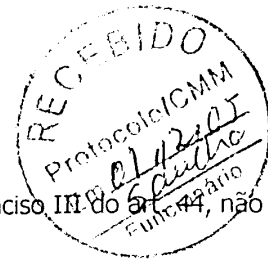
#

Lei Nº 1.462/2005-PMM – Anexo 17





PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ



respectiva aposentadoria voluntárias com proventos integrais, conforme inciso III do art. 44, não se aplicando a redução de que trata o art. 46.

“§1º A fração de que trata o *caput* será aplicada sobre o valor dos proventos calculado conforme art.33, observando-se previamente a aplicação do limite de que trata o §9º do mesmo artigo.

“§2º Os períodos de tempo utilizados no cálculo previsto neste artigo serão considerados em número de dias.

“Art. 47-A. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no art. 44, ou no art. 47, o servidor que tiver ingressado no serviço público municipal, até 31 de dezembro de 2003, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no art. 46, vier a preencher, as seguintes condições:

“I – sessenta anos de idade, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade, se mulher;

“II – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

“III – vinte anos de efetivo exercício no serviço público;

“IV – dez anos de carreira;

“V – cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

“§1º Os proventos das aposentadorias concedidas conforme este artigo serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal.

“Art. 47-B – Para fins de fixação da data de ingresso no serviço público, de que trata o art. 47A, quando o servidor tiver ocupado, sem interrupção, sucessivos cargos na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, em qualquer dos entes federativos, será considerada a data da mais remota investidura dentre as ininterruptas.

“Art. 47-C – Na hipótese de o cargo em que se der a aposentadoria não estar inserido em plano de carreira, o requisito previsto no inciso IV do art. 47A desta lei, deverá ser cumprido no último cargo efetivo.

“Art. 47-D – O tempo de carreira deverá ser cumprido no município e no mesmo poder.

“Art. 52-A A cota da pensão será extinta:

“I – pela morte do pensionista;

“II – para o pensionista menor de idade, ao completar 21 (vinte e um) anos, salvo se inválido, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior;

“III – pela cessação da invalidez.

“Parágrafo único. Com a extinção do direito do último pensionista extinguir-se-á a pensão.

“Art. 52-B Não faz jus à pensão o dependente condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado.

“Art. 52-C Será admitido o recebimento, pelo dependente, de até 2 (duas) pensões no âmbito do Regime Próprio de Previdência Social, exceto a pensão deixada por cônjuge, companheiro ou companheira, quando só será permitida a percepção de uma, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.

#

Lei Nº 1.462/2005-PMM - BS. 13





PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ



"Parágrafo único - A soma do valor das pensões cumuladas, não poderá ultrapassar o teto do Poder a que estava vinculado o segurado.

"Art. 52-D A condição legal de dependente conforme art. 23 desta Lei é aquela verificada na data do óbito do segurado, observados os critérios de comprovação de dependência.

"Parágrafo único - A invalidez ou a alteração de condições quanto ao dependente, supervenientes à morte do segurado, não darão origem a qualquer direito à pensão, salvo se, o dependente, na condição de menor beneficiário da pensão por morte, tornar-se inválido, no período anterior a sua emancipação ou maioridade, terá direito à manutenção do benefício, independentemente se a invalidez ocorreu antes ou após o óbito do segurado, observado o art. 26A, inciso III desta Lei.

"Art. 65-A Fica vedada a inclusão, nos benefícios, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão ou do abono de permanência.

"Art. 65-B O provento de aposentadoria e as pensões não poderão exceder a qualquer título, o valor da remuneração tomada como base a concessão do benefício ao respectivo servidor, sendo vedado o acréscimo de vantagens de caráter transitório.

"Art. 66-A A gratificação natalina será devida aos servidores aposentados e pensionistas em valor equivalente ao respectivo benefício referente ao mês de dezembro de cada ano.

"§ 1º - Na hipótese da ocorrência de fato extintivo do benefício, o cálculo da gratificação natalina obedecerá à proporcionalidade da manutenção do benefício no correspondente exercício, equivalendo cada mês decorrido, ou fração de dias superior a 15 (quinze), a 1/12 (um doze avos).

"§ 2º - A gratificação de que trata o caput deste artigo poderá ser paga antecipadamente dentro do exercício financeiro a ela correspondente, desde que autorizada pelo respectivo órgão deliberativo.

"Art. 66-B Para fins de concessão de aposentadoria pelo Regime Próprio da Previdência Social é vedada a contagem de tempo de contribuição fictício.

"Art. 66-C. Ressalvadas as aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis na forma do artigo 37, inciso XVI da Constituição Federal, será vedada a percepção de mais de uma aposentadoria por conta do Regime Próprio da Previdência Social.

"Art. 66-D. Será computado, integralmente, o tempo de contribuição no serviço público federal, estadual, distrital e municipal, prestado sob a égide de qualquer regime jurídico, bem como o tempo de contribuição junto ao Regime Geral de Previdência Social, na forma da Lei.

"Art. 66-E. Concedida a aposentadoria ou a pensão, será o ato publicado e encaminhado, pela Unidade Gestora, ao Tribunal de Contas para homologação.

"Art. 66-F. Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação do beneficiário para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo Regime Próprio de Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

"Art. 66-G. O segurado aposentado por invalidez permanente e o dependente inválido, independentemente da sua idade, deverão, sob pena de suspensão do benefício, submeter-se anualmente a exame médico a cargo do órgão competente.

"Art. 66-H. A taxa de administração para o custeio próprio da previdência, incidente sobre as contribuições pessoais e patronais, obedecerá o percentual ou limite fixado em ato normativo editada pelo Ministério da Previdência.

H

Le Nº 1.462/2005 CMM - Fls. ... 14





PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ

Art. 4º A Subseção III da Seção II do Capítulo VIII do Título I – DA APOSENTADORIA COMPULSÓRIA POR IMPLEMENTO DE IDADE da Lei nº 976, de 24 de junho de 1999, do Município de Macapá -, passa a vigorar com o seguinte título: "DA APOSENTADORIA COMPULSÓRIA".

Art. 5º A Subseção IV da Seção II do Capítulo VIII do Título I – DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS da Lei nº 976, de 24 de junho de 1999, do Município de Macapá -, passa a vigorar com o seguinte título: "DA APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO".

Art. 6º A Subseção V da Seção II do Capítulo VIII do Título I – DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS da Lei nº 976, de 24 de junho de 1999, do Município de Macapá -, passa a vigorar com o seguinte título: "DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE".

Art. 7º A Subseção VI da Seção II do Capítulo VIII do Título I – DA APOSENTADORIA ESPECIAL PARA PROFESSOR da Lei nº 976, de 24 de junho de 1999, do Município de Macapá -, passa a vigorar com o seguinte título: "DA APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSOR".

Art. 8º A Fundação Macapá Previdência – MACAPAPREV tem como finalidade o planejamento, a execução e a coordenação da política de previdência social dos servidores públicos titulares de cargos efetivos, ativos e inativos, e dos pensionistas do Município de Macapá.

Art. 9º Observado o disposto no § 1º do art, 67, da Lei 976, de 24 de junho de 1999, do Município de Macapá, a MACAPAPREV realizará a gestão de todos os benefícios concedidos que estão sob a responsabilidade do Município de Macapá.

§ 1º O Município de Macapá deve disponibilizar os recursos financeiros a serem transferidos para a MACAPAPREV para o pagamento dos benefícios referidos neste artigo.

§ 2º Fica vedada a utilização pela MACAPAPREV de recursos do fundo Previdenciário para pagamento dos benefícios referidos no "caput" deste artigo.

§ 3º Para o atendimento do disposto neste artigo deverá ser observada a normatização editada pelo Ministério da Previdência - Secretaria da Previdência Social.

Art. 10 O Poder Executivo Municipal fará publicar no prazo de trinta dias, após a publicação desta lei, texto consolidado da Lei n. 976, de 24 de junho de 1999.

Art. 11 Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei n. 976, de 24 de junho de 1999: §§ 1º e 2º do art. 12, art. 15, alíneas "a" e "b" do § 1º do art. 24, incisos I, II e III e §§ 1º e 2º do art. 26, §§ 1º a 6º do art. 27, parágrafo único do art. 40, § 1º do art. 42, § 2º do art. 44, §§ 1º e 3º do art. 45, incisos I e II do art. 46, alíneas "a" e "b" do inciso I, do § 1º do art.47, inciso III do art. 49, art. 57 e §§ 1º e 2º do art. 65.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

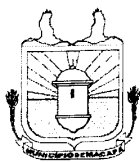
Palácio LAURINDO DOS SANTOS BANHA, em 29 de novembro de 2005.

JOÃO HENRIQUE RODRIGUES PIMENTEL
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ



Lei Nº 1.462/2005-PMM - F... 15





PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ

LEI Nº 1.461/2005-PMM



INSTITUI O PLANO DE CUSTEIO DO REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DO REGIME DE CUSTEIO DO REGIME DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 1º O Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Macapá, de caráter contributivo e solidário, de filiação obrigatória, instituído pela Lei 976/99-PMM, com suas alterações posteriores, destina-se a assegurar a cobertura dos benefícios por ela estabelecidos.

Art. 2º O Plano de Custeio do Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Macapá será financiado mediante recursos provenientes do Município, através dos órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive de suas autarquias e fundações e das contribuições sociais obrigatórias dos segurados ativos, inativos e pensionistas, além de outras receitas que lhe forem atribuídas.

Parágrafo único. As contribuições do Município, através dos órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive de suas autarquias e fundações, bem como a do pessoal ativo, inativo e pensionista, somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários estabelecidos em lei, ressalvadas as despesas administrativas.

CAPÍTULO II

Da Contribuição do Município

Art. 3º A contribuição mensal do Município, através dos órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive de suas autarquias e fundações, para a manutenção do regime de previdência social de que trata esta Lei, será de 11% (onze por cento) incidente sobre a mesma base de cálculo das contribuições dos respectivos segurados ativos, inativos e pensionistas.

Art. 4º O Município é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras apuradas atuarialmente no regime de previdência, na forma da Lei Orçamentária Anual.

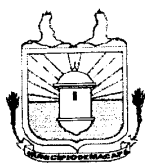
Parágrafo único. O déficit técnico apurado na avaliação atuarial do Instituto, será financiado conforme Portaria MSP nº 4.992, de 05 de fevereiro de 1999, ou outro ato normativo específico que venha substituí-la, e o saldo remanescente será atualizado pela variação do IGP-DI, verificada entre a data da apuração e do efetivo recolhimento, acrescido da taxa de juros reais de 6% (seis por cento) ao ano.

CAPÍTULO III

Da Contribuição dos Segurados

Lei Nº 1.461/2005-PMM - Fls. 1





PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ



Art. 5º A contribuição social mensal do servidor público ativo do quadro de pessoal do Município de Macapá, Poderes Legislativo, Executivo e suas Autarquias e Fundações, mediante o recolhimento do percentual de 11% (onze por cento), incidente sobre a totalidade da base de contribuição.

§ 1º Para o cálculo das contribuições incidentes sobre a gratificação natalina, será observada a mesma alíquota.

§ 2º No caso de inexistência ou suspensão de remuneração, caberá ao segurado a obrigação de recolhimento diretamente ao MACAPAPREV das contribuições pessoais e patronais, considerando a base de cálculo definida nesta lei.

Art. 6º Os aposentados e os pensionistas do Município de Macapá, incluídas suas autarquias e fundações, contribuirão com 11% (onze por cento), incidentes sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadoria e pensões concedidos de acordo com os critérios estabelecidos no art. 40 da Constituição Federal e nos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, que superem o limite máximo estabelecido para o valor dos benefícios concedidos pelo Regime Geral de Previdência Social.

Art. 7º Os aposentados e os pensionistas do Município de Macapá, incluídas suas autarquias e fundações, em gozo desses benefícios na data da publicação da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, contribuirão com 11% (onze por cento), incidentes sobre a parcela dos proventos de aposentadorias e pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social.

Parágrafo único. A contribuição de que trata o *caput* deste artigo incidirá sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas aos servidores e seus dependentes que tenha cumprido todos os requisitos para a obtenção desses benefícios com base nos critérios da legislação vigente até 31 de dezembro de 2003.

CAPÍTULO IV Da Base de Contribuição

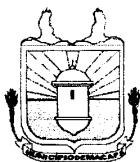
Art. 8º Considera-se base de cálculo das contribuições, o valor constituído pelo vencimento ou subsídio de cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual ou demais vantagens de qualquer natureza, incorporadas ou incorporáveis, na forma de legislação específica, percebidas pelo segurado, excluídas:

- I - as diárias para viagens;
- II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede;
- III - indenização de transporte e demais parcelas de caráter indenizatória, dentre as quais, às relativas à conversão em pecúnia, das licenças-prêmio e das férias não gozadas, incluindo o adicional de 50% (cinquenta por cento), sobre estas e o abono pecuniário previsto no § 1º, do art. 87, do Estatuto dos Servidores Municipais (Lei Complementar nº 014/2000).
- IV - o salário família;
- V - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;
- VI - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou função de confiança; e
- VII - o abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de

A

Lei Nº 1.461/2005-PMM - Rs. 2





PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ



2003.

§ 1º O servidor ocupante de cargo efetivo poderá optar pela inclusão na base de contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento no art. 40 da Constituição Federal e art. 2º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 2º do art. 40 da Constituição Federal.

§ 2º É vedada a concessão de remissão ou anistia das contribuições sociais de que tratam os incisos I e II deste artigo, para débitos em montante superior ao fixado em lei complementar, definida no § 11 do art. 195 da Constituição Federal.

CAPITULO V
Do Abono de Permanência

Art. 9º O segurado que preencher os requisitos para aposentadoria, constantes das alíneas "c", "d" e "e" do § 1º do inciso I, do art. 1º da Lei n. 976/99-PMM, e optar por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência, equivalente ao valor de sua contribuição previdenciária, até completar as exigências para aposentadoria compulsória prevista no art. 43 daquela Lei.

§ 1º O abono previsto no *caput* deste artigo será concedido, nas mesmas condições, ao servidor que, até 31 de dezembro de 2003, tenha cumprido todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais, com base nos critérios da legislação então vigente, como previsto no art. 66 da Lei n. 976/99-PMM, desde que conte com, no mínimo, 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem.

§ 2º O recebimento do abono de permanência pelo servidor que cumpriu todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais em quaisquer das regras previstas no art. 44, 45, 46, 47 e 66 da Lei n. 976/99-PMM, conforme previsto no *caput* e § 1º deste artigo, não constitui impedimento à concessão do benefício de acordo com outra regra, inclusive a prevista no art. 41 desta Lei, desde que cumpridos os requisitos previstos para a hipótese.

§ 3º O valor do abono de permanência será equivalente ao valor da contribuição efetivamente descontada do servidor, ou recolhida por este, relativamente a cada competência.

§ 4º O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do respectivo Poder e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício conforme disposto no *caput* e § 1º deste artigo, mediante opção expressa pela permanência em atividade.

CAPITULO VI
Disposições Especiais e Finais

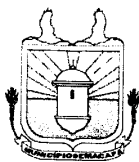
Art. 10. A despesa líquida com pessoal inativo e pensionista do Regime Próprio de Previdência não poderá exceder a 12% (doze por cento) da receita corrente líquida em cada exercício financeiro do Município de Macapá, observado o limite do dobro da contribuição do segurado, sendo a receita corrente líquida calculada conforme a Lei Complementar nº 101, de 04 de março de 2000.

§ 1º Entende-se, para fins desta lei, como despesa líquida a diferença entre a despesa total com pessoal inativo e pensionista deste regime e a contribuição dos respectivos

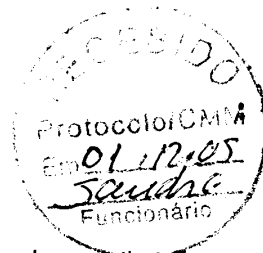
H

Lei Nº 1.461/2005-PMM – Rs. 3





PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ



segurados.

§ 2º Não será permitido ao segurado antecipar o pagamento de contribuições, para fins de recebimento de benefícios.

§ 3º O recolhimento das contribuições dos segurados e dos empregadores será efetuado à MACAPAPREV até o 15º (décimo quinto) dia após a data de pagamento ou do crédito da remuneração dos servidores ou segurados, obedecidas as disposições regulamentares.

§ 4º O atraso no recolhimento das contribuições implicará em correção do valor com base em índices de atualização do IPCA, além da cobrança de juros de mora de 1% (um por cento) por mês de atraso ou fração e multa de 2% (dois por cento), todos de caráter irrelevável, sem prejuízo da responsabilização e das demais penalidades previstas na legislação pertinente.

§ 5º O Município de Macapá é responsável pela cobertura de eventuais insuficiência financeiras do regime, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.

Art. 11. No caso de cessão de servidores para outro entes, inclusive para o exercício de mandato eletivo, os recolhimentos e repasses das contribuições devidas pelo servidor e pela unidade gestora do regime próprio de origem, será de responsabilidade:

I - do cedente, no caso de o pagamento da remuneração do servidor continuar na origem; ou

II - do cessionário, na hipótese de a remuneração do servidor ocorrer à conta deste, além da contribuição prevista no *caput*.

Parágrafo único. No termo ou ato de cessão do servidor com ônus para o cessionário, será prevista a responsabilidade deste pelo desconto, recolhimento e repasse das contribuições previdenciárias ao regime de origem, conforme valores informados pelo cedente.

Art. 12. O segurado licenciado ou não remunerado que deixar de contribuir para o regime de previdência de que trata a Lei nº 976/99-PMM, por mais de três meses consecutivos, ou seis meses alternadamente, terá seus direitos suspensos até o restabelecimento e regularização das respectivas contribuições.

Art. 13. A taxa de administração para o custeio próprio de previdência, incidente sobre as contribuições pessoais e patronais, obedecerá ao percentual ou limite fixado em ato normativo editada pelo Ministério da Previdência.

Art. 14. Fica revogada a Lei Municipal nº 1.432, de 25 de janeiro de 2005.

Art. 15. Esta lei entra em vigor da data de sua publicação.

Palácio LAURINDO DOS SANTOS BANHA, em 29 de novembro de 2005.


JOÃO HENRIQUE RODRIGUES PIMENTEL
PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ

Lei Nº 1.461/2005-PMM - Fls. 4



SUMÁRIO

Atos da Presidência	1
Atos do Gabinete 04	2
Atos do Gabinete 05	5
Composição Biênio 2023/2024	6
Conselheiros	6
Conselheiros Substitutos	6
Ministério Público de Contas	6
Administrativo	6

ATOS DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA 984/2024-TCE/AP

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas, com fundamento no art. 8º, inciso III, da Lei Complementar 10, de 20 de setembro de 1995 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amapá) e no que consta do Protocolo Eletrônico 011217/2024-TCE/AP, de 18 de outubro de 2024.

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder licença para tratamento de saúde em favor do Conselheiro REGINALDO PARNOW ENNES, Corregedor e Ouvidor Geral deste Tribunal, matrícula 942, no período de 17/10/2024 a 31/10/2024, totalizando 15 dias consecutivos de afastamento por motivo de doença, nos termos do art. 281 da Resolução Normativa n. 115/2003 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amapá), art. 69, inciso I e art. 70 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional – LOMAN c/c art. 49 do Decreto nº 0069/1991.

Art. 2º - Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

Macapá, 25 de outubro de 2024.

(assinado digitalmente)

Conselheiro REGILDO WANDERLEY SALOMÃO
Presidente

PORTARIA 985/2024-TCE/AP

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas, com fundamento no art. 8º, inciso III, da Lei Complementar 10, de 20 de setembro de 1995 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amapá) e no que consta do Protocolo Eletrônico 010445/2024-TCE/AP, de 1º de outubro de 2024.

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder Licença por motivo de doença em pessoa da família, em favor do servidor MARCO

ANTONIO DE OLIVEIRA DA COSTA, Assessor Especial, referência TCDAS-4, matrícula 1298, no período de 23/10/2024 a 1/11/2024 (10 dias), nos termos dos arts. 95, § 1º, I, II e 96 da Lei 0066, de 03 de maio de 1993 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado, das Autarquias e Fundações Públicas Estaduais).

Art. 2º - Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

Macapá, 25 de outubro de 2024.

(assinado digitalmente)

Conselheiro REGILDO WANDERLEY SALOMÃO
Presidente

PORTARIA 986/2024-TCE/AP

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas, com fundamento no art. 8º, inciso III, da Lei Complementar 10, de 20 de setembro de 1995 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amapá) e no que consta do Protocolo Eletrônico 011125/2024-TCE/AP, de 16 de outubro de 2024.

RESOLVE:

Art. 1º - Homologar licença para tratamento de saúde em favor do servidor HUGO MACIEL MOREIRA GUEVARA, matrícula 1343, Assessor Jurídico, referência TCDAS-4, no período de 17/9/2024 a 30/9/2024, totalizando 14 dias consecutivos de afastamento, nos termos do art. 240 da Lei 066/1993 (Regime jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado do Amapá).

Art. 2º - Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

Macapá, 25 de outubro de 2024.

(assinado digitalmente)

Conselheiro REGILDO WANDERLEY SALOMÃO
Presidente

PORTARIA 987/2024-TCE/AP

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas, com fundamento no art. 8º, inciso III, da Lei Complementar 10, de 20 de setembro de 1995 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amapá) e no que consta do Protocolo Eletrônico 010449/2024-TCE/AP, de 1º de outubro de 2024.

RESOLVE:





TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO AMAPÁ

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO Nº 1870/2024

www.tce.ap.gov.br

Divulgação: Quarta-feira, 30 de outubro de 2024

Resolução Normativa nº 162/2015, de 29 de julho de 2015

Art. 1º - Homologar Licença por motivo de doença em pessoa da família, em favor da servidora GIANNA TRÍCIA DE NORÕES LIMA, Coordenadora, referência TCDAS-3, matrícula 458, no período de 2/10/2024 a 15/10/2024 (14 dias), nos termos dos arts. 95, § 1º, I, II e 96 da Lei 0066, de 03 de maio de 1993 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado, das Autarquias e Fundações Públicas Estaduais).

Art. 2º - Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

Macapá, 25 de outubro de 2024.

(assinado digitalmente)
Conselheiro REGILDO WANDERLEY SALOMÃO
Presidente

PORTARIA 988/2024-TCE/AP

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas, com fundamento no art. 8º, inciso III, da Lei Complementar 10, de 20 de setembro de 1995 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amapá) e no que consta no Protocolo Eletrônico 011297/2024-TCE/AP, de 21 de outubro de 2024.

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder 12 (doze) dias úteis de dispensa do serviço, em favor da servidora KARLA FERNANDA BATISTA BALIEIRO DE ASSIS, ocupante do cargo em comissão de Oficial de Gabinete, referência TCDAS-2, matrícula 783, que esteve à disposição da Justiça Eleitoral no 1º Turno nas Eleições Municipais de 2024, conforme Declaração n.7450/2024 – TRE-AP/2ª ZE, com fundamento no art. 98 da Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Normas para Eleições) c/c art. 22 da Resolução do Tribunal Superior Eleitoral nº 23.554/2017 (dispensa do serviço pelo dobro dos dias prestados à Justiça Eleitoral) e Ordem de Serviço n.001/2024, conforme tabela abaixo:

DISPENSA DA JUSTIÇA ELEITORAL NO 1º TURNO NAS ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024	
1º Período	25/10 e 29/10/2024
2º Período	22/11 e 25/11/2024
3º Período	5/6 e 7/2/2025
4º Período	6, 7, 10, 11 e 12/3/2025

Art. 2º - Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

Macapá, 25 de outubro de 2024.

(assinado digitalmente)
Conselheiro REGILDO WANDERLEY SALOMÃO
Presidente

EXTRATO

TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA 2024/MP-TCE/AP Processo nº 10335/2024-TCE/AP

PARTÍCIPES: Tribunal de Contas do Estado do Amapá – TCE/AP e Ministério Público do Estado do Amapá – MP/AP.

Objeto: O presente Termo de Cooperação Técnica tem a união de esforços, nas diversas áreas de atuação, enquanto órgãos de controle, visando o alcance de interesses recíprocos na busca do resguardo e preservação do bem público, com intuito de conferir maior eficiência, eficácia e efetividade às ações realizadas por cada órgão, e em especial, com o intercâmbio de tecnologias, conhecimentos, informações e base de dados entre os partícipes.

Valor: Não há transferência de recursos financeiros entre os partícipes.

Vigência: O presente Acordo de Cooperação terá eficácia a partir de sua assinatura e vigência ao final do projeto “VII TCE NA COMUNIDADE, podendo ser prorrogado.

Signatários: Pelo Tribunal de Contas do Estado do Amapá, o Conselheiro Regildo Wanderley Salomão – Presidente; e pelo Ministério Público do Estado do Amapá, o Procurador-Geral de Justiça, Sr. Paulo Celso Ramos dos Santos.

ATOS DO GABINETE 04

Nº DE ORIGEM: 004432/2024-TCE/AP
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO ROBERTO MARTINS
UNIDADE JURISDICIONADA: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE MACAPÁ
RESPONSÁVEL: ÉRICA ARANHA DE SOUSA AYMORÉ (GESTORA DAS CONTAS E ATUAL)
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS (RELATÓRIO DE GESTÃO, EXERCÍCIO 2023)

Relatório de Gestão, exercício 2023. ENVIO INTEMPESTIVO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA DECISÃO NORMATIVA Nº 024/2023-TCE/AP. CUMPRIDA A OBRIGAÇÃO DE PRESTAR CONTAS, NOS TERMOS DO ART. 4º, § 3º, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 001/2017-TCE/AP.

DECISÃO MONOCRÁTICA





TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO AMAPÁ

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO Nº 1870/2024

www.tce.ap.gov.br

Divulgação: Quarta-feira, 30 de outubro de 2024

Resolução Normativa nº 162/2015, de 29 de julho de 2015

Em atenção ao disposto no art. 4º da Resolução Normativa nº 176/2018-TCE/AP, procedeu-se com o exame de admissibilidade do Relatório de Gestão (peça 1).

Primeiramente foi apresentado Relatório de Gestão 004432/2024, após análise foi verificado que o mesmo necessitava de ajuste, tendo sido o jurisdicionado notificado e solicitado prorrogação de prazo, no que foi deferido conforme ordem processual 10. DESPACHO - 14236/2024 - 01/07/2024, devidamente intimado, conforme ordem processual 12. CERTIDÃO - 1605/2024 - 04/07/2024 - COFIC, o gestor permaneceu inerte, o que acarretou o tombamento do Processo de Relatório de Gestão para Processo de Tomada de Contas.

Tomando conhecimento da decisão que instaurou a Tomada de Contas, a Procuradoria Geral do Município solicitou informações junto a Secretaria de Saúde do Município de Macapá, a qual respondeu por meio do ofício nº 1124/2024-SEMSA/PMM, que o Conselho Municipal de Saúde é órgão autônomo, e que a emissão do Relatório é atribuição exclusiva daquele órgão, requerendo por fim tornar sem efeito a Decisão Monocrática que instaurou a Tomada de Contas.

Este Relator encaminhou o Ofício nº 038/2024-GAB 004 ao Conselho Municipal de Saúde, solicitando a emissão do Parecer do Conselho, o qual respondeu por meio do Ofício 089/2024-CMS/MCP, juntando o parecer, aprovando com ressalvas as contas da Secretaria de Saúde de Macapá.

Frente o ajuste, e em virtude do volume de informações prestadas, entendo não estar mais presente a motivação para a instauração de Processo de Tomada de Contas.

Diante do exposto, admito o Relatório de Gestão, requeiro à Secretaria Geral publicar o relatório, em atendimento ao disposto no § 4º, do art. 4º, da supracitada Instrução, observando o prazo limite de 45 dias, a contar do recebimento do documento por este Tribunal.

Após à Coordenadoria de Controle Processual e de Cartório para mudar a autuação para Prestação de Contas de Gestão encaminhe à 3ª Inspeção para conhecer e arquivar.

Cumpra-se a decisão, com sua respectiva publicação.

Macapá, 29 de outubro de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro PAULO ROBERTO MARTINS
Relator – TCE/AP

PROCESSO Nº: 011129/2024-TCE/AP
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO ROBERTO MARTINS
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
REPRESENTADA: MACAPÁ PREVIDÊNCIA – MACAPAPREV

DECISÃO MONOCRÁTICA

Cuidam os autos de representação com pedido de medida cautelar, ingressada nesta Corte de Contas, em 16/10/2024, pelo Ministério Público de Contas, em face da Macapá Previdência – MACAPAPREV, por seu Diretor-Presidente, senhor Leivo Rodrigues dos Santos, narrando o desatendimento de diversos pedidos de informações oriundos deste Tribunal no bojo de processos referentes a “atos de pessoal”.

Em breve síntese, narra o Parquet de Contas que a Presidência do órgão Previdenciário Municipal, por várias vezes deixou de dar o devido encaminhamento às solicitações do Controle Externo e determinações dos Conselheiros responsáveis, demonstrando expressivo desprezo às solicitações deste Tribunal, por consequência, comprometendo a continuidade da instrução processual de processos referentes a “atos de pessoal”, vez que, a sonegação das informações pleiteadas embaraça o pleno exercício do Poder fiscalizatório desta Corte. Em levantamento realizado pelo órgão Representante, o fato foi constatado em aproximadamente 30 (trinta) processos, e tendo em vista que já tramitam processos para aplicação de multa, outros procedimentos deverão ser adotados com o fito de coibir a reincidência dos atos.

Ao final da peça vestibular, o Ministério Público de Contas requereu o deferimento de medida liminar para promover o afastamento do Sr. Leivo Rodrigues dos Santos, atual Diretor-Presidente da MACAPAPREV, do exercício do cargo, até que se realize o procedimento de inspeção e a notificação do responsável para o oferecimento de suas razões.

Os autos vieram a este gabinete em 21/10/2024, às 13h43, conforme certidão (peça 5), ocasião em que este relator se encontrava de férias, retornando oficialmente apenas na presente data (29/10/2024).

Relatado no essencial. Passo a analisar a admissibilidade.

De acordo com o disposto no artigo 100 do Regimento Interno desta Corte, expedientes recebidos originários de órgãos e agentes públicos legitimados serão atuados como representação, vejamos:





“Art. 100 - Serão atuados como representação os expedientes originários de órgãos e agentes públicos legitimados que comuniquem a ocorrência de irregularidades cuja apuração esteja inserida na competência do Tribunal de Contas do Estado.”

A representação formulada à Administração, quando identificada a autoria e apontados os indícios do fato merece apuração. Porém, para que isso aconteça faz-se necessário que o representante possua legitimidade para se dirigir a esta Corte de Conta para apresentar os fatos que entenda irregulares. No caso presente, o peticionante é Procurador-Geral de Contas deste Tribunal, e apontou irregularidades no âmbito da Macapá Previdência, trazendo cópia dos expedientes encaminhados à MACAPAPREV e certidões de transcurso de prazo sem apresentação de resposta, restando evidente sua legitimidade para representar a esta Corte de Contas, com fundamento no parágrafo único do art. 101, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amapá, vejamos:

“Art. 101 - Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas:

(...)

Parágrafo Único. O Presidente do Tribunal, Conselheiro ou o Procurador de Contas junto ao Tribunal de Contas, ao tomar conhecimento, por qualquer meio, de fatos ou atos que possam causar lesão ao erário, representará ao Plenário para as providências cabíveis.”

Uma vez presentes os requisitos de admissibilidade, recebo a peça de ingresso para processá-la como REPRESENTAÇÃO, com fundamento no art. 100 e art. 101, parágrafo único do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, visto que verifico ainda preenchidos os requisitos do art. 102 do RITCE/AP, com a fiel observância do artigo 126, inciso V do RITCE/AP.

Quanto ao pedido de concessão de medida cautelar, reservo-me ao direito de ouvir previamente a parte contrária no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 64, § 2º da Lei Complementar nº 010/95.

Em assim sendo, DETERMINO a notificação por Audiência, do Diretor-Presidente da Macapá Previdência – MACAPAPREV, senhor Leivo Rodrigues dos Santos, para que no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias úteis, apresente razões de justificativas, quanto aos fatos narrados na presente representação.

Merece ser lembrado que o não encaminhamento dos documentos e informações requisitadas, ensejará em aplicação da sanção prevista no artigo 85, inciso IV, da Lei Complementar nº 010/1995.

À SEGER, expedir a notificação acima determinada fornecendo cópia da peça de ingresso da representação e dar ciência desta decisão à Secretaria Municipal de Transparência e Controladoria – SMTC.

Após, transcorrido o prazo com ou sem manifestação, retornem os autos para nova decisão.

Cumpra-se.

Publique-se.

Macapá, 29 de outubro de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro PAULO ROBERTO MARTINS
Relator

PROTOCOLO: 011725/2024-TCE/AP
PROCESSO PRINCIPAL: 002232/2021-TCE/AP
ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE
ADMINISTRAÇÃO DE CALÇOENE
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIAS,
EXERCÍCIO 2019
INTERESSADO: MELISSA DENIUR DE ALMEIDA

DESPACHO

À COFIC,

Trata-se de justificativa apresentada, na presente data neste Gabinete, pela Senhora Melissa Deniur de Almeida representada por seu advogado Agord de Matos Pinto (OAB/AP 1.131), em atenção a notificação publicada no DOE de 19/9/2024, a qual lhe concedeu prazo de 15 (quinze) dias para a referida manifestação. Conforme certidão contida no movimento 31 dos autos principais, transcorreu o prazo para atendimento da notificação em 4/10/2024, mostrando-se assim intempestiva a defesa juntada na data de hoje (29/10/2024). De mais a mais, o processo seguiu seu curso encontrando-se no Ministério Público de Especial desde 8/10/2024, razão pela qual indefiro a juntada da citada defesa.

Notifique-se à parte e seu patrono.

Publique-se.

Macapá, 29 de outubro de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro PAULO ROBERTO MARTINS
Relator – TCE/AP





TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO AMAPÁ

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO Nº 1870/2024

www.tce.ap.gov.br

Divulgação: Quarta-feira, 30 de outubro de 2024

Resolução Normativa nº 162/2015, de 29 de julho de 2015

ATOS DO GABINETE 05

DOCUMENTO Nº 005391/2024
ASSUNTO: RELATÓRIO DE GESTÃO. EXERCÍCIO 2023.
(PEÇAS COMPLEMENTARES)
UNIDADE PRESTADORA DE CONTAS: DEFENSORIA
PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ – DPE
RESPONSÁVEL: JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS
NETO
RELATORA: CONSELHEIRA MARILIA BRITO XAVIER
GÓES

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO
2023. ENVIO TEMPESTIVO.
PREENCHIDOS OS REQUISITOS DAS
DN 024/2023-TCE/AP E 025/2023-
TCE/AP, VÁLIDA PARA O EXERCÍCIO
2023. ADMISSIBILIDADE DAS PEÇAS
COMPLEMENTARES DO RELATÓRIO
DE GESTÃO. CUMPRIDA A OBRIGAÇÃO
DE PRESTAR CONTAS, NOS TERMOS
DO ART. 4º, § 3º, DA INSTRUÇÃO
NORMATIVA Nº 001/2017-TCE/AP.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Em atenção ao disposto no art. 4º da Resolução Normativa nº 176/2018-TCE/AP, procedeu-se com o exame de admissibilidade das Peças Complementares da Defensoria Pública do Estado – DPE, apresentada pelo Sr. José Rodrigues dos Santos Neto, por meio do Ofício nº 287/2024-DPEAP/DPG, datado de 27 de setembro de 2024, Doc. 010373/2024 (Peça 15). Para cumprimento do feito utilizou-se como critério as Decisões Normativas nº 024/2023 e 025/2023-TCE/AP válidas para o exercício de 2023.

Da Tempestividade:

A Decisão Normativa nº 025/2023 estabeleceu o dia 30/09/2024 como data limite para o envio das Peças Complementares da unidade prestadora de contas em análise. Considerando que a entrega do documento foi efetivada em 27/09/2024, conforme registro do protocolo anexo aos autos (peça 15.3.DES - 83980/2024), certifico que as Peças Complementares da Defensoria Pública do Estado – DPE, exercício 2023, foram entregues de forma tempestiva.

Da Forma:

A Decisão Normativa nº 025/2023 estipulou ainda que as Peças Complementares deveriam ser apresentado na forma consolidada, contemplando a gestão do Fundo Especial da Defensoria Pública. Compulsando os autos, observo que o preceito foi atendido.

Da Apresentação:

Quanto a apresentação, o relatório foi estruturado e organizado, seguindo a orientação prevista nos anexos da Decisão Normativa nº 025/2023, atendendo os requisitos de arquivo eletrônico.

Do Conteúdo:

As Peças Complementares foram apresentadas nos termos do art. 2º itens I, II, III, IV, V, VI da Decisão Normativa nº 025/2023-TCE/AP.

A - O rol de responsáveis foi apresentado nos termos do art. 10 e 11 da Instrução Normativa nº 01/2017-TCE/AP e do art. 7º e anexo II da Decisão Normativa nº 025/2023. (Peça 01)

B - O relatório de auditoria, foi apresentando e estruturado em achados, com considerações finais e proposta de encaminhamento, ao final, assinado e certificado pelos Senhores Victor Solidade Collares, Erika Da Silva Freire e Elaine Da Costa Rodrigues, atendendo aos requisitos dispostos nos anexos IV da Decisão Normativa nº 025/2023-TCE/AP.

C - O parecer do dirigente do controle interno foi assinado pela Senhora Julyanne Cristine Barbosa De Macedo Dos Santos, Coordenadora de Auditoria e Controle Interno/DPE-AP, atendendo aos requisitos dispostos no anexo IV da Decisão Normativa nº 025/2023-TCE/AP.

D - O pronunciamento do dirigente máximo foi assinado pelo Senhor José Rodrigues dos Santos Neto, atendendo aos requisitos dispostos no anexo VII da Decisão Normativa nº 025/2023-TCE/AP.

Diante do exposto, admito as Peças Complementares e dou como cumprida a obrigação de prestar contas, nos termos do art. 4º, § 3º, da Instrução Normativa nº 001/2017-TCE/AP.

Após, remeter o processo à 4ª Inspeção de Controle Externo, a qual deverá proceder com a Instrução Preliminar, nos termos do art. 11 da Resolução Normativa nº 176/2018-TCE/AP.

Cumpra-se a decisão, com a sua respectiva publicação.

Macapá, 18 de outubro de 2024.

(assinado eletronicamente)
MARILIA BRITO XAVIER GÓES
Conselheira Relatora



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024

CONSELHEIROS

Regildo Wanderley Salomão – Presidente
Maria Elizabeth Cavalcante de Azevedo Picanço – 1ª
Vice-Presidente
Paulo Roberto de Oliveira Martins – 2º Vice-Presidente
Reginaldo Parnow Ennes – Corregedor e Ouvidor-
Geral de Contas
Amiraldo da Silva Favacho – Controlador-Geral
Michel Houat Harb
Marília Brito Xavier Góes

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Terezinha de Jesus Brito Botelho
Antônio Wanderler Colares Távora
Pedro Aurélio Penha Tavares

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Antonio Clésio Cunha dos Santos – Procurador-Geral
de Contas
Amélia Paula Gurjão Sampaio Freitas – Procuradora de
Contas
Rachel Barbalho Ribeiro da Silva – Procuradora de
Contas

ADMINISTRATIVO

Eurico Araújo Vasques Junior – Consultor-Geral
Damilton Barbosa Salomão – Secretário-Geral
Victor Andrade Leite – Diretor da Área de Controle
Externo
Francinete Lourenço Mafra – Diretora da Área
Administrativa
Denilson Barbosa Salomão – Diretor da Área
Orçamentária e Financeira, interino
Marcus Pinheiro de Santana – Diretor da Área de
Informática
Cristiane da Silva Reis Gondim – Diretora da Escola de
Contas
Paulo de Santana Vaz – Assessor de Controle Interno
Juliano de Andrade Araújo – Presidente da Comissão
Permanente de Licitação





iMártires
Advocacia

Substabelecimento

Outorgante: Sinsepeap – Sindicato dos Servidores públicos em educação no Amapá (CNPJ/MF 04.659.272-59)

Outorgados: Inocêncio Mártires e outros (OAB/PA 5670) - (OAB/AP 3017-A)

Procedimentos: Ações Civil Pública.

Pelo presente instrumento particular, substabeleço, **como reserva de iguais**, a advogada **Vanessa Barbosa Costa**, brasileira, advogada, solteira, portadora da inscrição junto a OAB/AP 5579, seção Amapá, com endereço profissional sito à Rua General Rondon, 1385, Edifício ACIA, sala 1505, bairro Central, CEP 68900-911. Canais intimação: Whatsapp (96) 98103-5194. E-mail: **vbarbosa3090@gmail.com**, conferindo a integralidade dos poderes outorgado pelo mandatário acima identificado, credenciando a ora substabelecida a praticar todos os atos necessários, como ajuizar procedimento, apresentar defesa, apresentar memoriais, realizar sustentação oral.


Inocêncio Mártires
OAB-AP 3017/A
OAB-PA 5670



12/11/2025 16:29

VIDEO-2025-10-25-08-58-29

Tipo de documento: Outros Documentos

Descrição do documento: VIDEO-2025-10-25-08-58-29

Id: 24774354

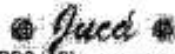
Data da assinatura: 12/11/2025

Atenção

Por motivo técnico, este documento não pode ser adicionado à compilação selecionada pelo usuário. Todavia, seu conteúdo pode ser acessado nos 'Autos Digitais' e no menu 'Documentos'.

- d) participar de lida pela constituição de uma sociedade justa e igualitária;
- e) lutar em defesa da criança e do adolescente conforme a estabelecido no Estatuto da Criança e do Adolescente e legislação equivalente.

TÍTULO II
DOS DIREITOS E DEVERES DOS (AS) SINDICALIZADOS (AS)



ESSENCIAL JURÍDICAS
A entidade de natureza social, sem fins lucrativos, criada em 11/08/2011
no âmbito do Ministério Público do Estado de Pernambuco.

CAPÍTULO I
DOS DIREITOS

- Art. 3º** São direitos do (a) sindicalizado (a):
- a) utilizar as dependências do Sindicato para atividades compreendidas neste Estatuto;
 - b) votar e ser votado;
 - c) gozar dos benefícios e assistência proporcionados pelo Sindicato;
 - d) excepcionalmente, convocar Assembleia Geral;
 - e) participar com direito a voz e voto das instâncias e entidades, conforme o estabelecido pelo presente Estatuto;
 - f) obter junto aos órgãos diretivos, informações sobre atividades desenvolvidas pela administração do Sindicato;
 - g) exigir o cumprimento dos objetivos e determinações deste Estatuto e o respeito por parte de direção ou membros das Assembleias Gerais e Congressos;
 - h) receber comunicação em tempo hábil sobre as situações de inadimplência para fins de regularização.
- PARÁGRAFO ÚNICO.** Os direitos sindicais só se concretizam quando do cumprimento no disposto no artigo 4º.

CAPÍTULO II
DOS DEVERES

- Art. 4º** São deveres do (a) sindicalizado (a):
- a) pagar pontualmente as mensalidades e contribuições excepcionais fixadas em Assembleia Geral;
 - b) zelar pelo patrimônio e sanções do Sindicato, evitando de sua forma utilização e aplicação;
 - c) comparecer e participar ativamente das reuniões e assembleias convocadas pelo Sindicato;
 - d) denunciar formalmente ao Sindicato qualquer irregularidade praticada por membros do Conselho Diretivo e ainda todos os casos de não cumprimento e descumprimento aos direitos dos (as) associados (as) em situações dos quais tenha conhecimento;
 - e) exigir que os membros da Diretoria Executiva Estadual e Municipal não exerçam cargo de confiança em qualquer esfera do governo.

CAPÍTULO III
DAS PENALIDADES

- Art. 5º** O (a) sindicalizado (a) está sujeito (a) as seguintes penalidades cumulativas ou não:
- I - advertência;
 - II - suspensão;
 - III - exclusão do quadro de sindicalizados (as) da Entidade.
- Art. 6º** A aplicação da sanção cometida pelo (a) sindicalizado (a) quanto ao não cumprimento do artigo 4º e a aplicação da multa, em 1ª (primeira) instância deve ser feita pela Diretoria



convocada para este fim, na qual o (a) sindicalizado (a) terá direito a ampla defesa e ao contraditório.

- Art. 7º Constituem-se as bases determinantes de exclusão:
- a) atrasar por mais de 12 (doze) meses o pagamento das mensalidades;
 - b) deixar de ser sindicalizado (a) público (a) na área de educação.
- PARÁGRAFO ÚNICO.** A condição para o reintegro do que trata a alínea "a" baseia-se mediante o pagamento das mensalidades em atraso.

- Art. 8º Ao (a) sindicalizado (a) que deixar a categoria após o cumprimento de vínculo com o serviço público, fica assegurado o direito à assistência jurídica apenas nos processos em andamento.



TÍTULO III
DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO
CAPÍTULO I
DOS ÓRGÃOS CONSTITUTIVOS

- Art. 9º São órgãos do Sindicato:
- a) Congresso Estadual;
 - b) Assembleia Geral;
 - c) Conselho Diretivo;
 - d) Diretoria Executiva Estadual;
 - e) Diretorias Executivas Municipais;
 - f) Delegações Microrregionais;
 - g) Conselho Fiscal.

CAPÍTULO II
DO CONGRESSO ESTADUAL

- Art. 10 O Congresso Estadual é o órgão soberano do SINPEPEAP, realizado a cada 03 (três) anos, com o objetivo de avaliar as condições gerais da categoria, as condições e o desenvolvimento da sociedade amazônica e brasileira, promover estudos e propostas para as políticas de: saneamento, saúde, educação, previdência etc. definindo prioridades e temas, adotadas pelo Sindicato e deliberando sobre as metas e linhas de ação da Entidade em nível Municipal, Estadual e Federal.
- Art. 11 O Congresso Estadual será convocado (a) pela presidência do SINPEPEAP com antecedência mínima de noventa (90) dias para sua realização e organização pelo Conselho Diretivo.
- PARÁGRAFO ÚNICO.** O Conselho Diretivo em reunião ordinária no primeiro semestre, deliberará sobre o tempo geral, a duração do Congresso e a elaboração do programa do Congresso.
- Art. 12 Serão Delegados (as) ao Congresso Estadual, sindicalizados (as) eleitos (as) na proporção de no máximo 10% (dez por cento) do número de sindicalizados (as) daquela local de trabalho, com o quórum de 03 (três) presentes em reunião para escolha de cada delegado (a).
- § 1º Na local de trabalho onde não houver mais de 10 (dez) sindicalizados(as), escolher-se-á 01 (um) delegado(a) ao Congresso Estadual, desde que haja, nesse local, de 03 (três) a 05 (cinco) sindicalizados(as).
 - § 2º São delegados (as) ao Congresso Estadual: a Diretoria Executiva Estadual, as Diretorias Executivas Municipais;



Sindicato e membros do Conselho Diretivo participantes do Congresso Estadual eleitos entre seus pares, para preenchimento de 30% (trinta por cento) das vagas e delegações (as) do Congresso Nacional;

§ 4º Os (as) demais delegações (as) que preencherão as vagas para o Congresso Nacional, serão eleitos (as) no Congresso Estadual, e as artérias de acordo definidos no regulamento interno do Congresso.

Art. 13 O Congresso Estadual tem, além de outras, as seguintes atribuições:

- I - aprovar o plano de obras;
- II - aprovar seu regulamento de funcionamento;
- III - aprovar o indutivo de reformulação do Estatuto e Regimento Interno do Sindicato em Assembleia Especial para esse fim.

PARÁGRAFO ÚNICO. A solicitação da Assembleia Geral para modificação do Estatuto ou Regimento Interno deverá ser feita por escrito e por unanimidade das propostas de modificação.

CAPÍTULO III DAS ASSEMBLEIAS GERAIS

Art. 14 Assembleia Geral é a instância deliberativa para encaminhamento das campanhas reivindicatórias em defesa dos interesses dos (as) servidores(as) da educação, bem como de decisões sobre as formas de luta de categoria.

PARÁGRAFO ÚNICO. É vedada a participação e permanência nas assembleias gerais de todos (as) aqueles (as) que não são sindicalizados (as), salvo os (as) convidados (as) da diretoria.

Art. 15 O quórum para dar início de Assembleia Geral será de:

- I - em primeira convocação - metade mais um dos (as) sindicalizados (as);
- II - em segunda convocação - três horas após a primeira com o número de sindicalizados (as) presentes.

Art. 16 A Assembleia Geral ordinária será convocada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias e a extraordinária com antecedência de 03 (três) dias úteis, através de editais fixados no quadro de avisos da sede estadual dos Executivos Municipais, podendo ser divulgados por outras formas de publicação, inclusive através de mensagens radiofônicas, televisivas, devendo constar nos editais data, horário, local e os principais assuntos da ordem do dia.

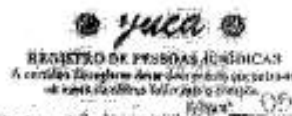
Art. 17 Compete a Assembleia Geral:

- a) reformular e aprovar o Estatuto e Regimento Interno do Sindicato, em Assembleia específica para este fim, cuja aprovação do indutivo de reformulação seja aprovada em Congresso Estadual de categoria;
- b) apreciar e votar o relatório do Conselho Diretivo sobre as atividades de Sindicato do ano anterior e o plano de ação do ano em exercício;
- c) apreciar e votar o balanço financeiro do ano anterior, acompanhado do parecer do Conselho Fiscal, bem como a previsão orçamentária para o ano em seguida;
- d) apreciar, como segunda instância, recursos dos (as) sindicalizados (as) opostos à decisão de 1ª grau da instância inferior da Entidade;
- e) deliberar sobre a criação ou criação de coletivos criados ou dirigidos pelo Conselho Diretivo;
- f) estabelecer para os (as) sindicalizados (as) o valor de mensalidades, contribuições, taxas e outras formas de contribuição financeira da Entidade;
- g) estabelecer percentuais em favor do SINDSEAP, acima de valores recebidos pelos (as) sindicalizados (as) em ações judiciais impetradas pelo Sindicato.



questões impetradas pelo sindicato.

- Art. 18 A Assembleia Geral é convocada por:
- I - decisão da Diretoria Executiva; ou
 - II - deliberação do Conselho Diretivo;
 - III - requerimento dos sindicalizados com 2% (dois por cento) da assinatura dos sindicalizados (es).



- Art. 19 Serão consideradas aprovadas em assembleias gerais, as propostas que obtiverem maioria simples entre os (as) sindicalizados (as) presentes, exceto os casos estabelecidos neste Estatuto.

CAPÍTULO IV DO CONSELHO DIRETIVO

- Art. 20 O Conselho Diretivo será composto pelos membros da Diretoria Executiva Estadual, membros das Executivas Municipais, Delegacias Microregionais e Conselho Fiscal.

- Art. 21 Compete ao Conselho Diretivo:

- I - cumprir e fazer cumprir o presente Estatuto, as deliberações do Congresso e da Assembleia Geral;
- II - deliberar sobre o planejamento das atividades das Diretorias Executivas Estaduais, Municipais e Delegacias Microregionais e submetê-lo à Assembleia Geral;
- III - acompanhar e avaliar a execução do plano de ação do Sindicato e elaborar relatório a ser apresentado à Assembleia Geral;
- IV - analisar o balanço financeiro do exercício anterior e elaborar a prestação orientadora do exercício seguinte;
- V - elaborar propostas indicativas às assembleias gerais;
- VI - discutir e aprovar os casos omissores deste Estatuto, em primeira instância;
- VII - elaborar e propor o relatório geral, referente a a diretoria do Congresso Estadual;
- VIII - propor a criação ou extinção de comitês e representações da Entidade em órgãos colegiados e comissões de trabalho;
- IX - definir parâmetros no plano programático anual, para os diversos programas desenvolvidos pelo Sindicato de acordo com o planejamento estratégico.

PARÁGRAFO ÚNICO. O Conselho Diretivo reunir-se-á ordinariamente a cada 06 (seis) meses a contar da data da posse da diretoria, e extraordinariamente, quando convocado pelo (a) Presidente (a) ou por 1/3 (um terço) dos membros do Conselho.

- Art. 22 As reuniões do Conselho Diretivo, ordinariamente, deverão ser convocadas pelo (a) Presidente (a) do SINPEPAP, respeitando o prazo mínimo de 15 (quinze) dias antes da convocação a reunião do mesmo.

PARÁGRAFO ÚNICO. O Conselho Diretivo reunir-se-á, extraordinariamente, obedecendo o prazo mínimo de 07 (sete) dias para a convocação.

- Art. 23 O voto no Conselho Diretivo é individual e as decisões serão tomadas por maioria simples.

- Art. 24 O membro do Conselho Diretivo que faltar a 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) alternadas, será excluído automaticamente, salvo a presença considerável as ausências justificadas.

CAPÍTULO V DA DIRETORIA EXECUTIVA ESTADUAL

- Art. 25 O Sindicato será administrado por uma Diretoria Executiva Estadual, Diretorias Executivas Municipais e Delegacias Microregionais.



Art. 26 A Diretoria Executiva Estadual é composta por 18 (dezoito) Diretores (as) efetivos (as) e 11 (onze) Diretores (as) adjuntos (as).



Art. 27 A Diretoria Executiva Estadual é composta pelas seguintes funções:

- I - Presidente (a) Estadual;
- II - Vice-Presidente (a) Estadual;
- III - Secretário (a) Geral e Adjunto (a);
- IV - Diretor (a) de Finanças e Adjunto (a);
- V - Diretor (a) de Integração Municipal e Adjunto (a);
- VI - Diretor (a) de Formação Política e Sindical e Adjunto (a);
- VII - Diretor (a) de Políticas Sociais e de Gênero e Adjunto (a);
- VIII - Diretor (a) de Assessorias (as) e Assessoria Previdenciária e Adjunto (a);
- IX - Diretor (a) de Assessoria Educacional e Cultural e Adjunto (a);
- X - Diretor (a) de Imprensa e Mobilização e Adjunto (a);
- XI - Diretor (a) de Assessoria Jurídica e Trabalhista e Adjunto (a);
- XII - Diretor (a) de Patrimônio e Social e Adjunto (a);
- XIII - Diretor (a) de Fundações (as) Técnicas Administrativas e Adjunto (a).

PARÁGRAFO ÚNICO. A partir da Secretaria Geral, cada Diretoria é composta por um (a) diretor (a) titular e um diretor (a) adjunto (a).

Art. 28 A Diretoria Executiva Estadual compete:

- a) planejar, avaliar e executar as deliberações das instâncias superiores;
- b) administrar a Diretoria e seu patrimônio segundo o Estatuto, deliberações do congresso Estadual, Assembleia Geral e Conselho Diretivo;
- c) apresentar relatórios trimestrais de suas atividades ao Conselho Diretivo;
- d) organizar o quadro de pessoal; fixar os respectivos salários; submetendo-os à aprovação do Conselho Diretivo;
- e) planejar as atividades estaduais em conjunto com a Diretoria Executiva de cada Município e Delegacia Microrregional;
- f) cumprir e fazer cumprir o presente Estatuto;
- g) coordenar as reivindicações de categoria e lutar pelo atendimento perante as autoridades de administração pública direta e indireta;
- h) garantir a sindicalização de qualquer integrante da categoria;
- i) representar o Estado no estabelecimento de negociações coletivas;
- j) apresentar para o Conselho Diretivo até o mês de dezembro de cada ano com o parecer do Conselho Fiscal, o balanço financeiro e o relatório de gestão do exercício anterior e previsto o pagamento de exercício seguinte;
- k) elaborar até o mês de outubro de cada ano, plano de trabalho para o exercício seguinte;
- l) proceder intervenção na Diretoria Executiva Municipal e Delegacia Microrregional, que por mais de três meses estiverem em atraso na prestação de contas junto à Diretoria de Finanças da SINSEPEAP.

Art. 29 A movimentação de contas bancárias, especialmente emissão de cheques, será feita pelo (a) Presidente (a) e o (a) Diretor (a) de Finanças da Diretoria Executiva Estadual e pelos Vice-Presidentes (as) e Secretários (as) das Diretorias Executivas Municipais.

Art. 30 Em caso de ausência de qualquer dos cargos de Presidente (a) e Vice-Presidente (a) da Diretoria Executiva, seus substitutos (as) serão escolhidos (as) pelo Conselho Diretivo dentre os membros da Diretoria Executiva Estadual.



Art. 36 Ao (a) Diretoria Social e Patrimonial compete:

- a) coordenar e organizar atividades de lazer, eventos culturais e recreativos, promovendo a integração da categoria;
- b) fiscalizar e propor normatização quanto à utilização do patrimônio do Sindicato;
- c) coordenar social e financeiramente as ações da Entidade;
- d) receber mensalmente 5% (cinco por cento) dos recursos financeiros do Sindicato para o capital de giro;
- e) apresentar à Diretoria Executiva Estadual, prestação de contas mensal de todas as despesas e receitas até o 2º (segundo) dia útil do mês subsequente;
- f) propor, coordenar e elaboração do balanço patrimonial anual e aprovado pelo Conselho Fiscal e Assembleia Geral;
- g) coordenar e controlar a utilização e dotação do material em todos os órgãos e coletivos do Sindicato.

Art. 37 Ao (a) Diretoria de Formação Política-Sindical compete:

- a) subsidiar as diretorias com informações atualizadas das conjunturas internacionais, nacionais e locais, mantendo banco de dados com lideranças de âmbito econômico, social, educacional, político e sindical;
- b) organizar e participar das (as) atividades de formação sindical, cursos, seminários e outros eventos;
- c) coordenar e elaboração de manuais, documentos e outras publicações relacionadas às áreas de atuação;
- d) firmar parcerias e convênios com entidades nacionais e internacionais ligadas aos movimentos sociais, visando à promoção da formação política e sindical da categoria sindicalizada.

Art. 38 Ao (a) Diretor (a) de Imprensa e Mobilização compete:

- a) receber e divulgar informações entre sindicatos, categorias e o conjunto da sociedade;
- b) desenvolver as campanhas publicitárias definidas pelas diversas instâncias da Entidade;
- c) ter sob sua responsabilidade os setores de imprensa, comunicação e publicidade do Sindicato;
- d) manter a publicação e a distribuição do jornal do Sindicato, boletins e outros;
- e) planejar, organizar e coordenar todas as formas de divulgação, do Sindicato suas atividades e propostas;
- f) coordenar atividades de mobilização do Sindicato;

Art. 39 Ao (a) Diretor (a) de Assuntos Educacionais e Culturais compete:

- a) promover estudos e pesquisas no setor educacional, para o aprimoramento dos conhecimentos da categoria e o desenvolvimento de suas atividades;
- b) atender para as instituições promovidas pelo Governo na área de Educação de modo a manter o Sindicato informado e mobilizado quando necessário;
- c) manter-se articulada com as demais Entidades da sociedade civil, envolvidas com a questão da educação;
- d) fornecer propostas pedagógicas que orientem a atuação da categoria na direção de uma Educação que contemple os interesses de classe e trabalhadora;
- e) coordenar e organizar produções de textos científicos, culturais e pedagógicos;
- f) subsidiar o Conselho Diretivo no que respeita à atualização da discussão na área da educação;
- g) coordenar cursos e palestras de atualização para os (as) servidores (as) em educação das diversas áreas;
- h) organizar e atualizar o acervo de Documentos do SINDIPEAP;



internacional.

Juca

REGISTRO DE EMPRESAS JURÍDICAS

em nome de empresário (sócio único)

em nome de empresário (sócio único)

em nome de empresário (sócio único)

em nome de empresário (sócio único)

- Art. 40** Ao (a) Diretor (a) de Assuntos Jurídicos compete:
- a) preparar material para subsidiar as negociações coletivas;
 - b) acompanhar acordos coletivos, dissídios e ações judiciais;
 - c) elaborar estudos, pareceres e documentação na área de interesse da categoria, enfocando assuntos como: estado do servidor, jornada de trabalho, direitos da mulher, aplicação de direitos constitucionais, aposentadorias, etc;
 - d) apre assinturas, juntamente com a da comissão de negociação, nos acordos coletivos;
 - e) subsidiar a direção do que tange aos direitos dos trabalhadores (as) em situação que se situam no Estado;
 - f) organizar e manter o arquivo de leis, decretos, regulamentos e projetos de leis concernentes aos (as) servidores (as) públicos.
- Art. 41** Ao (a) Diretor (a) de Integração Municipal compete:
- a) assegurar e acompanhar as atividades das Escolas Municipais e Delegacias Microrregionais;
 - b) acompanhar os encaminhamentos das instituições normativas de trabalho nos municípios e Microrregionais;
 - c) acompanhar as negociações de trabalho a nível municipal;
 - d) promover integrações entre as Escolas Municipais;
- Art. 42** Ao (a) Diretor (a) de Políticas Sociais e de Gênero, compete:
- a) estabelecer e coordenar a relação do SINSERAP, com as organizações e entidades do movimento popular e da sociedade civil em seu âmbito, de acordo com a linha geral determinada por este Estatuto e Instituto do Sindicato;
 - b) promover e contribuir na discussão e elaboração de políticas sociais que beneficiem os (as) trabalhadores (as) em educação;
 - c) coordenar a execução de atividades e implantação de políticas sociais, no âmbito do SINSERAP;
 - d) promover o levantamento de dados para diagnosticar a situação de saúde e condições de trabalho da categoria;
 - e) lutar pela humanização do processo de trabalho de todos (as) os (as) servidores (as) em educação;
 - f) promover, organizar e implementar as ações de saúde do (a) trabalhador (a) e anti-racismo;
 - g) coordenar e desenvolver as atividades referentes às questões dos (as) servidores (as) em educação, no âmbito do Sindicato;
 - h) subsidiar as instituições sindicais visando políticas e acordando com outras nacionais e estaduais que visem à organização e participação dos (as) trabalhadores (as) em educação;
- Art. 43** Ao (a) Diretor (a) de Aposentados (as) e Assuntos Previdenciários, compete:
- a) assessorar as instituições do Sindicato formulando políticas e coordenando campanhas nacionais, estaduais e municipais que visem à organização e participação dos (as) trabalhadores (as) aposentados (as) e pensionistas pertencentes à categoria;
 - b) organizar fórum para discussão sobre temas relacionados à reforma previdenciária, saúde, lazer, família e educação;
 - c) acompanhar e divulgar as reformas previdenciárias em trâmite e/ou aprovadas nas instituições legislativas e executivas;
 - d) incentivar a participação dos (as) sindicalizados (as) no engajamento nas lutas dos (as) aposentados (as) e pensionistas;

2005



política e sindical.

- Art. 44 A(a) Direção (s) dos (as) Funcionários (as) Técnicos (as) Administrativos, compete:
- a) identificar os (as) servidores (as) nas suas diversas categorias funcionais;
 - b) promover e contribuir na discussão e elaboração de políticas sociais que abrangam os (as) funcionários (as), técnico-administrativos;
 - c) coordenar e organizar palestras, encontros, seminários, fóruns para discussão e elaboração de políticas de valorização e profissionalização dos (as) funcionários (as) técnico-administrativos.

CAPÍTULO VII DAS DIRETORIAS EXECUTIVAS MUNICIPAIS

Art. 45 O Sindicato terá Diretorias Executivas em todos os Municípios do Estado para maior defesa dos interesses dos (as) sindicalizados (as) e da categoria.

Art. 46 As Executivas Municipais serão compostas por:

- I - 01 (uma) Vice-Presidente (a);
- II - 01 (uma) Secretária (a) e 01 (uma) Secretário (a) adjunto (a);
- III - 01 (uma) Tesoureiro (a) e 01 (uma) Tesoureira (a) adjunta (a).

REGISTRO DE FÉRMENAS SINDICAIS
A cada 15 dias de prazo de validade das mesmas, o sindicato deve apresentar ao órgão de registro o respectivo formulário devidamente preenchido e assinado pelo representante legal do sindicato.

Art. 47 As Instâncias Municipais são:

- I - assembleia municipal;
- II - diretoria executiva municipal;
- III - conselho de representantes de base.

Art. 48 A Assembleia Municipal é a instância de decisão na qual a categoria do respectivo Município delibera propostas individuais que dizem respeito ao conjunto de servidores (as) em educação do Município e, políticas locais, quando tratadas de questões específicas locais.

Art. 49 As Assembleias Municipais serão convocadas pela Executiva Municipal ou por requerimento de 5% (cinco por cento) dos (as) sindicalizados (as) do município, pelo Conselho Fiscal e pela Executiva Estadual.

Art. 50 As Executivas Municipais compete:

- I - coordenar ação sindical em seus respectivos Municípios;
- II - viabilizar a implementação das decisões das instâncias superiores do Sindicato;
- III - cumprir e fazer cumprir o presente Estatuto;
- IV - elaborar o plano de ação de suas atividades;
- V - representar Sindicato perante as autoridades nos Municípios.

Art. 51 O Conselho de representantes de base é composto por servidores (as) em educação eleitos (as) em cada local de trabalho, sendo um (a) líder e 02 (dois) suplentes com as seguintes funções:

- I - representar o Sindicato no seu local de trabalho;
- II - coordenar as ações que promovam a melhoria de condições de trabalho e o respeito aos direitos dos (as) naquele local;
- III - informar em seu local de trabalho sobre os encaminhamentos e atividades desenvolvidas ou deliberadas pelo Conselho.

PARÁGRAFO ÚNICO. A eleição dos representantes de base é realizada em todo o Estado, e organizada por as Diretorias Executivas Municipais.



impedimento assumirá o (a) primeiro (a) suplente, e na vacância do cargo, realizar-se-á nova eleição, para cumprimento do restante do período.

Art. 53 É vedada a eleição ou a reeleição, imediatamente afastado (a) da função o representante de base nomeado para cargo em comissão ou de confiança.

CAPÍTULO VII DAS DELEGAÇÕES MICROREGIONAIS

Art. 54 O Sindicato poderá criar Delegações Microregionais que agreguem distritos, vilas, arquipélagos, aldeias e outras comunidades distantes das sedes municipais, desde que essas delegadas possuam um número superior a 50 (quarenta) sindicalizados (as).

Art. 55 As delegações microregionais serão constituídas por:

- I - Um (a) Coordenador (a) e suplente;
- II - Um (a) Secretário (a) e suplente;
- III - Um Tesoureiro (a) e suplente.

PARÁGRAFO ÚNICO Os membros titulares e suplentes das Delegações Microregionais serão eleitos em Assembleia de categoria, convocadas pelo Diretoria Executiva Estadual.

CAPÍTULO IX DO CONSELHO FISCAL

Art. 56 O Sindicato terá um Conselho Fiscal composto de 03 (três) membros, com igual número de suplentes eleitos (as) em eleições gerais do Sindicato.

Art. 57 Ao Conselho Fiscal compete:

- I - acompanhar as contas e escrituração contábil do Sindicato;
- II - dar parecer sobre o processo orçamentário, balanço, relatório ou complementação de documento;
- III - propor medidas que visem à melhoria financeira do Sindicato;
- IV - levar ao conhecimento da Diretoria, por escrito, as sugestões ou orientações referentes ao serviço de contabilidade ou de prestação de contas de irregularidades que possam existir.

Art. 58 O Conselho Fiscal reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente, quando necessário.

Art. 59 O (a) Presidente (a) do Conselho Fiscal será eleito (a) entre seus pares.

Art. 60 A primeira reunião do Conselho Fiscal será convocada até 15 (quinze) dias após a posse dos eleitos, pelo Presidente do Sindicato.

Art. 61 Os membros do Conselho Fiscal não poderão ser reeleitos (as) na mesma função.

TÍTULO IV DO PROCESSO ELEITORAL

CAPÍTULO I DAS ELEIÇÕES

Art. 62 As eleições gerais compreendem a eleição da Diretoria Executiva Estadual, das Executivas Municipais e Conselho Fiscal.



- Municipal e Conselho Fiscal, serão realizadas trimestralmente, a saber: a) no prazo de 30 (trinta) dias que antecedem o término dos mandatos vigentes; b) no prazo de 30 (trinta) dias que antecedem o término do mandato;
- § 2º As eleições gerais serão realizadas 30 (trinta) dias que antecedem o término do mandato;
- § 3º A eleição para a Diretoria Executiva Estadual, juntamente com as Eleições Municipais e Conselho Fiscal ocorrerá pelo sistema de chapas, vedada a indicação de candidaturas individuais;
- § 4º Pode ser candidato (a) nas eleições gerais o (a) sindicalizado (a) que até a data das eleições tenha 02 (dois) anos de filiação no Sindicato e esteja em dia com as contribuições sindicais;
- § 5º Pode votar nas eleições gerais o (a) sindicalizado (a) que tenha ao menos 01 (um) ano de filiação no Sindicato e esteja em dia com as contribuições.

- Art. 63 A data de realização das eleições gerais é aprovada pelo Conselho Diretivo.
- § 1º O regimento das eleições gerais estabelecerá os demais prazos para inscrição de chapas de candidatos (as) e as condições necessárias para organização e realização das eleições gerais;
- § 2º A Comissão Eleitoral Estadual será composta inicialmente por 05 (cinco) membros nomeados (as) pelo (a) Prestito (a) do Sindicato;
- § 3º Cada chapa inscrita inscreverá um representante para compor a Comissão Eleitoral;
- § 4º Caso as chapas inscritas não se inscrevam num prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, após sua inscrição, será inscrita na Comissão Eleitoral a Secretaria Geral do Sindicato;
- § 5º Os integrantes que compõem a Comissão Eleitoral (inicial) não poderão ocupar chapas.

Art. 64 Serão garantidos por todos (as) as meios democráticos a fauna dos pleitos eleitorais, assegurando-se condições de igualdade às chapas concorrentes.

CAPÍTULO II DAS CANDIDATURAS INELEGÍVEIS

- Art. 65 Será inelegível, bem como impedido de permanecer no exercício do cargo eletivo, os (as) sindicalizados (as):
- I - que não tiveram definitivamente aprovadas as suas contas em função de exercícios em cargos de administração sindical e pública;
 - II - que houverem lesado o patrimônio de qualquer entidade sindical de servidores (as) públicos;
 - III - houver abandonado a filiação do Sindicato;
 - IV - quando membro da diretoria não tiver compensado em pelo menos 75% (setenta e cinco por cento) das assembleias gerais, realizadas durante o mandato;
 - V - que estejam saindo ou ocupando cargo de assessoria parlamentar nos níveis do parlamento bem como em outras secretarias, autarquias e fundações;
 - VI - que estejam ocupando cargos de confiança e/ou comissionados nas 03 (três) câmaras de poder, bem como, em autarquias, fundações e associações mantidas com recursos públicos.

CAPÍTULO III DA CONVOCAÇÃO DAS ELEIÇÕES

Art. 66 O edital de convocação das eleições deverá conter obrigatoriamente:

- I - Data, horário e local de votação;
- II - Prazo para registro de chapas e horários de funcionamento da Secretaria;
- III - Prazo de impugnação de candidatura.

PARÁGRAFO ÚNICO. O Edital será publicado em Diário Oficial e, ainda, meios de divulgação, com cópias afixadas na sede da Entidade e das Executivas Municipais.

2025.01.11
19



DO REGISTRO DE CHAPAS

- Art. 67 O prazo para registro de chapas será até 45 (quarenta e cinco) dias a partir da data de publicação do Edital em jornal de circulação estadual e local.
- §1º O registro de chapas far-se-á (CÓD) a Comissão Eleitoral que formará, imediatamente, após a documentação apresentada;
- §2º Será recusado o registro de chapas incompletas;
- §3º O requerimento de registro de chapas, assinado por qualquer dos (as) candidato (as) que o integram, será acompanhado de foto de identificação do candidato em duas vias e instruído pelos documentos constantes anexo no Regulamento Interno do SIMBEREAP;
- §4º Verificando-se irregularidade na documentação apresentada, a Comissão Eleitoral notificará o (a) interessado (a) para que provida a correção no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de recusa de seu registro.
- Art. 68 No encerramento do prazo para registro de chapas a Comissão Eleitoral providenciará a expedição (serviço) de Ata correspondente, consignando em ordem numérica na respectiva todas as chapas e os nomes dos candidatos, entregando cópias aos representantes das chapas inscritas.
- Art. 69 No prazo de 72 (setenta e duas) horas, a contar do encerramento do registro, a Comissão Eleitoral fará publicar relação nominal das chapas inscritas.
- Art. 70 A relação dos (as) sindicalizados (as) em condições de votar será elaborada até 10 (dez) dias antes de eleição, e será no mesmo prazo afixada em local de fácil acesso na sede do Sindicato, na consulta de todos os (as) interessados (as) e fornecido a ser (as) representante de cada chapa registrada, mediante requerimento por escrito à Comissão Eleitoral.

CAPÍTULO IV DAS IMPUGNAÇÕES

- Art. 71 O (s) candidato (a) que não preencher as condições estabelecidas no Estatuto e Regulamento Interno do Sindicato, poderá ser impugnado por qualquer sindicalizado (a), no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da publicação da relação das chapas registradas.
- Art. 72 A impugnação, exposta os fundamentos que a justificarem, será dirigida à Comissão Eleitoral.
- Art. 73 O (a) candidato (a) da chapa impugnada será notificado a teor o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar sua defesa.
- Art. 74 A impugnação será decidida pela Comissão Eleitoral em 05 (cinco) dias cabendo recurso à autoridade judicial.
- Art. 75 A chapa que não tenha o (a) candidato (a) impugnado (a), poderá concorrer desde que o (a) demais integrantes, efetivos e suplentes (as) preencham todos os requisitos.
- Art. 76 A chapa que tiver os (as) candidatos (as) efetivos e suplentes (as) de uma diretoria impugnada, torna-se inelegtível.
- Art. 77 A inelegtibilidade detectada em membros de uma instância, não importará em inelegtibilidade de outros.



DAS MESAS COLETORAS E APURADORAS

Art. 78 As Mesas Coletoras e Apuradoras de votos funcionarão de acordo com o Regulamento Interno e/ou Eleitoral.

**CAPÍTULO VII
VOTO SECRETO**

Art. 79 O sigilo do voto será assegurado mediante providências do Conselho Eleitoral.

**CAPÍTULO VIII
DO QUORUM**

Art. 80 Quorum de 02 (duas) ou mais chapas, será declarado vencedor a que obtiver a maioria simples de votos.

PARÁGRAFO ÚNICO. Em caso de empate na contagem dos votos entre as chapas mais votadas será realizada nova eleição com prazo máximo de 30 (trinta) dias, considerando apenas chapas presentes na primeira eleição.

**CAPÍTULO IX
DA NULIDADE DO PROCESSO ELEITORAL**

Art. 81 Será anulada a eleição quando:

I - realizada em dia, hora e local diversos daqueles informados no Edital de Convocação, ou convocação a coleta de votos antes de hora determinada;

II - realizada cu apuração período e mesa constituída em desconformidade com o estabelecido neste Estatuto, regulamento interno e Eleitoral.

PARÁGRAFO ÚNICO. Anulação de voto não implicará anulação da urna em que se ocorreria se verificar, de qual forma a anulação de uma urna não reportará a anulação da eleição, salvo se o número de votos anulados for igual ou superior ao da diferença final entre as duas chapas mais votadas.

Art. 82 Não poderá a nulidade ser invocada por quem não tenha dado causa.

**CAPÍTULO X
DOS RECURSOS**

Art. 83 O (a) sindicalizado (a) no gozo de seus direitos eleitorais poderá recorrer perante a Comissão Eleitoral do resultado do pleito até 03 (três) dias após o término da apuração, através do prazo de 48 (quarenta e oito) horas para a sua fundamentação.

§1º O recurso não terá efeito suspensivo e chega recebida que terá 48 (quarenta e oito) horas para apresentar sua defesa;

§2º O recurso de fundamentação será dirigido à Comissão Eleitoral e entregue em 02 (duas) vias na Secretaria Geral do Sindicato no horário normal de funcionamento;

§3º A Comissão Eleitoral terá 05 (cinco) dias para proferir sua decisão.

Art. 84 Anulação de eleição, ou não será realizada dentro de 90 (noventa) dias.

§1º Nessa hipótese, o sindicato permanecerá em exercício até o término dos 90 (noventa) dias;

§2º Aquela (s) que der causa à anulação das eleições será responsável litigioso (a) civilmente por perdas e danos, ficando o Sindicato obrigado a, dentro de 90 (noventa) dias, providenciar a respectiva ação judicial.

Art. 85 Competirá à diretoria em exercício, no prazo de 07 (sete) dias da realização das eleições, notando o recurso, dar publicidade do resultado do pleito, com seus respectivos cargos.



TÍTULO V
DA PERDA DO MANDATO

CAPÍTULO I
DA PERDA DO MANDATO



- Art. 66 Os membros da Diretoria Executiva, Estadual, Municipal, Delegação Interregional e Conselho Fiscal, perderão seus mandatos nos seguintes casos:
- I - má conduta ou dissolução do patrimônio social;
 - II - violação deste Estatuto;
 - III - abandono de função;
 - IV - transferência que impede no atendimento do exercício do cargo;
 - V - solicitação expressa de 1/3 (um terço) dos (as) sindicalizados (as) em dias-ocorrer suas obrigações sindicais;
- §1º Qualquer membro da Diretoria que assumir cargos de confiança deve Torna-se imediatamente de suas funções de direção pelo tempo que durar o referido cargo de confiança;
- §2º Ao retornar da licença e (a) diretor (a), se titular, voltar na condição de Adjunto (a).

Art. 67 Considera-se abandono de função a ausência não justificada e (a) (as) reuniões contínuas de 05 (cinco) dias consecutivos.

TÍTULO VI
DO PATRIMÔNIO, DA RECEITA E DA DESPESA

CAPÍTULO I
DOS BENS PATRIMONIAIS

- Art. 68 O patrimônio do Sindicato constituir-se-á:
- I - dos bens móveis e imóveis;
 - II - dos bens e valores adquiridos e as rendas produzidos;
 - III - dos direitos patrimoniais decorrentes da celebração de contratos;
 - IV - das despesas e dos créditos.

CAPÍTULO II
DA RECEITA

- Art. 69 Constituir-se receita do Sindicato:
- I - as contribuições devidas ao Sindicato pelos que participam da categoria profissional em decorrência de forma legal ou cláusula inserida em Convênio Coletivo, Acordo Coletivo de Serviços, Contrato Coletivo;
 - II - as mensalidades dos (as) sindicalizados (as), na conformidade da deliberação de assembleia geral convocada especialmente para o fim de fixá-la;
 - III - as multas e outras receitas eventuais;
- PARÁGRAFO ÚNICO.** O Sindicato não contrairá dívida que exceda a receita, e nem terá despesas que não sejam essenciais.

SUBCAPÍTULO I
DAS RECEITAS DAS EXECUTIVAS MUNICIPAIS

- Art. 70 Constituir, ainda, receitas das Executivas Municipais:
- I - Receita do repasse dos sindicalizados (as) municipais;



4 - recebimento das prestações de contas, no prazo de 30 dias, em relação às prestações;

III - Receita da arrecadação da contribuição sindical dos membros.

**CAPÍTULO IV
DAS DESPESAS**

Jucá
REGISTRO DE PROFISSIONAL JURÍDICO
A Ordem de Registro é obrigatória para o exercício da profissão em todo o Brasil.
Número 16

Art. 81 Constituem despesas do Sindicato:

- I - pagamento de impostos, taxas, aluguel e salários;
- II - aquisição de material permanente ou de consumo, bem como a conservação de bens e imóveis;
- III - custeio de atividades sociais e esportivas;
- IV - gastos com publicação e divulgação;
- V - outras despesas não especificadas.

§1º As despesas só poderão ser efetuadas de acordo com o orçamento - Programa Anual ou com Programas Específicos, aprovados pelo Conselho Diretivo e homologados pela Assembleia Geral.

§2º Os (as) sindicalizados (as) não respondem solidária ou subsidiariamente pelas obrigações sociais contraídas pela direção do Sindicato.

Art. 82 A alienação de títulos de renda ou imóveis, dependerá da autorização da assembleia geral especialmente convocada para este fim.

Art. 83 O (a) dirigente, empregado (a) ou sindicalizado (a) da Entidade Sindical que praticar dano patrimonial culposo ou doloso, responderá administrativa, civil e criminalmente pelo ato lesivo.

Art. 84 Os bens patrimoniais do Sindicato não respondem por execuções resultantes de dívidas eventualmente impostas à Entidade, em razão de dano do mesmo.

Art. 85 Na base de desligamento do Sindicato, deverá ser por deliberação expressa da Assembleia Geral aprovada especialmente para este fim, com a presença mínima de 1/3 (três quintos) dos (as) sindicalizados (as), seu patrimônio será destinado, a juízo da Assembleia, a outra Entidade sem fins lucrativos.

PARÁGRAFO ÚNICO. O processo de desquite dos bens patrimoniais e recursos financeiros serão feitos pela mesma Assembleia que autorizar a dissolução.

TÍTULO VII

DAS CONTAS

CAPÍTULO I

DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS

Art. 86 A prestação de contas do SINDICATADO deverá ser feita:

I - de acordo com os fundamentos de contabilidade e as Normas Básicas de Contabilidade;

II - e publicada, por qualquer meio eletrônico ou convencional, no encerramento do exercício fiscal, no relatório de atividades e das demonstrações financeiras da Entidade, incluindo as verbas negativas de débitos junto ao INSS e ao FGTS, colocando-se à disposição para o exame de qualquer sindicalizado em pleno gozo da sindicalização.



Art. 97 Constituem obrigações da Diretoria Executiva Estadual a prestação de contas do SINSEPEAP;

I - manter escrituração contábil, sob a responsabilidade do (a) Presidente (a) e Diretor (a) de Finanças, de forma a permitir a aferição da origem de suas receitas e a destinação de suas despesas;

II - prestar contas mensalmente até o 10º dia de cada mês para o Conselho Fiscal, e até 31 de março de cada ano, a prestação de contas do exercício financeiro do ano anterior e o relatório das atividades administrativas e políticas;

III - fazer organizar, por contábil, devidamente habilitada, com parecer do Conselho Fiscal, até 31 de março de cada ano, a prestação de contas do exercício financeiro do ano anterior e o relatório das atividades administrativas e políticas.

Art. 98 A prestação de contas anual obrigatória a Diretoria Estadual e Diretoria Municipal.

CAPÍTULO II

DA COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS

Art. 99 A comprovação das despesas realizadas no período em exame deve ser realizada pelos documentos de apoio mencionados, originais e cópias autenticadas, em nome da Diretoria Executiva Estadual e Diretoria Municipal, sem nenhuma outra forma estabelecida por qualquer ato interno ou externo da administração.

I - documentação fiscal, emitida segundo a legislação vigente (Nota Fiscal), quando se tratar de bens e serviços adquiridos de pessoas jurídicas e físicas;

II - Nota das bagagem, recibos, contatos, recibos, ordens, CFP ou CFP-E, natureza do serviço prestado, data de emissão e valor;

Art. 100 A documentação contábil deverá ser apresentada conforme Art. 99, incisos I e II, o que deverá estar ainda acompanhado das seguintes informações referentes a cada uma das movimentações financeiras:

Parágrafo Único A documentação comprobatória das despesas prestadas deve permanecer sob a responsabilidade da Diretoria do SINSEPEAP por prazo não inferior a cinco anos, contados da data da emissão das mesmas.

Art. 101 A Diretoria do SINSEPEAP deverá apresentar prestação de contas conforme o Art. 99, incisos I e II.

Art. 102 A prestação de contas deverá ser acompanhada das seguintes peças: Diário de Caixa, Demonstrativo das Receitas e Despesas, Relação de Pagamentos Efetuados, Demonstrativo do Resultado do Exercício (DRE) e Balanço Social. Além da cópia de cópias autenticadas, e os documentos constantes no Art. 99, incisos I e II. Essas peças deverão conter a assinatura do Presidente e do (a) Diretor (a) de Finanças, além do carimbo (a) responsável pela elaboração das respectivas peças.

Art. 103 A análise das prestações de contas, a Conselho Fiscal emitirá parecer:

I - pela aprovação das contas, quando existir o comprometimento de que as despesas referidas obedecerem a movimentação financeira;



ou impróprias de natureza formal que não comprometam a regularidade das contas;

III - pela desaprovação das contas quando houver evidência de qualquer falta, omissão ou irregularidades que comprometam a regularidade, a confiabilidade ou inconsistência das contas.

Parágrafo Único. Após a aprovação das contas, as mesmas deverão ser divulgadas aos servidores em educação, através do Diário Oficial do Estado - DOE e do maior número de meios de comunicação possível.

CAPÍTULO III

DA CONSERVAÇÃO DAS DESPESAS DAS EXECUTIVAS MUNICIPAIS

Art. 104 A comprovação das despesas referentes ao período em questão deve ser realizada pelos documentos abaixo mencionados, originais ou cópias autenticadas, em nome da Diretoria Executiva Estadual e Diretoria Municipal, sem emendas ou neuras e discriminada parâmetros de tempo previsto ou material adquirido:

- I - documentos fiscais emittidos segundo legislação vigente (Nota Fiscal), quando se tratar de bens e serviços adquiridos de pessoas físicas e físicas;
- II - recibos, contendo nome legal, endereço, CPF ou CNPJ, natureza do serviço prestado, data de emissão válida;

Parágrafo Único. A documentação comprobatória das contas prestadas deve permanecer sob a responsabilidade da Executiva Municipal por prazo não inferior a 05 (cinco) anos, contados da data de julgado as contas.

CAPÍTULO IV

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DAS EXECUTIVAS MUNICIPAIS

Art. 105 As Diretorias Executivas Municipais deverão prestar contas de 3 (três) em 3 (três) meses à Diretoria de Finanças e orçao, não podendo faltar ser repasse de competência e período até as seguintes datas das competências:

Art. 106 Constituem obrigações das Executivas Municipais:

- I - manter escrituração contábil, sob a responsabilidade do (a) Vice-Presidente (a) e Tesoureiro (a), de forma a permitir a ciência da origem de suas receitas e a destinação de suas despesas;
- II - prestar contas à Diretoria de Finanças do Sindicato até 30 de abril referente aos meses de janeiro a março; 31 de maio referente aos meses de abril a junho; 31 de outubro referente aos meses de julho a setembro e 31 de janeiro referente aos meses de outubro a dezembro, respectivamente;
- III - remeter à Diretoria de Finanças do Sindicato a documentação comprobatória dos gastos efetuados pela Executiva Municipal, na forma original ou cópias autenticadas.

Art. 107 As Diretorias Executivas Municipais deverão apresentar prestação de contas conforme o Art. 99, Incisos I e II.



- Art. 108 Ao elaborar o balanço das prestações de contas, a Diretoria Executiva deverá observar os seguintes aspectos:
- I - pela aprovação das contas, quando existir o comprometimento de que os documentos refletem adequadamente a movimentação financeira;
 - II - pela aprovação das contas com ressalvas quando forem verificadas falhas, omissões ou impropriedades de natureza formal, quando comprometerem a regularidade das contas;
 - III - pela desaprovação das contas quando houver evidências de qualquer falha, omissão ou irregularidade que comprometa a regularidade, a exatidão ou a consistência das contas.
- § 1º Havendo falta de prestação de contas pela Executiva Municipal à Diretoria de Finanças, ou sendo suas contas desaprovação, ficará suspensa a prestação mensal das contribuições, até que pareça e feio.
- § 2º O julgamento das contas realizadas no âmbito da Executiva Municipal examinadas pela contabilidade e controle fiscal.
- § 3º Após a prestação das contas, as mesmas deverão ser divulgadas aos trabalhadores em educação, no âmbito de cada Executiva Municipal.

TÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

- Art. 109 Será elaborado pela Diretoria Executiva Estadual e aprovado pela Assembleia Geral, um Regulamento Interno do Sindicato com todas as normas operacionais.
- Art. 110 Fica destinado o valor correspondente à 0,2% (zero virgula dois por cento) da contribuição mensal do Sindicato a constituição de Fundo de Solidariedade em favor do (a) sindicalizado (a), cuja aplicação será definida pela Comissão Diretiva "ad referendum" da Assembleia Geral.
- Art. 111 Será garantida a redistribuição da recursos da diretoria municipal no percentual de 20% (vinte por cento) da arrecadação mensal dos (as) sindicalizados (as) após dedução das despesas fixas, realizadas em cada Município.
- Art. 112 Todas os diretores de Executiva Estadual e Municipais deverão prestar contas dos recursos financeiros da entidade a eles (as) destinados (as), sob pena de responder administrativo e judicialmente pela não prestação de contas.
- Art. 113 Fica estabelecido o Fundo de Reserva em 05% (cinco) por cento da arrecadação mensal da Entidade, após o repasse dos 20% (vinte por cento) dos municípios e pagamento das despesas fixas.
- Art. 114 A prestação de contas de gestão da diretoria deverá fazer-se à a partir da data de posse ao término do mandato.




Art. 119 Fica instituído o prêmio Reconhecimento Educacional, como prêmio de mérito, incentivo e promoção de trabalhos e projetos pedagógicos desenvolvidos em coletivos desempenhados nas redes públicas de ensino.

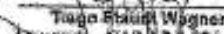
§ 1º O prêmio será anual e será entregue em programação festiva no dia 15 de outubro.

§ 2º Será indicada pela Diretoria Executiva Estadual uma comissão para seleção, acompanhamento e avaliação dos trabalhos.

Art. 118 Este Estatuto substitui o anterior registrado no Cartório Juizal nº 17-08, Sub NR. 0148 em 04/12/1989, do Registro de Pessoas Jurídicas do Cartório Juizal, e após aprovado pela Assembleia Geral especificamente convocada para esse fim, entrará em vigor na data de sua publicação.

Maceió (AL), 23 de fevereiro de 2008.


Aildo Santos da Silva
Presidente do SINGEPEAP


Tiago Eduardo Wagner
Advogado - OAB/AL 1.234-A

